



THAÍS MARA DA COSTA SILVA

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
CUIDADO:**

**CONTRIBUEM PARA O
ENFRENTAMENTO OU PARA A
PERPETUAÇÃO DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO?**

COSTA, Thaís Mara da Silva.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CUIDADO: contribuem para o
enfrentamento ou para a perpetuação da desigualdade de gênero? -
Brasília: CEUB, 2026.

171 p

ISBN: 978-85-7267-240-5

1. Direito ao cuidado. 2. Políticas públicas. 3. Desigualdade de gênero.

I. Título

CDD: 305.42

CDU: 396

A todas as mulheres que cuidam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Defensoria Pública do Distrito Federal pelo fomento à capacitação acadêmica de membros e servidores por meio do programa de bolsas de mestrado e doutorado. Esta política institucional de qualificação profissional visa ao fortalecimento de um serviço público de excelência destinado à população hipossuficiente do Distrito Federal.

Aos meus pais, Constância e Paulo, por todo amor e apoio. Em especial, agradeço à minha mãe, por todo o cuidado dedicado à nossa família, que durante anos administrou uma dupla jornada, conciliando trabalho remunerado e não remunerado.

À minha irmã Laís, por ser minha melhor amiga e por me entender antes de todos, mesmo quando não preciso falar. Ao meu cunhado Caio, por ser tão bom com a nossa família.

Ao Thor, meu companheiro e amigo fiel. Obrigada, por me distrair pedindo passeios e carinho na barriguinha. Esses momentos foram essenciais para a conclusão deste projeto.

Aos amigos de longa data, que mesmo à distância sei que ficaram felizes com a conclusão desta dissertação: Fernanda, Jerônimo, Clarisse, Tayana, Thaisa e Vanessa. Aos amigos de Brasília, Ana Cláudia e João Pedro, minha família aqui. A todos, obrigada por toda a confiança e pelos momentos de desabafo.

Agradeço a todos os docentes do Programa de Pós-Graduação do CEUB, representados aqui pela minha orientadora, Professora Patrícia Perrone. Reconhecimento especial à Professora Christine Peter, que generosamente me auxiliou na análise da viabilidade desta pesquisa, demonstrando disponibilidade e acolhimento mesmo antes de me conhecer. Estendo meus agradecimentos ao Professor Antônio Suxberger pelas contribuições oferecidas na banca de qualificação, cujas orientações foram fundamentais para o aprimoramento e conclusão desta dissertação.

Certo dia, ao atravessar um rio, Cuidado viu um pedaço de barro. Logo teve uma ideia inspirada. Tomou um pouco do barro e começou a dar-lhe forma. Enquanto contemplava o que havia feito apareceu Júpiter.

Cuidado pediu-lhe que soprasse espírito nele. O que Júpiter fez de bom grado. Quando, porém, Cuidado quis dar um nome à criatura que havia moldado, Júpiter o proibiu. Exigiu que fosse imposto o seu nome.

Enquanto Júpiter e o Cuidado discutiam, surgiu, de repente, a Terra. Quis também ela conferir o seu nome à criatura, pois fora feita de barro, material do corpo da Terra. Originou-se então uma discussão generalizada.

De comum acordo pediram a Saturno que funcionasse como árbitro. Este tomou a seguinte decisão que pareceu justa:

Você, Júpiter, deu-lhe o espírito, receberá, pois, de volta este espírito por ocasião da morte dessa criatura.

Você, Terra, deu-lhe o corpo; receberá, portanto, também de volta o seu corpo quando essa criatura morrer.

Mas você, Cuidado, foi quem, por primeiro, moldou a criatura, ficará sob seus cuidados enquanto ela viver.

E uma vez que entre vocês há acalorada discussão acerca do nome, decido eu:

esta criatura será chamada Homem, isto
é, feita de húmus, que significa terra fértil.

(Fábula de Higino)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1. A MULTIDIMENSIONALIDADE DO TERMO CUIDADO	16
1.1 O que é o cuidado?	16
1.2 O cuidado na perspectiva da ética	22
1.3 O cuidado sob a ótica do trabalho	29
1.4 O cuidado observado pela economia	38
1.5 A crise dos cuidados	44
CAPÍTULO 2. O CUIDADO COMO DIREITO HUMANO	54
2.1 A trajetória de reconhecimento do cuidado enquanto direito autônomo	54
2.2 A justiciabilidade do direito ao cuidado	60
CAPÍTULO 3. O TRABALHO REMUNERADO DE CUIDADO	72
3.1 A fluidez nas atividades de empregada doméstica e cuidadora	72
3.2 A ocupação de cuidadora domiciliar	84
3.3 As trabalhadoras domésticas	90
CAPÍTULO 4. O CUIDADO SOB A PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	96
4.1 Sistema Integral Nacional de Cuidados	102
4.2 A Política Nacional de Cuidados do Brasil	107
4.3 O cuidado destinado às crianças e aos adolescentes	112
4.4 As políticas de cuidado relacionadas às pessoas idosas	125
4.5 Licença-maternidade, licença-paternidade e licença-parental	135
4.6 A reprodução de desigualdades nas políticas públicas de cuidado	146

CONCLUSÃO _____ **154**

REFERÊNCIAS _____ **158**

INTRODUÇÃO

O conjunto de atividades relacionadas à limpeza doméstica, preparação de refeições, acompanhamento educacional dos filhos, bem como o auxílio cotidiano prestado a idosos e pessoas com deficiência é comumente denominado "cuidado não remunerado". Tais tarefas, majoritariamente atribuídas às mulheres, não são reconhecidas socialmente como trabalho, tampouco contabilizadas no Produto Interno Bruto (PIB) ou consideradas para fins previdenciários. Essa invisibilização decorre da naturalização dessas funções como obrigações femininas inerentes. Consequentemente, observa-se que, quanto mais as mulheres se dedicam ao cuidado de terceiros, menor é o cuidado que recebem, seja por parte da família, do Estado ou da sociedade, revelando falhas na corresponsabilização social e de gênero pelo cuidado.

A divisão sexual do trabalho estrutura-se historicamente na separação entre a esfera pública e a esfera privada. À primeira, associada ao trabalho produtivo, atribui-se tradicionalmente a figura masculina; à segunda, vinculada às atividades reprodutivas, reserva-se às mulheres a responsabilidade pelo bem-estar familiar. Essa lógica fundamenta-se em estereótipos de gênero que conferem à mulher o papel de cuidadora, protetora e responsável por priorizar os interesses familiares. Tal papel é reiterado pelo Estado, seja mediante políticas públicas que privilegiam a função reprodutiva, seja pelo tratamento das mulheres em sua dimensão predominantemente maternal.

Nas últimas décadas, contudo, verificou-se crescente inserção feminina no mercado de trabalho. Essa transformação reduziu a disponibilidade das denominadas "cuidadoras naturais" para o desempenho das atividades não remuneradas, sem, entretanto, diminuir as demandas familiares. Não houve, em contrapartida, ampliação da corresponsabilidade social e de gênero pelo cuidado, recaindo sobre as mulheres a conciliação entre o trabalho remunerado e o não remunerado. Essa dupla jornada resulta em sobrecarga que compromete a saúde física e mental, dificulta a qualificação profissional e restringe a participação em outras esferas da vida social. Dados do IBGE (2022) demonstram que, em média, as mulheres dedicam 9,6 horas semanais a mais que os homens aos afazeres domésticos e cuidados com pessoas.

A pandemia de Covid-19 agravou esse cenário. O fechamento de equipamentos sociais de apoio às famílias evidenciou a sobrecarga e exaustão das mulheres na administração do cuidado não remunerado. Somada à denominada "crise dos cuidados", essa conjuntura despertou maior atenção social e política para a temática, culminando na inclusão da questão do cuidado na agenda governamental e na instituição da Política Nacional de Cuidados pela Lei 15.069/2024.

Partindo dessas reflexões, a presente dissertação busca responder se as políticas públicas tradicionalmente associadas ao cuidado — como creches, instituições de longa permanência para idosos e licenças parentais — são suficientes, sob a perspectiva de quem cuida, para promover a igualdade de gênero, ou se, contrariamente, sua formulação e implementação perpetuam desigualdades.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar criticamente as políticas públicas de cuidado implementadas no Brasil, especialmente aquelas voltadas às crianças, aos idosos e à conciliação entre vida laboral e familiar, a fim de verificar se configuram instrumentos de enfrentamento das desigualdades de gênero ou se permanecem atreladas a uma concepção familista insuficiente para superar a histórica divisão sexual do trabalho.

Para alcançar essa problemática, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (1) apresentar e sistematizar o conceito de cuidado à luz das contribuições da ética, do trabalho, da economia e da teoria política; (2) examinar a trajetória de reconhecimento do direito universal ao cuidado tanto no sistema internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro e sua juridicidade; (3) analisar a regulamentação jurídica do trabalho remunerado de cuidado realizado por cuidadoras e empregadas domésticas; (4) avaliar em que medida a Política Nacional de Cuidados pode representar avanço normativo e político na promoção da igualdade de gênero e compará-la com o Sistema Integral de Cuidados proposto pela CEPAL; e (5) investigar as políticas setoriais de cuidado, como creches, instituições de longa permanência para idosos e licenças parentais, avaliando seus limites e potencialidades.

Adotou-se a vertente metodológica jurídico-social, conforme Gustin, Dias e Nicácio, que compreende o campo jurídico no âmbito social mais amplo, "como variável dependente da sociedade", privilegiando a análise das relações

contraditórias estabelecidas pelo Direito nos âmbitos sociocultural, político e antropológico¹.

O gênero de pesquisa adotado foi o teórico, fundamentando-se na revisão das teorias e conceitos sobre o tema. A pesquisa pode ser classificada como qualitativa, uma vez que os processos e significados inerentes ao objeto de estudo não prestam ao exame rigoroso e mensuração em termos de quantidade ou de frequência, buscando-se evidenciar o caráter socialmente construído da realidade².

O procedimento de coleta e análise de dados estruturou-se mediante revisão bibliográfica e revisão de literatura. Inicialmente, realizou-se a revisão bibliográfica, procedendo-se ao levantamento das publicações mais recentes disponíveis, com vistas a aprofundar a compreensão do tema e obter informações acerca das obras precedentes. Tal levantamento efetivou-se por meio de busca nas bases de dados Google Acadêmico, SciELO e Plataforma Sucupira, utilizando-se os descritores: direito ao cuidado e economia do cuidado. Subsequentemente, procedeu-se à revisão de literatura, a partir da síntese de estudos selecionados. A finalidade consistiu em identificar o estado da arte do assunto e ampliar o conhecimento sobre a temática, com o propósito de identificar novas abordagens, perspectivas, aplicações e atualizações³.

O marco teórico deste trabalho configura-se como interdisciplinar⁴, em consonância com a natureza multifuncional do cuidado. Abrangendo áreas como direito constitucional, direito do trabalho, direito previdenciário, sociologia do trabalho e da família, economia feminista, política social, ciência política, filosofia e psicologia.

Em virtude disso, o referencial teórico se baseia nos estudos feministas sobre o cuidado não remunerado e na divisão sexual do trabalho, destacando-se as contribuições de Carol Gilligan, Pascale Molinier e Patricia Paperman acerca da ética

¹ DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. p. 73.

² DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. p. 99.

³ DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. p. 218-220.

⁴ DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. p.109.

do cuidado; de Joan Tronto e Flávia Biroli sobre a dimensão coletiva e política do cuidado; e de Helena Hirata, Danièle Kergoat e Flávia Biroli quanto à divisão sexual do trabalho. Na perspectiva da economia do cuidado, foram mobilizados os trabalhos de Antonella Picchio, Cristina Carrasco e Hildete Pereira de Melo. Para a discussão do cuidado como direito universal, adotaram-se os estudos de Laura Pautassi, enquanto a análise da juridicidade decorrente desse direito fundamentou-se nos aportes neoconstitucionalistas de Daniel Sarmento, Claudio Pereira Souza Neto, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcelos. No que diz respeito ao conceito de política pública em direito, adotou-se a formulação proposta por Maria Paula Dallari Bucci. Na análise sobre a reprodução de desigualdades em políticas públicas, os referenciais empregados foram os trabalhos desenvolvidos por Danusa Marques, Janine Melo, Roberto Rocha Coelho Pires e Leila Giandoni Ollaik e Paulo Asafe Campos Spínola.

Embora o cuidado como categoria de pesquisa não seja recente — tendo figurado implicitamente nos debates sobre trabalho produtivo e reprodutivo e na crítica feminista ao Estado de bem-estar social —, observa-se que, nas últimas décadas, ele adquiriu autonomia analítica e centralidade teórica. Ressalta-se, contudo, que no campo jurídico ainda há escassez de pesquisas sobre a temática. Em consulta à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizando o termo "direito ao cuidado", foram localizados poucos trabalhos sobre o assunto. No âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), não foram encontrados trabalhos sobre o tema. Dessa forma, a dissertação pode contribuir com a linha de pesquisa Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento. Todavia, não se tem a pretensão de esgotar o assunto, apresentando conclusões imutáveis e verdades científicas universais, mas expandir o debate sobre a forma de execução e criação de políticas públicas sob a perspectiva de gênero.

De antemão, esclarece-se que esta pesquisa utilizou, em certa medida, a interseccionalidade. O cuidado é um trabalho desempenhado, em sua maioria, por mulheres, em decorrência de imposições culturais, bem como tem repercussão mais gravosa na vida de mulheres negras e pobres. Não se pode afirmar, contudo, que todo o trabalho seja permeado por esse viés, pois não foi esgotada totalmente essa análise, a qual demandaria um olhar pormenorizado das mulheres cuidadoras vinculadas ao sistema prisional; mulheres em busca de trabalho; mulheres

migrantes; mulheres indígenas; mulheres idosas cuidadoras; e mulheres com deficiência, dentre outras vulnerabilidades que podem se sobrepor na mesma pessoa.

Em razão da predominância feminina nos trabalhos de cuidado, nesta dissertação utiliza-se o feminino como genérico para representar o plural das pessoas que exercem as atividades remuneradas ou não remuneradas de cuidado. Reconhece-se que existem homens que desempenham tais funções; todavia, trata-se de percentual minoritário, sendo o trabalho de cuidado efetuado majoritariamente por mulheres.

A presente dissertação organiza-se em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo dedica-se à análise da multidimensionalidade do termo cuidado, buscando evidenciar suas distintas acepções. O debate percorre a ética do cuidado, o cuidado como trabalho e sua observação pela economia, além de discutir a denominada crise dos cuidados, fenômeno resultante da incompatibilidade entre a crescente demanda e a limitada oferta de tempo e recursos para sua realização.

O segundo capítulo aborda o cuidado como direito universal, reconstruindo a trajetória de seu reconhecimento nos sistemas internacionais e regionais de proteção de direitos humanos, com especial ênfase na experiência latino-americana. Examina-se, ainda, a justiciabilidade do direito ao cuidado, analisando sua inserção no constitucionalismo contemporâneo e os desafios impostos à sua efetividade no âmbito jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo trata do trabalho remunerado de cuidado, explorando as fronteiras entre o emprego doméstico e a função de cuidadora de pessoas, a configuração dessa ocupação no Brasil e as condições laborais das trabalhadoras domésticas. A partir desse recorte, discute-se a feminização e a precarização das atividades de cuidado, evidenciando a reprodução de desigualdades de gênero, raça e classe.

O quarto capítulo examina o cuidado sob a perspectiva das políticas públicas, apresentando os fundamentos do Sistema Integral Nacional de Cuidados. Analisa, em seguida, a instituição da Política Nacional de Cuidados no Brasil, fruto da Lei 15.069/2024, destacando avanços e limitações de sua formulação normativa. Por fim, examinam-se as políticas públicas setoriais relacionadas ao direito ao cuidado,

abordando programas e medidas destinados a crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de dependência, bem como a disciplina das licenças parentais. Avalia-se, nesse contexto, se tais políticas atuam na superação da desigualdade de gênero ou se, contrariamente, acabam por reproduzir assimetrias históricas ao se manterem ancoradas em um paradigma familista.

Posteriormente, serão apresentadas as considerações finais, com a conclusão do trabalho de pesquisa.

CAPÍTULO 1

A MULTIDIMENSIONALIDADE DO TERMO CUIDADO

1.1 O que é o cuidado?

A palavra cuidado possui vários significados e pode ser empregada de muitas maneiras. A etimologia da palavra cuidado advém do latim cura, razão pela qual é amplamente empregada no campo da saúde. Segundo Elma Lourdes Campos Pavone Zoboli, a cura, na forma mais antiga do latim, é grafada como coera, sendo utilizada no contexto de relações de amor e amizade para indicar uma atitude de cuidado, de desvelo, de preocupação e de inquietação pela pessoa amada ou por um objeto de estimação¹. Outra derivação do termo cuidado encontra-se em cogitare cogitatus, que significa cogitar, pensar, colocar atenção, mostrar interesse, revelar uma atitude de desvelo e de preocupação². Dessa forma, pelas origens da palavra, o cuidado é mais que um ato singular: é o modo de ser, a forma como a pessoa se estrutura e se realiza no mundo com os outros.

Sobre o vocábulo cuidado, muito relevante é a pesquisa elaborada por Nadya Araújo Guimarães. A socióloga pesquisou a palavra no acervo do jornal O Estado de São Paulo, no período de 1875 a 2014, e constatou a ocorrência desse termo com frequência: foi citado 102.876 vezes. Guimarães analisou as trajetórias das palavras "cuidador" e "cuidadora" no mesmo acervo e constatou que essas figuras somente recentemente foram consagradas, sendo o período de maior utilização entre 2010 e 2014, o que demonstra o surgimento de uma atividade antes relegada ao âmbito privado³.

¹ ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025.

² ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025.

³ GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 59-

Interessante também observar, pela pesquisa de Nadya Araújo Guimarães, que a predominância do gênero feminino no desempenho da função de cuidado ocorre a partir de 2010. Além disso, quando relacionada aos homens como cuidadores, a atividade profissional estava voltada ao cuidado de animais, tratando especificamente do trabalho com cavalos em hípicas. No período de 1950 a 1980, a menção ao cuidado mercantil feminino registrou apenas três ocorrências. Somente a partir dos anos 1990 surgiram apontamentos da atuação profissional de cuidadores humanos⁴.

De acordo com Helena Sumika Hirata, “o termo care do inglês, é dificilmente traduzível porque é polissêmico. Cuidado, solicitude, preocupação com o outro, estar atento às necessidades são diferentes significados que estão presentes na definição⁵”. Neste trabalho, o conceito de cuidado abrangerá processos, relações e sentimentos estabelecidos entre pessoas que se cuidam mutuamente, estendendo-se também ao cuidado de seres vivos e objetos, atravessando múltiplas dimensões da vida social. Essa relação entre o indivíduo cuidado e o cuidador, pode ser baseada no amor, no dever, na compra e venda de serviços ou pela provisão estatal mediante políticas públicas.

A necessidade de cuidado constitui uma condição inerente à experiência humana: todos os indivíduos, em diferentes momentos da vida, demandam cuidados de terceiros para sua sobrevivência e bem-estar, estabelecendo uma rede de interdependência que nos conecta como cuidadores e receptores de cuidado – seja em relação a filhos, pais, amigos ou outros familiares⁶. Contudo, a intensidade e a duração dessa necessidade apresentam variações significativas entre os

77, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gGMGWfhLLdDDMhX5tSFW5yz/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴ GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 59-77, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gGMGWfhLLdDDMhX5tSFW5yz/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵ HIRATA, Helena Sumiko. O desenvolvimento das políticas de cuidados em uma perspectiva comparada: França, Brasil e Japão. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 16, n. esp., p. 283-290, 2013. Disponível em: <https://periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/1375>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁶ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 33.

indivíduos⁷. Determinados grupos etários, como as crianças, requerem cuidados devido ao processo de desenvolvimento físico e psicológico em curso e à impossibilidade de prover autonomamente sua subsistência. Similarmente, os idosos frequentemente necessitam de cuidados em decorrência do surgimento de comorbidades associadas ao envelhecimento. Paralelamente, existem pessoas que, independentemente da faixa etária, nasceram com limitações incapacitantes que demandam cuidados contínuos e especializados ao longo da vida.

O estudo do cuidado abarca duas dimensões analíticas complementares. Na perspectiva micro, o cuidado constitui objeto de investigação da psicologia e da sociologia, focalizando as relações interpessoais e os processos subjetivos envolvidos nas práticas de cuidar. Paralelamente, a dimensão macro situa o cuidado no campo das ciências sociais aplicadas, reconhecendo que as responsabilidades do cuidado transcendem a esfera individual e privada para configurar-se como questão de interesse público. Esta abordagem ampliada evidencia que o cuidado envolve uma complexa articulação entre três esferas institucionais: as famílias (responsabilidade privada), o mercado (provisão via serviços remunerados) e o Estado (políticas públicas e proteção social), constituindo o que se denominará, ao longo deste trabalho, de "economia política do cuidado"⁸.

Joan Tronto empreende uma análise crítica do conceito de cuidado proposto por Francesca Cancian, definido como "uma combinação de sentimentos de afeição e responsabilidade, com ações que suprem as necessidades pessoais de um indivíduo ou de um ser humano em uma interação face a face". A avaliação de Tronto reconhece os méritos desta conceituação, particularmente sua capacidade de integrar tanto a dimensão subjetiva (disposição afetiva) quanto a dimensão objetiva (ação concreta) do cuidado. Todavia, a autora identifica limitações significativas nesta abordagem: ao restringir o cuidado exclusivamente às relações interpessoais diretas, a definição de Cancian negligencia modalidades fundamentais de provisão de cuidado, como aquelas oferecidas por instituições, grupos organizados e sistemas

⁷ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 81-117, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2335>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 33.

de cuidado à distância, configurações estas que são centrais na organização contemporânea dos serviços de cuidado⁹.

A partir da análise crítica do conceito de Cancian, Joan Tronto desenvolve, em parceria com Berenice Fisher, uma definição ampliada e mais abrangente de cuidado. As autoras propõem uma conceituação que transcende as limitações da abordagem interpessoal, definindo o cuidado como:

Uma atividade da própria espécie que inclui tudo o que podemos fazer para manter, continuar e reparar nosso "mundo" para que possamos viver nele da melhor maneira possível. Esse mundo inclui nossos corpos, nós mesmos e nosso meio ambiente, e tudo em que procuramos intervir de forma complexa e autossustentável¹⁰.

Esta definição representa uma contribuição teórica significativa ao ampliar o escopo do cuidado para além das relações interpessoais diretas, incorporando dimensões ecológicas, sociais e sistêmicas. A formulação de Tronto e Fisher estabelece o cuidado como uma prática constitutiva da condição humana, essencial para a manutenção e reprodução da vida em suas múltiplas manifestações, desde o cuidado corporal até a preservação ambiental e a sustentabilidade social.

Isabel Georges oferece uma perspectiva singular sobre a natureza conceitual do cuidado, propondo sua caracterização como um "quase-conceito" em razão das controvérsias teóricas que o cercam. Segundo a autora, esta instabilidade conceitual reflete-se na diversidade da literatura especializada e na capacidade de circulação da categoria entre diferentes esferas sociais: do campo acadêmico ao universo dos trabalhadores e trabalhadoras "do social", estendendo-se até a arena política. A fluidez conceitual manifesta-se particularmente nos debates sobre a natureza do

⁹ TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000200004>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 287.

¹⁰ TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000200004>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 287.

cuidado não remunerado exercido predominantemente por mulheres no âmbito familiar, discussões que questionam se tais atividades devem ser reconhecidas como trabalho propriamente dito. Paradoxalmente, Georges observa que, apesar das divergências teóricas, existe uma notável persistência ou "resiliência" desta compreensão do cuidado como responsabilidade feminina não remunerada, evidenciando a força das estruturas sociais tradicionais mesmo diante dos questionamentos acadêmicos contemporâneos¹¹.

As formas de apropriação desse conceito são igualmente variáveis conforme os contextos situacionais, locais, regionais e históricos, ou seja, variam no tempo e no espaço. Apesar desta inconsistência da categoria do "cuidado" – como trabalho ou não –, observa-se uma certa resiliência desta noção, tanto nos Estados Unidos, como na França e no restante da Europa e, mais recentemente, no Brasil, assim como, de forma mais generalizada, na América latina (e além), com suas diferentes temporalidades¹².

Embora o cuidado sempre tenha constituído uma dimensão fundamental da experiência cotidiana, nas últimas décadas observa-se um crescimento exponencial da produção acadêmica sobre o tema. Este fenômeno resulta da convergência de múltiplos fatores estruturais e conjunturais que transformaram o cuidado em questão central das agendas política e científica contemporâneas. Entre os principais determinantes deste interesse renovado, destacam-se: as transformações demográficas caracterizadas pelo envelhecimento populacional e aumento da expectativa de vida, gerando pressões inéditas sobre os sistemas de proteção social;

¹¹ GEORGES, Isabel. O "cuidado" como "quase-conceito": por que está pegando? Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (org.). **Desafios do cuidado**: gênero, velhice e deficiência. Campinas: Unicamp, 2017. p. 125-151. Disponível em: https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers19-08/010076694.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

¹² GEORGES, Isabel. O "cuidado" como "quase-conceito": por que está pegando? Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (org.). **Desafios do cuidado**: gênero, velhice e deficiência. Campinas: Unicamp, 2017. p. 125-151. Disponível em: https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers19-08/010076694.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

o questionamento crítico da responsabilização exclusiva das famílias pelo cuidado de seus membros; as mudanças no mercado de trabalho, particularmente a crescente inserção feminina na força de trabalho formal, que reduziu a disponibilidade tradicional para o cuidado familiar não remunerado; os processos de privatização dos serviços de saúde e/ou a insuficiência dos sistemas públicos de saúde e assistência social em diversos países, transferindo crescentes responsabilidades de cuidado para as unidades familiares; e, finalmente, os fluxos migratórios internacionais orientados para o trabalho de cuidado, especialmente nos países do Norte Global, configurando as denominadas "cadeias globais de cuidado"¹³.

Diante desse cenário multifatorial, o cuidado se consolida como um problema simultaneamente social, político e teórico, demandando abordagens interdisciplinares para sua compreensão. Anna Bárbara Araújo identifica a existência de nexos explícitos entre a produção acadêmica e as preocupações com as dimensões políticas do cuidado, exemplificando essa articulação através da publicação do artigo *Why We Need A Care Movement*, de autoria de Debora Stone, no periódico *The Nation*, em março de 2000. Neste texto seminal, Stone argumenta que o cuidado constitui um problema político urgente nos Estados Unidos, defendendo a necessidade de articulação de um movimento social capaz de promover a valorização tanto das práticas de cuidado quanto dos profissionais que as executam¹⁴.

A pandemia da COVID-19 evidenciou de forma dramática a centralidade do cuidado na organização social contemporânea. As medidas de distanciamento social e isolamento compulsório interromperam abruptamente os arranjos de cuidado estabelecidos, forçando famílias que anteriormente contavam com a terceirização parcial dessas responsabilidades – seja através de serviços públicos (creches,

¹³ ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43-69, set./dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a807/307456d4426706dabeea114989ee5fcbac36.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁴ ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43-69, set./dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a807/307456d4426706dabeea114989ee5fcbac36.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

escolas, centros-dia) ou privados (cuidadoras domésticas, babás, casas de repouso) – a assumir integralmente as demandas de cuidado de seus membros. Esta experiência coletiva revelou não apenas a extensão e complexidade do trabalho de cuidado, mas também sua distribuição profundamente desigual. É fundamental reconhecer que a referência neutra à "família" como instância responsável pelo cuidado constitui, na realidade, um eufemismo que obscurece uma dinâmica de gênero bem documentada: na imensa maioria dos casos, são as mulheres que efetivamente assumem e executam essas tarefas, perpetuando padrões históricos de divisão sexual do trabalho mesmo em contextos de crise sanitária global¹⁵.

A complexidade semântica e conceitual do termo cuidado resulta na ausência de consenso acadêmico sobre sua definição precisa, refletindo a diversidade de tradições disciplinares e contextos teóricos que abordam o fenômeno. Diante desta pluralidade conceitual, o presente trabalho adota uma perspectiva multidimensional que compreende o cuidado simultaneamente como direito fundamental, modalidade específica de trabalho e necessidade humana universal, configurando-se como bem público essencial tanto para os processos de reprodução social quanto para a sustentabilidade da vida em suas múltiplas dimensões. Esta opção teórica reconhece que a riqueza analítica do conceito deriva precisamente de sua capacidade de articular diferentes registros da experiência social. Consequentemente, para dar conta das diversas abordagens desenvolvidas no campo acadêmico, a análise subsequente organizará a discussão segundo três perspectivas complementares: a dimensão ética do cuidado, que examina suas implicações morais e relacionais; a perspectiva do trabalho, que investiga suas características como atividade produtiva e reprodutiva; e o enfoque econômico, que analisa sua inserção nos sistemas de produção, distribuição e valorização social.

1.2 O cuidado na perspectiva da ética

Na perspectiva ética, o cuidado é compreendido fundamentalmente como um processo relacional contínuo, em oposição a uma mera prestação de serviços direcionados a objetivos específicos e mensuráveis. Esta conceituação processual

¹⁵ DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques de. A invisibilidade do cuidado e os direitos do cuidador. **Coletiva**, Recife, n. 29 Coletiva. jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.coletiva.org/dossie-cuidado-n29-artigo-a-invisibilidade-do-cuidado-e-os-direitos-do-cuidador>. Acesso em: 26 set. 2025.

privilegia a cultivação de virtudes relacionais essenciais: devoção, confiança, paciência, humildade, honestidade, conhecimento profundo do outro, esperança e coragem.¹⁶ A abordagem ética do cuidado postula que os valores morais não constituem elementos externos aplicados às práticas de cuidar, mas sim dimensões inerentes e constitutivas do próprio processo. Nesta perspectiva, as responsabilidades e obrigações relacionadas ao cuidado emergem primariamente de disposições internas do caráter individual e de compromissos relacionais estabelecidos intersubjetivamente.

A vinculação do cuidado a compromissos relacionais fundamenta-se no princípio da reciprocidade intergeracional, segundo o qual aqueles que receberam cuidados em determinado momento da vida assumem a obrigação moral de retribuí-los quando as circunstâncias se invertem, estabelecendo um sistema de solidariedade baseado na interdependência temporal entre gerações¹⁷. Esta concepção ética do cuidado encontra expressão jurídica na própria Constituição Federal de 1988, particularmente no artigo 229, que estabelece a reciprocidade de deveres familiares: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

A constitucionalização desta perspectiva moral produz consequências significativas para a arquitetura das políticas públicas brasileiras. Ao vincular o cuidado fundamentalmente a valores morais e obrigações familiares, consolida-se um modelo que privilegia a provisão privada em detrimento da responsabilidade pública, relegando o Estado a uma função subsidiária e removendo o cuidado da agenda prioritária das políticas sociais. Esta orientação familista manifesta-se consistentemente em outras disposições constitucionais, como os artigos 227 e 230, que estabelecem a precedência da responsabilidade familiar no cuidado de

¹⁶ ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 24.

¹⁷ ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 24.

crianças, adolescentes e idosos, configurando o que a literatura especializada denomina de "familismo" nas políticas de bem-estar social.

Carol Gilligan, psicóloga americana, figura entre as principais precursoras das formulações teóricas sobre a ética do cuidado, tendo desenvolvido uma análise inovadora sobre as diferenças no desenvolvimento moral entre mulheres e homens, com implicações significativas para a compreensão dos processos de resolução de problemas éticos. Segundo Juliana Missagia, a contribuição mais significativa do trabalho de Gilligan reside na demonstração de que as teorias tradicionais do desenvolvimento moral promovem sistematicamente o silenciamento da perspectiva feminina, motivando o desenvolvimento de uma crítica fundamentada à hegemonia da voz masculina nos paradigmas morais dominantes. Esta crítica epistemológica revela como os modelos clássicos de desenvolvimento moral, ao privilegiarem valores e processos considerados universais, invisibilizam formas específicas de raciocínio ético tradicionalmente associadas à experiência feminina, particularmente aquelas centradas nas relações interpessoais e na responsabilidade contextual¹⁸.

Segundo Gilligan, o imperativo moral para as mulheres configura-se na obrigação de cuidar, em razão das responsabilidades como mães, por isso dedicadas às atividades do cuidado, desenvolvendo o atributo da ética do cuidado. Por outro lado, para os homens, o desenvolvimento moral está ligado à ética da justiça, baseada em critérios da lei e da imparcialidade¹⁹. Essas perspectivas de problemas éticos, baseadas em valores hierárquicos, são chamadas de ética da justiça, em contraposição à ética do cuidado²⁰.

Gilligan explica que a moralidade feminina foi negligenciada pela filosofia moral tradicional. Apesar disso, é uma moralidade fundamental para a sociedade humana, devendo ser valorizada e incluída, não havendo incompatibilidade entre a

¹⁸ MISSAGIA, Juliana. Ética do cuidado: duas formulações e suas objeções. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 6, n. 3, p. 55-67, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-E%CC%81tica-do-cuidado.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 55-56.

¹⁹ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 36.

²⁰ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: teoria psicológica e o desenvolvimento feminino. Petrópolis: Vozes, 2021. p. 98.

ética do cuidado e a ética da justiça²¹. É possível uma complementariedade entre as duas para que ocorra uma ampliação da teoria moral e valorização de categorias subtematizadas²².

A ética do cuidado está relacionada ao âmbito privado, e a ética da justiça ao âmbito público. A primeira tem uma abordagem contextual, baseia-se nas conexões humanas e nos relacionamentos comunitários, reforçando o papel das emoções, estando relacionada ao gênero feminino. Por sua vez, a segunda tem uma abordagem abstrata, com fundamento na separação humana e direitos individuais, reforçando o papel da razão e sendo relativa ao gênero masculino²³.

As formulações teóricas de Gilligan enfrentam críticas significativas por estabelecerem diferenciações éticas entre homens e mulheres sem oferecer uma análise aprofundada das origens dessas diferenças ou de suas transformações ao longo da história. Embora a autora esclareça que tais distinções não derivam da essência feminina, mas sim das experiências decorrentes da posição social ocupada pelos indivíduos, permanece evidente uma associação conceitual entre cuidado e feminilidade²⁴. Essa vinculação torna-se problemática quando o cuidado é caracterizado como virtude eminentemente feminina e restrito à esfera privada, podendo perpetuar a posição de vulnerabilidade das mulheres nas relações de gênero²⁵.

A diferenciação entre esfera privada, associada à ética do cuidado, e esfera pública, vinculada à ética da justiça, demanda uma análise crítica. Conforme

²¹ GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: teoria psicológica e o desenvolvimento feminino. Petrópolis: Vozes, 2021. p. 130.

²² MISSAGIA, Juliana. Ética do cuidado: duas formulações e suas objeções. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 6, n. 3, p. 55-67, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-E%CC%81tica-do-cuidado.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

²³ ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 22.

²⁴ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 81-117, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2335>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁵ ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 27.

argumenta Flávia Biroli, quando essa dualidade permanece não problematizada, a atuação dos indivíduos na esfera pública tende a ser justificada exclusivamente pelo mérito individual, ignorando-se as relações estruturadas na esfera privada que condicionam ou limitam a capacidade de autonomia dos sujeitos²⁶. Essa perspectiva desconsidera o trabalho de cuidado não remunerado realizado predominantemente por mulheres em favor dos membros familiares, contribuindo para a perpetuação das desigualdades de gênero na sociedade.

No que se refere à ética do cuidado, Joan Tronto demonstra como as práticas de cuidado expressam qualidades essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, evidenciando seu caráter eminentemente político. Segundo a perspectiva de Tronto, torna-se fundamental, primeiramente, compreender a interdependência inerente à natureza humana, visto que todos os seres humanos necessitam de cuidados em diferentes momentos de suas vidas²⁷.

O discurso da ética do cuidado é instrumentalizado também no contexto do trabalho remunerado exercido por cuidadoras, empregadas domésticas e babás como estratégia para minimizar distâncias sociais, demandando dessas profissionais envolvimento emocional com a pessoa assistida. Tal dinâmica resulta, frequentemente, em sobrecarga laboral e na execução de atividades alheias às funções específicas do cargo, legitimadas pelo imperativo de "trabalhar com o coração", o que naturaliza sacrifícios e oculta relações assimétricas de poder²⁸. Nesse contexto, embora a dimensão afetiva possa aprimorar a qualidade do cuidado oferecido, ela simultaneamente vulnerabiliza as trabalhadoras do setor, uma vez que dificulta a tomada de decisão quanto ao desligamento profissional²⁹.

²⁶ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 81-117, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2335>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 89-91.

²⁷ ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. Mediações: **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43-69, set./dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a807/307456d4426706dabeea114989ee5fcbae36.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁸ ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. Mediações: **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43-69, set./dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a807/307456d4426706dabeea114989ee5fcbae36.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁹ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados**

A exclusão das atividades realizadas por instituições como modalidade de exercício do cuidado revela a preferência pelo cuidado exercido no âmbito familiar e privado. Entretanto, considerando as transformações sociais contemporâneas — maior inserção da mulher no mercado de trabalho, redução das taxas de natalidade e envelhecimento populacional —, esse modelo demonstra-se insustentável, conforme será analisado ao longo deste trabalho. Outro aspecto destacado por Tronto refere-se ao conceito de cuidado vinculado ao "bom cuidado" de Francesca Cancian³⁰. Essa associação da atividade de cuidado à necessidade de ser exercida com base em fatores emocionais relacionados ao afeto e ao amor decorre da análise da ética do cuidado, que vincula as ações à obrigação moral permeada por sentimentos e reciprocidade³¹.

Tronto descreve quatro fases do cuidar: cuidar de, importar-se com, oferecer o cuidado e recebê-lo. A primeira fase, importar-se com algo, envolve o reconhecimento da necessidade do cuidado. Exige a qualidade moral especial de ser atencioso e de reconhecer as necessidades existentes. A segunda fase, responsabilizar-se pelo cuidado, implica assumir a responsabilidade pelo trabalho que necessita ser realizado, tendo como resultado moral óbvio a responsabilidade. A terceira fase, oferecer o cuidado, constitui o trabalho propriamente dito. A essa definição vincula-se a qualidade moral da competência, frequentemente considerada uma questão meramente técnica, mas que deve ser compreendida também como uma categoria moral. A quarta fase, receber o cuidado, representa a resposta ao seu oferecimento. Não constitui apenas uma obrigação dos receptores, mas exige que todos os envolvidos no processo revisitem a questão de quão adequadamente o processo se desenvolveu. Sua qualidade moral é a receptividade.

no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 43.

³⁰ TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000200004>. Acesso em: 30 set. 2025.

³¹ MISSAGIA, Juliana. Ética do cuidado: duas formulações e suas objeções. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 6, n. 3, p. 55-67, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-E%CC%81tica-do-cuidado.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p.61-62.

Fisher e Tronto também observam que o cuidado pode ser oferecido no âmbito familiar, em instituições sociais e por meio de mecanismos de mercado³².

Considerando o questionamento sobre o que constituiria o “bom cuidado”, Joan Tronto argumenta que existem diferentes formas de resposta, conforme os contextos históricos e culturais específicos. No entanto, uma vez que vivemos em um regime democrático, o cuidado deveria orientar para tornar a sociedade o mais democrática possível³³. Paradoxalmente, observam-se relações de cuidado caracterizadas por desigualdades de gênero, raça e classe, em flagrante desconformidade com os preceitos democráticos.

Incorporar a noção de cuidado à democracia implica compreender que a sociedade é constituída por seres interdependentes cujas necessidades são atendidas pelo convívio e pela complementariedade³⁴. Em razão dessa interdependência, pretende-se superar a visão hegemônica neoliberal e patriarcal de sujeitos autônomos, incorporando a vulnerabilidade como condição compartilhada pelos seres humanos³⁵.

Tal perspectiva promove uma revisão nos vínculos de solidariedade que, em consonância com o trabalho de Pascale Molinier e Patricia Paperman, resulta em repensar o que nos vincula aos outros e considerar as relações sociais concretas — tanto interpessoais quanto intergrupais —, sem excluir sua pertinência em nome de princípios analíticos que privilegiem exclusivamente as estruturas sociais e as relações de dominação³⁶.

³² TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000200004>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 288.

³³ TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000200004>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 289

³⁴ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 37-38.

³⁵ MORENO, Renata Faleiros Camargo. **Entre a família, o Estado e o mercado**: mudanças e continuidades na dinâmica, distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102019-150924/>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 42.

³⁶ MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 43-57, set./dez. 2015. DOI: 10.1590/0103-

Segundo Molinier e Paperman, existe uma dificuldade inerente à análise do cuidado em diferentes níveis, que decorre mais de questões de responsabilidade do que de igualdade. Para compreender a distribuição das obrigações, deve-se considerar que as relações estão articuladas em uma rede complexa, gerando conflitos nos quais não prevalecem a conciliação e os bons sentimentos, mas sim as tensões e disputas³⁷.

A ética do cuidado não contribui para o debate sobre a desigualdade de gênero no trabalho de cuidado não remunerado; pelo contrário, favorece uma visão idealizada baseada na imagem da mulher/mãe que, ao cuidar, eleva-se moralmente e demonstra preocupações altruístas contrárias ao individualismo predominante na esfera pública³⁸. Essa despolitização exclui da esfera pública valores e preocupações considerados femininos, como o cuidado³⁹. Para que ocorra uma transformação nesse cenário, o cuidado deve ser reconhecido como responsabilidade pública, o acesso deve ser equitativo, e o trabalho concreto deve ser distribuído de forma equilibrada, sem gerar desproporcionalidade em relação a qualquer grupo social⁴⁰.

1.3 O cuidado sob a ótica do trabalho

O cuidado realizado por mulheres em favor dos membros familiares não é considerado trabalho devido à naturalização dessas atividades como vinculadas ao gênero feminino, supostamente decorrentes do instinto materno, do amor e da

335220151802. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2334>. Acesso em: 28 set. 2025. p.53.

³⁷ MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 43-57, set./dez. 2015. DOI: 10.1590/0103-335220151802. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2334>. Acesso em: 28 set. 2025. p.53.

³⁸ ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. Mediações: **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43-69, set./dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a807/307456d4426706dabeea114989ee5fcb36.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 57.

³⁹ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 81-117, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2335>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 99.

⁴⁰ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 42.

vocação. Em razão de fatores biológicos, considera-se que as mulheres são naturalmente adequadas a desempenhar as funções de cozinhar, lavar, passar, ensinar, administrar medicamentos, cuidar dos filhos e idosos, dentre outras tarefas. Essa visão é perpetuada na sociedade, conforme Bourdieu, pela lógica da vocação, que permite às vítimas da dominação simbólica cumprirem com "felicidade" as tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas supostas virtudes de submissão, gentileza, docilidade, devotamento e abnegação⁴¹.

Essa diferenciação entre o trabalho masculino e feminino advém da divisão sexual do trabalho, na qual o trabalho executado no interior dos lares — a esfera reprodutiva — seria destinado às mulheres, consideradas as cuidadoras naturais da família e vocacionadas para essas funções. Por outro lado, o trabalho realizado fora do ambiente doméstico — a esfera produtiva — é tido como típico dos homens, que assumem o papel de provedores. Além disso, verifica-se a apropriação pelos homens das funções com forte valor social agregado, como as esferas política, religiosa e militar⁴².

Em relação ao tema da divisão sexual do trabalho, é importante considerar o conceito desenvolvido por Helena Hirata e Danièle Kergoat.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos

⁴¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 24. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2025. p.98.

⁴² KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo: da reprodução das relações sociais à sua subversão. **Pro-Posições**, Campinas, v. 13, n. 1, p. 47-59, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2125/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p.50.

homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)⁴³.

A divisão sexual do trabalho decorre da ideia de relações sociais de sexo, uma vez que é possível observar as seguintes características descritas por Danièle Kergoat: "os grupos sexuais não são o produto de destinos biológicos, mas antes construtos sociais; esses grupos constroem-se por tensão, oposição, antagonismo, em torno de um desafio, o do trabalho"⁴⁴.

O trabalho é identificado como o elemento central das relações sociais de sexo, abrangendo não apenas o trabalho assalariado, mas também o trabalho de produção da vida social, que possui duplo estatuto. No plano coletivo, esse conceito ampliado de trabalho engloba tanto o trabalho profissional quanto o trabalho doméstico, este último ultrapassando as simples tarefas domésticas para incluir os cuidados corporais e afetivos dispensados aos filhos, o acompanhamento de sua trajetória escolar e até mesmo sua constituição física. No plano individual, retoma-se a concepção de que a atividade de trabalho constitui um processo de produção de si⁴⁵.

Os estudos feministas rompem com essa lógica naturalizante, demonstrando que a divisão sexual do trabalho não possui fundamento natural nem se origina em determinações biológicas, baseando-se, antes, em fatores sociais, culturais, econômicos e políticos, conforme destaca Flávia Biroli. Nessa mesma perspectiva, Bourdieu explica que a divisão sexual do trabalho constitui o alicerce da dominação masculina, na qual a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificá-la, distribuindo as atividades atribuídas a cada sexo segundo seu local, momento e instrumentos específicos. Essa distribuição opõe o espaço da

⁴³ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 599.

⁴⁴ KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo: da reprodução das relações sociais à sua subversão. **Pro-Posições**, Campinas, v. 13, n. 1, p. 47-59, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2125/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁵ KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo: da reprodução das relações sociais à sua subversão. **Pro-Posições**, Campinas, v. 13, n. 1, p. 47-59, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2125/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

assembleia ou do mercado, reservado aos homens, ao espaço doméstico, destinado às mulheres⁴⁶.

A divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante, como também procurei mostrar. Ela não é a expressão das escolhas de mulheres e homens, mas constitui estruturas que são ativadas pela responsabilização desigual de umas e outros pelo trabalho doméstico, definindo condições favoráveis à sua reprodução. Essas estruturas constituem as possibilidades de ação, na medida em que constroem as alternativas, incitam julgamentos que são apresentados como baseados na natureza (em aptidões e tendências que seriam naturais a mulheres e homens) e fundamentam formas de organização da vida que, apresentando-se como naturais ou necessárias, alimentam essas mesmas estruturas, garantindo assim sua reprodução⁴⁷.

Além disso, segundo o entendimento de Hirata e Kergoat, a divisão sexual do trabalho fundamenta-se em dois princípios universais, presentes em todas as sociedades e legitimados pela ideologia naturalista. Contudo, não constitui um dado imutável; ao contrário, suas modalidades concretas variam no tempo e no espaço, permanecendo estável apenas a distância entre os grupos⁴⁸. O primeiro, denominado princípio da separação, estabelece a existência de trabalhos

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 24. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2025. p.24.

⁴⁷ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. Dados: **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/?lang=pt>. Acesso em: 28 jan. 2024. p.739.

⁴⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 600.

masculinos e trabalhos femininos. O segundo, o princípio hierárquico, determina que o trabalho masculino possui maior valor social que o feminino⁴⁹⁵⁰.

Em razão da plasticidade da divisão sexual do trabalho, Helena Hirata e Danièle Kergoat identificam novos desdobramentos dessa divisão na sociedade contemporânea. As autoras destacam a precarização e a flexibilização do trabalho feminino mediante a adoção do trabalho em tempo parcial, como estratégia para conciliar as funções de cuidado familiar com o trabalho remunerado. Mencionam também que, a despeito do crescimento da participação feminina em profissões executivas de nível superior, persistem diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam os mesmos cargos, além de o número de mulheres em posições de liderança permanecer muito inferior ao masculino. Hirata e Kergoat explicam ainda como manifestação dessa nova configuração da divisão do trabalho a utilização, pelas mulheres do Norte global, do trabalho das mulheres do Sul global, geralmente imigrantes e em situação de precariedade⁵¹.

Em relação ao último ponto abordado por Hirata e Kergoat, formam-se duas relações sociais distintas entre mulheres, decorrentes da cadeia global de cuidado: uma relação de classe entre as mulheres do Norte global, empregadoras, e a nova categoria de trabalhadoras; e uma relação de concorrência entre mulheres — todas precarizadas de maneiras diferentes — oriundas dos países do Norte e do Sul global. No que se refere ao contexto brasileiro, pode-se observar uma migração interna de mulheres das regiões Norte e Nordeste para trabalhar nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste⁵².

⁴⁹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 600.

⁵⁰ KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo: da reprodução das relações sociais à sua subversão. **Pro-Posições**, Campinas, v. 13, n. 1, p. 47-59, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2125/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p.50.

⁵¹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 601-602.

⁵² VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025. p.68.

Angela Davis, no livro "Mulheres, raça e classe", expõe que a desigualdade sexual, conforme observada atualmente, decorre do advento da propriedade privada. Durante as primeiras eras da história, a divisão sexual do trabalho no interior do sistema de produção econômica era complementar e não hierárquica: os homens responsabilizavam-se pela caça de animais selvagens e as mulheres pela coleta de legumes e frutas, sendo que ambos os sexos possuíam incumbências econômicas igualmente essenciais à sobrevivência da comunidade⁵³.

Na mesma perspectiva, Natália Fontoura explica que a naturalização da divisão sexual do trabalho sugere falsamente que essa forma de organização sempre existiu. A produção feminista marxista demonstra que a divisão sexual do trabalho nasceu com o capitalismo ou foi por ele potencializada, uma vez que a Revolução Industrial contribuiu significativamente para a separação entre espaço de produção e espaço doméstico.⁵⁴

Angela Davis relata que as mulheres do período colonial não eram meramente faxineiras ou administradoras domésticas, mas sim trabalhadoras completas que produziam os artigos necessários à família, como sabão, velas, manteiga, pão e roupas. Com a industrialização, a produção econômica doméstica foi transferida para a fábrica: as mulheres foram recrutadas para as atividades de tecer e fiar, porém excluídas da produção industrial mais ampla. A importância das mercadorias produzidas nas fábricas residia no valor de troca, estabelecendo-se uma separação física entre a casa e a fábrica. Como as tarefas domésticas não geravam lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho em comparação à atividade assalariada capitalista⁵⁵.

Silvia Federici realizou estudo tendo como referência a Inglaterra, entre os anos de 1840 e 1870, durante o início da Revolução Industrial. Foi verificado que mulheres, homens e crianças trabalhavam nas fábricas em longas e exaustivas jornadas, submetidos a salários baixos, fato que originou reivindicações por

⁵³ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 228.

⁵⁴ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.p.45.

⁵⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 230.

melhores condições laborais. A presença das mulheres passou a ser contestada com apoio dos sindicatos, que perceberam que os salários masculinos poderiam aumentar sem a concorrência feminina. Além disso, o comportamento das mulheres trabalhadoras foi questionado moralmente por frequentarem bares e serem contrárias aos afazeres domésticos⁵⁶. Com a Segunda Revolução Industrial, Federici expõe a existência de uma mudança na forma de gestão do trabalho, com jornadas mais curtas e melhores condições, momento em que as mulheres foram relegadas ao papel de esposas dedicadas⁵⁷.

Consolida-se o modelo de trabalhador ideal como aquele que não necessita preocupar-se com o cuidado doméstico e das crianças, uma vez que essas funções serão desempenhadas pela mulher, “as mulheres quando inseridas no mercado de trabalho, são consideradas secundárias, aquelas que podem ter jornadas reduzidas e salários menores; aquelas que, independentemente de sua inserção familiar, são vistas como disponíveis para o trabalho de cuidado nas famílias”⁵⁸.

Na visão de Biroli, a divisão sexual do trabalho produz o gênero — não de modo isolado, mas desempenhando papel fundamental em sua construção⁵⁹. Como a divisão sexual do trabalho é introjetada na vida desde o início, observa-se sua manifestação na socialização de meninos e meninas. Por exemplo, nos brinquedos oferecidos: enquanto os meninos ganham carrinhos e blocos de montar, as meninas recebem panelinhas, miniaturas de eletrodomésticos e bonecas em forma de bebês. Tais convenções tradicionais de gênero refletem-se na quantidade de tempo dedicado por meninos e meninas à realização de trabalhos domésticos.

⁵⁶ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 137.

⁵⁷ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 142.

⁵⁸ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 48.

⁵⁹ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/?lang=pt>. Acesso em: 28 jan. 2024. p. 731.

[...] as crianças do sexo feminino começam a realizar atividades domésticas em casa desde muito cedo – muito mais que aquelas do sexo masculino. Em 2015, no Brasil, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto 23,3% das meninas com idade entre 5 e 9 anos realizavam afazeres domésticos em sua residência, essa proporção era de 15,9% entre os meninos. Elas dedicavam em média 5,2 horas semanais a essas atividades, ao passo que eles despendiam 4,4 horas[...].⁶⁰

Com as transformações ocorridas nas últimas décadas, houve significativa inserção das mulheres no mercado de trabalho, decorrente da maior escolaridade feminina e da utilização de métodos contraceptivos. Em contrapartida, não se verificou por parte dos homens maior assunção pelos cuidados domésticos, permanecendo a ausência de responsabilização deles por essas atividades, que continuam sendo encaradas como "ajuda"⁶¹ e não como obrigação compartilhada entre homens e mulheres.

Como se observou, a divisão sexual do trabalho não constitui algo natural, mas sim uma construção social. Para que ocorra a repartição equitativa do cuidado e a efetivação da igualdade entre os gêneros, são necessárias mudanças culturais e educacionais que envolvam os homens e meninos. Essa preocupação encontra-se sedimentada no parágrafo 25 da Declaração de Pequim de 1995, ao dispor que os

⁶⁰ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.55.

⁶¹ BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha; RICOLDI, Arlene Martinez. Revendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 259-284, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100014>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 263.

Estados signatários devem encorajar os homens a participarem plenamente de todos os atos favoráveis à igualdade de gênero⁶².

Helena Hirata expõe que, além do modelo tradicional de divisão sexual do trabalho baseado no homem provedor e na mulher dedicada aos cuidados familiares, são criados outros modelos: o modelo de conciliação, no qual as mulheres conciliam vida profissional com vida familiar; o modelo de parceria, em que mulheres e homens compartilham tarefas domésticas e cuidados familiares; e o modelo da delegação, no qual mulheres delegam a outras mulheres suas atividades domésticas, amenizando a contradição e a tensão na vida do casal⁶³.

Dos quatro modelos citados, atualmente o modelo de conciliação é o mais empregado no Brasil, permitindo que as mulheres exerçam atividades na esfera pública, mas não foi acompanhado de efetiva participação dos homens nem tampouco do Estado, uma vez que há escassez de políticas públicas destinadas ao cuidado, como creches, escolas em tempo integral, instituições de longa permanência para idosos e centros-dia, dentre outras⁶⁴. Assim, as mulheres administram uma dupla jornada, resultando em sobrecarga mental e exaustão.

O modelo tradicional foi predominante durante um longo período. Todavia, segundo dados da PNAD de 2022, percebe-se um crescimento da participação feminina no mercado de trabalho, embora o percentual de homens no trabalho formal ainda permaneça maior — 73,2% —, enquanto o de mulheres seja de 53,3%⁶⁵. O modelo de delegação não possui grande aplicabilidade, sendo utilizado pelas classes médias e altas. Pelas características ainda predominantes de naturalização

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Pequim**, 1995. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

⁶³ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 601-602.

⁶⁴ FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi; SORJ, Bila. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 573-594, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ScxQZzP9mNK3TJBRRDQThkQ/>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁶⁵ NAKAMURA, João. Mais escolarizadas, mulheres têm menor participação no mercado de trabalho e recebem 21% menos que homens, diz IBGE, **CNN BRASIL**, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/apesar-de-maior-escolarizacao-mulheres-tem-menores-rendimentos-e-participacao-no-mercado-de-trabalho-diz-ibge/#:~:text=Os%20dados%20E2%80%94%20referentes%20a%202022,%C3%A9%20de%2073%2C2%25>. Acesso em: 19 abr. 2025.

da responsabilidade pelo cuidado como trabalho feminino, mantém-se a divisão do trabalho com forte viés de gênero⁶⁶, não se resolvendo o problema social do cuidado, pois representa apenas a terceirização das tarefas domésticas para outras mulheres⁶⁷. Por sua vez, o modelo da parceria é pouco observado na sociedade brasileira, marcada pela tradição patriarcal e pela repartição desigual dos serviços de cuidado e tarefas domésticas⁶⁸.

Na esteira da abordagem acerca da conciliação entre trabalho remunerado e trabalho de cuidados, a legislação trabalhista vincula o trabalho de cuidado não remunerado à mulher. Cita-se como exemplo a diferença na concessão do tempo de licença-maternidade e paternidade⁶⁹. Essa discrepância nos períodos das licenças não favorece a efetiva participação do pai nos cuidados do filho nem a paternidade responsável, estando em desconformidade com o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Tampouco está condizente com o modelo de parceria na divisão do trabalho de cuidado, uma vez que as funções são realizadas, em sua maioria, pela mãe.⁷⁰

1.4 O cuidado observado pela economia

Assim como a atividade de cuidado não remunerado realizada por mulheres foi desconsiderada como trabalho, também não foi devidamente reconhecida pela economia tradicional. A partir da década de 1970, por meio de correntes do pensamento feminista, o cuidado realizado nos lares passou a ser objeto de estudos,

⁶⁶ FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi; SORJ, Bila. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 573-594, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ScxQZzP9mNK3TJBRRDQThkQ/>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁶⁷ GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. Participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados da modernidade: conexões diversas. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 50, p. 447-477, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/847>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁶⁸ GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/119119>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 128.

⁶⁹ Programa Empresa Cidadã. Receita Federal. Brasília, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/beneficios-fiscais/programa-empresa-cidada/orientacoes>. Acesso em 17 jul. 2025.

⁷⁰ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 133-136.

surgindo a expressão "economia do cuidado". Conforme Cristina Carrasco Bengoa, o objetivo foi dar visibilidade aos trabalhos realizados pelas mulheres, resgatar sua relevância humana e social, rompendo com a história de marginalização e esquecimento dessas tarefas naturalizadas como obrigação feminina⁷¹.

A dicotomia entre trabalho reprodutivo e produtivo destaca a separação dos dois âmbitos, reconhecendo que são atividades diferentes realizadas de forma paralela, valorizando o produtivo por ser exercido pelos homens e desvalorizando o reprodutivo por ser realizado por mulheres. Esta perspectiva considera que o trabalho reprodutivo só existe na medida em que reflete o produtivo, não se desvencilhando de uma visão patriarcal⁷². Bengoa estabelece que o denominado trabalho reprodutivo também produz, pois no interior dos lares são gerados roupas, alimentos e serviços. Portanto, não é apropriado o esquema produção-reprodução, uma vez que não permite compreender os processos de produção e reprodução do trabalho como um só processo muito mais complexo, cujo objetivo deveria ser a satisfação das necessidades humanas⁷³.

Por isso, entende-se como adequado o conceito de reprodução social, porque não separa reprodução e produção, incluindo práticas sociais, trabalhos de cuidado, socialização e satisfação das necessidades humanas. A reprodução social constitui "um complexo processo de tarefas, trabalhos e energias cujo objetivo seria a reprodução biológica (considerando as distintas espécies e sua estrutura ecológica) e a da força de trabalho⁷⁴.

⁷¹ BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 33.

⁷² BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 44.

⁷³ BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 45.

⁷⁴ BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 45-46.

O trabalho de cuidado é entendido como o conjunto de atividades e relações estabelecidas para satisfazer as necessidades materiais e emocionais de pessoas dependentes. É um trabalho produtor de bem-estar que sustenta as relações familiares e interpessoais, não sendo destinado exclusivamente às pessoas vulneráveis, uma vez que adultos autônomos também podem receber cuidados⁷⁵.

O cuidado faz parte da condição humana em virtude da própria vulnerabilidade do ser humano, não constituindo uma escolha ser ou não cuidado. Conforme Bengoa, trata-se de "cuidados absolutamente necessários, que sustentam cotidianamente os corpos. Não se trata, portanto, de que alguém queira ou não fazê-lo, nem de que se goste ou não; é simplesmente uma condição humana e é preciso realizá-lo". Dessa forma, o cuidado pode ser definido em dupla dimensão: como direito individual e como responsabilidade coletiva. Apesar disso, esse assunto continua sendo indicado como referente às mulheres⁷⁶.

A relevância do cuidado como base da vida e do sistema econômico permite situar este trabalho no centro da reprodução social e as mulheres como sustentadoras de toda a estrutura social e econômica; da própria vida, em definitivo. Efetivamente, só a enorme quantidade de trabalho e de cuidados que as mulheres realizam desde sempre permite que o sistema econômico e social possa seguir funcionando⁷⁷.

Apesar disso, o trabalho de cuidado exercido por mulheres nos lares não obteve a relevância social correspondente, mesmo sendo atividade necessária para

⁷⁵ MOSER, Liliane; MULLER, Eliane Fransieli. Economia do cuidado: um debate conceitual. In: SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL – SENASS, 4., 2022, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242785/44%201095.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 fev. 2024.

⁷⁶ BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 47.

⁷⁷ BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 48.

a subsistência dos trabalhadores e das famílias. Esse trabalho está intrinsecamente relacionado à sustentabilidade da vida em todos os aspectos, compreendendo todas as esferas da vida e conectando políticas de ordem econômica, mercantil, ambiental e social⁷⁸.

Sobre o conceito de sustentabilidade da vida, a escritora Cristina Carrasco Bengoa o define da seguinte forma:

[...] o objetivo é a vida (humana e não só humana), permite de forma mais clara dar conta da relação profunda entre o econômico e o social, considera as múltiplas interdependências e interrelações entre o ecológico, o econômico, o social, o humano, concebendo como prioridade, isto é, como objetivo fundamental, as condições de vida das pessoas, das mulheres e dos homens e, explicitamente, é uma aposta política para transformar as relações de poder capitalistas heteropatriarcais.⁷⁹

O trabalho doméstico para uso da própria família, realizado pelas mulheres, não é reconhecido socialmente, tampouco computado nas estatísticas econômicas, como no PIB, pois não é remunerado. As pessoas que exercem exclusivamente afazeres domésticos — as donas de casa — sequer são consideradas como força de trabalho, sendo classificadas como população inativa⁸⁰. Ademais, o trabalho de cuidado não é computado para fins previdenciários. Em consequência disso, muitas

⁷⁸ MOSER, Liliane; MULLER, Eliane Fransieli. Economia do cuidado: um debate conceitual. In: SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL – SENASS, 4., 2022, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242785/44%201095.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 fev. 2024.

⁷⁹ BENGUA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. **Temáticas**, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024. p. 56.

⁸⁰ CONSIDERA, Claudio Monteiro; MELO, Hildete Pereira de; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade, criação**. Campinas, v. 16, n. 3 (31), dez. 2007, p. 289-492. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2025.

donas de casa não cadastradas como contribuintes facultativas não têm acesso à aposentadoria, tornam-se dependentes de seus maridos e só obtêm acesso aos benefícios devido ao falecimento deles, por meio da pensão por morte.

Importante, mencionar que, durante os debates da reforma da previdência, foi discutido o fato de a idade da mulher ser ainda menor que a do homem para fins de aposentadoria por idade, tendo em vista que a expectativa de vida feminina é de 79,6 anos e a masculina, de 72,5 anos. Desdêmona Tenório Arruda explica que o tratamento desigual se justifica a partir do reconhecimento de que as mulheres dedicam mais tempo às tarefas domésticas do que os homens. Apesar de estarem cada vez mais integradas ao mercado de trabalho, as mulheres ainda dedicam em média dez horas a mais por semana do que os homens à execução de tarefas domésticas. As regras então vigentes possibilitavam à mulher aposentar-se com menor idade e menor tempo de contribuição, já que a divisão do trabalho doméstico as onerava mais do que aos homens⁸¹.

Entretanto, embora existisse justificativa para a discriminação positiva na exigência da idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres, a legislação foi modificada pela reforma da previdência de 2019, com aumento da idade mínima da mulher para 62 anos, regra que passou a valer a partir de 2025⁸².

O trabalho de cuidado, desprezado pela economia tradicional, poderia contribuir significativamente para a melhoria do PIB caso fosse computado, pois os serviços produzidos pelos afazeres domésticos aumentam a disponibilidade de serviços da família e, por consequência, o bem-estar familiar. A diferença entre os dois — o gerado pelo serviço doméstico remunerado e o criado pelo não remunerado — é, unicamente, gerar ou não um fluxo de rendimentos⁸³.

⁸¹ ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Cultura da igualdade de gênero no Brasil: uma leitura a partir de Raewyn Connell. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 2. E-book. local. 1075-1441.

⁸² Ajustes na idade mínima e nas regras de transição para pedir aposentadoria estão em vigor: confira. **INSS**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/ajustes-na-idade-minima-e-nas-regras-de-transicao-para-pedir-aposentadoria-ja-estao-em-vigor-confira>. Acesso em: 7 ago. 2025.

⁸³ CONSIDERA, Claudio Monteiro; MELO, Hildete Pereira de; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade, criação**. Campinas, v. 16, n. 3 (31), dez. 2007, p. 289-492. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2025.

A medição do trabalho de cuidado no Brasil e nos países menos desenvolvidos é relevante para que as contas nacionais calculem a disponibilidade efetiva de bens e serviços da nação. Em razão de os afazeres domésticos estarem vinculados à responsabilidade da mulher, a não contabilização no PIB tem relação com o papel de inferiorização relegado à mulher, sendo possível afirmar que essa exclusão dos afazeres do PIB contribui para a discriminação feminina⁸⁴. Segundo pesquisa desenvolvida por Isabela Duarte Kelly, Claudio Considera e Hildete Pereira de Melo, o trabalho de cuidado, caso contabilizado, acrescentaria 13% ao PIB brasileiro⁸⁵.

Em pesquisa realizada pelo IBGE em 2022, foi constatado que as mulheres realizaram semanalmente 9,6 horas a mais que os homens nos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas⁸⁶. Segundo Fontoura, "mesmo nos países mais igualitários, as mulheres continuam assumindo a maior parte do trabalho doméstico e de cuidados, ainda que haja avanços"⁸⁷. Por essa dupla jornada de trabalho, a mulher não recebe remuneração adicional por acumular o trabalho remunerado com o trabalho de cuidado e, ainda, conforme observado anteriormente, a idade da mulher foi aumentada para 62 anos para fins de aposentadoria.

Na esteira do pensamento de Antonella Picchio, a mulher realiza dois trabalhos, mas só recebe por um dele.

⁸⁴ CONSIDERA, Claudio Monteiro; MELO, Hildete Pereira de; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade, criação**. Campinas, v. 16, n. 3 (31), dez. 2007, p. 289-492. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸⁵ CONSIDERA, Claudio; MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. Quanto vale o amor materno? Apenas abraços e beijos? **FGV IBRE**, 04 out. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos>. Acesso em: 04 mai. 2025.

⁸⁶BRITTO, Vinícius; NERY, Carmen. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202022%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com,7%20horas%20par a%20os%20homens.Acesso em: 03 fev. 2024.Acesso em: 03 fev. 2024>.

⁸⁷ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

A ‘dupla jornada’ das mulheres coloca-as em uma posição ideal para expor o artifício pelo qual dois trabalhos são feitos por um salário. Em essência, isso se mantém igual no contexto tradicional do homem ‘ganha-pão’ e da mulher ‘dona de casa’, no mais moderno onde ambos são ‘ganha-pão’, ou no pós-moderno onde o homem eventualmente divide as tarefas domésticas. A natureza desse artifício capitalista pode ser exposta somente com uma mudança radical da perspectiva analítica (e política)⁸⁸.

1.5 A crise dos cuidados

A configuração imposta socialmente do homem provedor e atuante na esfera pública e da mulher como exclusivamente dona de casa, responsável pelo cuidado dos filhos e do lar, foi modificada ao longo das últimas décadas pela maior inserção da mulher no mercado de trabalho. É importante observar que mulheres pobres, em geral negras, sempre integraram a força de trabalho, acumulando uma dupla jornada⁸⁹.

Em decorrência dessa transformação, ocorreu a diminuição da disponibilidade de tempo das mulheres para exercer o cuidado. Em contrapartida, a necessidade dos membros da família por cuidados permaneceu constante, dando origem ao fenômeno da crise dos cuidados⁹⁰. Esta consiste na necessidade de reorganizar e redistribuir as responsabilidades sociais em torno do trabalho produtivo e reprodutivo em um cenário de desequilíbrio, pois a oferta de cuidados tende a diminuir enquanto a demanda por cuidados tende a aumentar⁹¹.

⁸⁸ PICCHIO, Antonella. Trabalho feminino no cerne do mercado de trabalho. **Temáticas**, Campinas, v. 26, n. 52, p. 69-104, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11704>. Acesso em: 28 set. 2025.p. 89.

⁸⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p.233.

⁹⁰ GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. Participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados da modernidade: conexões diversas. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 50, p. 447-477, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/847>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁹¹ PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira. Entre a crise do estado de bem-estar social e a crise dos cuidados: onde estão as mulheres nas reflexões sobre a provisão do bem-estar social? In:

É fundamental pontuar que, para a mulher, o cuidado sempre foi uma crise, em virtude da desproporcional responsabilidade historicamente imposta ao gênero feminino. Dessa forma, a crise dos cuidados tomou a dimensão observada atualmente, passando a ser um problema social que exige a atuação do Estado devido à incompatibilidade entre demanda e recursos humanos disponíveis para exercer esse trabalho. Soma-se a isso o reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência, idosas e crianças como sujeitos vulneráveis que devem receber proteção por parte do Estado, da família e da sociedade⁹².

Segundo dados da PNAD, em 1970, a participação das mulheres no mercado de trabalho não atingia 20%; atualmente, perfaz 53,2%. Nota-se um aumento considerável, apesar de prevalecer o modelo de homem provedor e mulher cuidadora, bem como a concepção de que os rendimentos auferidos pela mulher são complementares à renda familiar, permanecendo acentuadas diferenças salariais entre mulheres e homens que ocupam os mesmos cargos⁹³.

A maior presença das mulheres no mercado de trabalho não resultou em modificação nos padrões culturais da divisão sexual do trabalho, uma vez que a responsabilização dos homens pelos afazeres domésticos e cuidados foi pouco alterada — eles seguem oferecendo uma "ajuda" no espaço doméstico. Em virtude disso, cabe à mulher adotar formas de conciliar o trabalho produtivo e de reprodução social, não encontrando apoio para o exercício dessas duplas funções no mercado, na família e tampouco no Estado.

O cuidado não é de responsabilidade apenas das mulheres. Nesse sentido, o Estado deve proporcionar meios de exercício desse direito para quem cuida e quem é cuidado. Todavia, em decorrência de uma visão familista da atividade de cuidar,

CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Marcio (org.). **Brasil: Estado social contra a barbárie**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. p. 563-590. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/livro/brasil-estado-social-contra-a-barbarie/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁹² PARADIS, Clarisse. Os desafios do bem-estar na América Latina, as políticas de igualdade de gênero e as respostas governamentais para a "crise do cuidado". **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 323-339, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17229>. Acesso em: 10 out. 2025. p. 330.

⁹³ GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. Participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados da modernidade: conexões diversas. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 50, p. 447-477, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/847>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 75-77.

entende-se que é obrigação das famílias, sendo a atuação do estado subsidiária. Essa conjuntura se agravou, em consequência do colapso do estado de bem-estar social pela adoção do modelo econômico neoliberal.

Segundo Esping-Andersen, o regime de bem-estar social condiz com a organização de provisão social que combina fatores interdependentes como Estado, mercado e família, sendo a participação de cada um desses elementos diferentes em cada tipo de welfare state⁹⁴. Existem três tipos de Estado de bem-estar social, e pode-se visualizar o papel da família como fator relevante na definição de cada um, havendo diferenças na provisão e distribuição dos cuidados. Alguns atribuem a responsabilidade primária aos membros da família, outros delegam ao mercado, e ainda existem os que supõem como responsabilidade pública ou adotam responsabilidade mista, distribuindo entre Estado, família e mercado⁹⁵.

No modelo conservador-corporativo, há elevado grau de responsabilidade atribuída à família, com baixa penetração do estado na esfera de bem-estar social⁹⁶, pois o papel do poder público é subsidiário, suprimindo apenas falhas da família e da comunidade⁹⁷. No regime liberal, o Estado assume apenas os riscos sociais decorrentes de falhas de mercado, sendo este o principal provedor de bem-estar. Por sua vez, no modelo social-democrata, existe a cobertura estatal da proteção social para todos os indivíduos, não apenas via subsídios financeiros, mas mediante redes de serviços adequados, assumindo universalidade de atendimentos⁹⁸.

⁹⁴ ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H>. Acesso em: 5 fev. 2024.

⁹⁵ KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁹⁶ ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H>. Acesso em: 5 fev. 2024.

⁹⁷ KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁹⁸ ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Essa tipologia dos estados de bem-estar sociais de Esping-Andersen, de 1990, foi criticada por pensadoras feministas, pois ele não considerou o trabalho não remunerado realizado por mulheres dentro das famílias como essencial aos regimes de bem-estar⁹⁹. Além disso, outro ponto criticado diz respeito à ênfase dada pelo autor aos benefícios de transferência de renda em detrimento dos serviços, haja vista que a provisão de serviços permite a transferência do encargo de cuidados passe da mulher para o Estado¹⁰⁰.

Devido às críticas, Esping-Andersen, em 1999, desenvolve novo trabalho e inclui a análise acerca do grau de desfamiliarização, o qual consiste em observar se o bem-estar do indivíduo não está vinculado à provisão familiar, dependentes de reciprocidades familiares e maritais¹⁰¹. Isso significou a visibilização da dimensão de cuidados que sobrecarrega as mulheres. Os países caracterizados como social-democratas se destacam devido às amplas políticas de licença parental, provisão pública de creches, escolas em tempo integral e cuidados formais para idosos dentro e fora do lar. Nos países do regime liberal, a desfamiliarização ocorre principalmente através do mercado, beneficiando aqueles que têm renda para tal, não se assegura igualdade no nível de proteção. Já os países do regime corporativo/conservador configuram um sistema familista, ocorrendo a responsabilização primária da família na provisão de cuidados para crianças e idosos¹⁰².

No que diz respeito a desfamiliarização dos cuidados pela compra de serviços via mercado, nota-se que só é possível para aquelas pessoas que têm renda considerável, assim se encontra segmentada pelas classes de renda. Outro fator que

⁹⁹ KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁰⁰ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁰¹ KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁰² KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

chama atenção é que mesmo em regime social-democrata, a família segue sendo o agente mais importante nos cuidados, situação respaldada pelo Estado via transferência de renda. Por isso, para definir se um estado é familista ou não, é necessário observar a questão do repasse de subsídios financeiros para o cuidado ou fora dele¹⁰³.

Com base nesse raciocínio de transferência de renda para as famílias assumirem os cuidados, é possível distinguir quatro tipos de familismo, segundo Leitner: (i) familismo opcional, com ampla disseminação de cuidados formais e pagamentos para cuidar das crianças no seio da família; (ii) familismo explícito, com níveis baixos de cuidado formal para as crianças, mas pagamentos transferidos para a família; (iii) familismo implícito, com níveis baixos de cuidados formais e sem subsídio financeiro para cuidar das crianças no seio da família; e (iv) desfamilismo, com ampla disseminação de cuidado formal, mas ausência de pagamentos no âmbito familiar¹⁰⁴.

Percebe-se que a responsabilização da família é variável conforme o modelo de welfare state adotado. Segundo Marta Silva Campos e Solange Maria Teixeira, “o “familismo” é utilizado como indicador para mensurar absorção dos riscos sociais pelas famílias nos regimes de bem-estar social”¹⁰⁵. De acordo com as citadas autoras, existe uma distribuição bimodal nos regimes de bem-estar social: em um dos extremos estão os países do norte europeu, com maior grau de “desfamiliarização”, com maior porcentagem de gastos estatais em suprir demandas sociais, como serviços domiciliares, creches e ajuda aos idosos. No outro oposto, estão os regimes familistas, no qual existem baixa qualidade dos serviços dirigidos

¹⁰³ KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁰⁴ KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁰⁵ CAMPOS, Marta Silva; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero. Família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katálisis**. Florianópolis v. 13 n. 1, p. 20-28 jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBggJTcVHjqVp/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

às famílias e cobertos pelo Estado, nele há sobrecarga da família na proteção social¹⁰⁶.

De acordo com Marta Silva Campos e Solange Maria Teixeira, o regime de bem-estar social empregado na América Latina pode ser classificado como liberal-informal. Existe uma tendência nos diversos países em transferir para o setor privado, incluindo a família, a responsabilidade pela proteção social. O mercado é fortalecido, mas considerando as desigualdades geradas por ele, a família desempenha importante função de proteção¹⁰⁷.

As autoras afirmam que na maioria dos países latino-americanos, há uma grande parte da população desprotegida pelo Estado e sem acesso ao mercado. Nesses casos, o trabalho feminino não remunerado e em tempo integral realiza uma importante contribuição de bem-estar¹⁰⁸. Contudo, considerar como obrigação apenas das famílias o cuidado dos seus membros resulta para as mulheres sérios prejuízos, uma vez que a pessoa responsável por proporcionar os cuidados no cerne da família, na maioria das vezes, é a mulher. Por isso, o Estado ao atuar de modo subsidiário no cuidado de idosos, crianças, pessoas com deficiência, contribuiu para a perpetuação e a reprodução de desigualdade de gênero.

Para conciliar vida familiar, pessoal e trabalho, as mulheres adotam estratégias em torno de três eixos, relatados por Gershuny: 1) lealdade ao casamento e à família, significando aceitar as coisas como são, sofrendo as consequências da dupla jornada; 2) voz, que seriam estratégias voltadas à tentativa de renegociar a divisão do trabalho doméstico no espaço das famílias de forma a reduzir a sobrecarga de trabalho via distribuição; e 3) saída, as tentativas de resolver

¹⁰⁶ CAMPOS, Marta Silva; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero. Família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katálisis**. Florianópolis v. 13 n. 1, p. 20-28 jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBggJTcVHjqVp/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁰⁷ CAMPOS, Marta Silva; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero. Família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katálisis**. Florianópolis v. 13 n. 1, p. 20-28 jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBggJTcVHjqVp/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁰⁸ CAMPOS, Marta Silva; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero. Família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katálisis**. Florianópolis v. 13 n. 1, p. 20-28 jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBggJTcVHjqVp/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

esses problemas de dupla jornada podem levar as mulheres a abandonar o trabalho, maternidade ou os casamentos¹⁰⁹.

Esse terceiro eixo tem impactos diretos na crise dos cuidados e no estado de bem-estar social, porque a responsabilização exclusiva dos cuidados em relação às mulheres repercute na desistência ou adiamento da maternidade, causando reflexos na diminuição da taxa de fecundidade. De acordo com levantamento do IBGE, de 2000 para 2023, o número de filhos caiu 2,32 para 1,57 filho por mulher e poderá recuar para 1,44 em 2040¹¹⁰.

No que diz respeito ao Estado de bem-estar social na América Latina é relevante citar a existência de estudos apontado que na região se formou um conceito próprio. O Estado desenvolvimentista de bem-estar, mesmo de modo irregular moldou sistemas nacionais de proteção social no período de 1930 a 1980¹¹¹. De acordo com Paradis, foi produzida uma tipologia dos regimes de bem-estar latino-americanos, segundo: a mercadorização da força de trabalho; a desmercadorização do bem-estar; a familiarização do bem-estar, e, por fim, o desempenho no manejo dos riscos¹¹².

Foram encontrados três regimes de bem-estar na América Latina. O estatal-produtivista, típico da Argentina e Chile, é caracterizado por políticas públicas que enfatizam a formação de capital humano, com menor ênfase na desmercadorização da seguridade social e intervenções do Estado nas áreas em que o mercado não resolve. O setor privado tem papel central na provisão do bem-estar. O estatal-protetor, encontrado no Brasil, Costa Rica, México, Panamá e Uruguai, caracteriza-se pela intervenção do Estado em áreas que poderiam ser de domínio do

¹⁰⁹ BITTMAN, Michael; BRICE, John; GERSHUNY, Jonathan. Exit, voice, and suffering: do couples adapt to changing employment patterns? **Journal of Marriage and Family**, v. 67, n. 3, p. 656-665, Aug. 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3600195>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹¹⁰ BELLO, Luiz. População do país vai parar de crescer em 2041. **Agência IBGE Notícias**, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41056-populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹¹ PARADIS, Clarisse. Os desafios do bem-estar na América Latina, as políticas de igualdade de gênero e as respostas governamentais para a "crise do cuidado". **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 323-339, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17229>. Acesso em: 10 out. 2025.

¹¹² PARADIS, Clarisse. Os desafios do bem-estar na América Latina, as políticas de igualdade de gênero e as respostas governamentais para a "crise do cuidado". **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 323-339, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17229>. Acesso em: 10 out. 2025.

mercado e para a população que não necessariamente se encontra na pobreza. É um regime protecionista, pois mantém, de alguma forma, papéis importantes do Estado intervencionista no modelo de substituição de importações. Por fim, o terceiro grupo é o familiarista, adotado na Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Peru, República Dominicana e Venezuela, dominado por práticas de produção informal, possuindo mercados de trabalho e políticas públicas excludentes. Poucos têm acesso a serviços públicos, e a família é a grande responsável pelo bem-estar das comunidades. Estados altamente familiaristas são Bolívia, Honduras, Nicarágua e Paraguai¹¹³. Nos sistemas estatal-produtivista e estatal-protecionista, o trabalho não remunerado realizado pelas mulheres é importante para o bem-estar das famílias e do Estado. No regime familiarista, em razão da maior informalidade, é maior a carga de trabalho gratuito das mulheres, pois visa compensar políticas públicas insuficientes¹¹⁴.

A crise dos cuidados nos países do Sul global é distinta da dos países do Norte. Nos primeiros, relaciona-se ao cuidado direcionado às crianças, devido à insuficiência de creches, apesar de serem observadas altas taxas de envelhecimento da população. Por outro lado, nos segundos, o problema diz respeito ao desequilíbrio entre a demanda e a oferta de cuidados para a população idosa¹¹⁵. No entanto, essa questão do envelhecimento já chama atenção no Brasil. Consoante o Censo de 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% em relação a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população¹¹⁶. A projeção é de aumento: estima-se que, em 2050, a população com 60 anos ou mais atinja 68,1 milhões de pessoas.

¹¹³ PARADIS, Clarisse. Os desafios do bem-estar na América Latina, as políticas de igualdade de gênero e as respostas governamentais para a "crise do cuidado". **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 323-339, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17229>. Acesso em: 10 out. 2025.

¹¹⁴ PARADIS, Clarisse. Os desafios do bem-estar na América Latina, as políticas de igualdade de gênero e as respostas governamentais para a "crise do cuidado". **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 323-339, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17229>. Acesso em: 10 out. 2025.

¹¹⁵ BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹¹⁶ BRITTO, Vinicius; GOMES, Irene. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, 27 out. 2023. Disponível em:

O Estado de bem-estar social também está passando por crises, vivenciando-se a redução dos investimentos pela restrição da oferta de bens e serviços. No Brasil, são identificados dois desafios: o primeiro foi a crise econômica e social que se abateu sobre o país a partir de 2015. Com a Emenda Constitucional 95 (Emenda do Teto de Gastos), estabeleceu-se o congelamento do valor real dos gastos públicos primários nos patamares de 2016 pelo período de 20 anos, com diminuição de investimentos em políticas sociais¹¹⁷. O segundo desafio é de natureza político-ideológica, por meio da valorização de uma moral conservadora na sociedade, o que repercutiu na formulação de políticas públicas, conforme será discutido ao longo deste trabalho.

Diante da crise dos cuidados, é necessário que, no tripé do Estado de bem-estar social composto por família, mercado e Estado, esses dois últimos pilares assumam as responsabilidades na reprodução social, tendo em vista que as mulheres não conseguem ofertar todo o cuidado. Nota-se que é essencial o papel do Estado a fim de criar políticas públicas para a concretização do direito ao cuidado, levando em conta o gênero e a necessidade de conciliar vida pessoal e profissional¹¹⁸.

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹⁷ CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.231-234. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹¹⁸ PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira. Entre a crise do estado de bem-estar social e a crise dos cuidados: onde estão as mulheres nas reflexões sobre a provisão do bem-estar social? In: CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Marcio (org.). **Brasil: Estado social contra a barbárie**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. p. 563-590. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/livro/brasil-estado-social-contra-a-barbarie/>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 571.

CAPÍTULO 2

O CUIDADO COMO DIREITO HUMANO

2.1 A trajetória de reconhecimento do cuidado enquanto direito autônomo

Embora não existisse previsão expressa nos ordenamentos jurídicos do direito ao cuidado, segundo o trabalho pioneiro de Laura Pautassi, o cuidado constitui um direito universal expresso em três dimensões: cuidar, ser cuidado e autocuidado. Tal direito é concedido independentemente de qualquer condição, apenas pela condição humana, sem necessidade da realização de trabalho formal. Não se destina exclusivamente a proporcionar melhores condições às mulheres, mas a romper com a injusta divisão sexual do trabalho ainda vigente. A autora explica ainda que reconhecer o cuidado como direito humano implica aplicar os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência¹.

O reconhecimento do cuidado como um direito desvinculado das concepções da ética, do trabalho e da economia decorre de um longo processo. Nenhuma valorização ou direito surge espontaneamente como dádiva aos oprimidos e marginalizados; se o direito ao cuidado atualmente ganhou inserção na agenda decisória governamental, é consequência de lutas encadeadas pelo movimento de mulheres². As discussões tiveram início, primeiramente, no âmbito internacional, com destaque para a América Latina, por meio do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Em várias conferências regionais sobre os direitos das mulheres, o assunto foi discutido e foram produzidos documentos pertinentes.

Em 2007, na X Conferência Regional da Mulher da América Latina e Caribe, realizada em Quito, pela primeira vez a ideia do cuidado como direito foi posta de

¹ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

² FONSECA, Luísa da Silva Valadares; SILVA, Christine Oliveira Peter da; SILVA, Thaís Mara da Costa. Direito humano e fundamental ao cuidado: caminhos para seu reconhecimento, valorização, remuneração e coletivização. In: SANTOS, Sthefany Felipp dos (org.); PIOVESAN, Flávia et al. (coord.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book. local. 820 – 1211.

forma articulada³. Nesse encontro, foi pactuado a incorporação da economia do cuidado como um dos temas centrais para o avanço dos governos da região. Com base nisso, comprometeram-se a projetar sistemas integrais de cuidado a partir de uma perspectiva de gênero, interseccional, intercultural e de direitos humanos que promovam a corresponsabilidade entre mulheres e homens e entre Estado, mercado, famílias e comunidade ⁴.

Na XI Conferência Regional da Mulher da América Latina e Caribe, em Brasília, notam-se avanços na consolidação do cuidado enquanto direito, afirmando-se que o acesso à justiça é fundamental para garantir o caráter indivisível e integral dos direitos humanos, incluindo o direito ao cuidado. Apontou-se que o direito ao cuidado é universal e requer medidas sólidas para sua efetiva materialização e corresponsabilidade por parte de toda sociedade, o Estado e o setor privado, para a formulação de políticas públicas⁵.

Os encontros subsequentes — na República Dominicana, em 2013, e no Uruguai, em 2016 — ratificaram o cuidado como direito e ampliaram as bases para o projeto de sistema de provisão do cuidado baseado em direitos. Em 2015, foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, cujo artigo 12 dispõe que as pessoas idosas têm direito a um sistema integral de cuidados que proporcione proteção e promoção da saúde, cobertura de serviços sociais, segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação, permitindo que possam decidir permanecer em seu domicílio e manter sua independência e autonomia⁶.

³ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p.732.

⁴ BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁵ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁶ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018.

Na última Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe, realizada em Buenos Aires em novembro de 2022, o cuidado não remunerado realizado pelas mulheres foi novamente tema da reunião. Os Estados-membros da CEPAL aprovaram o Compromisso de Buenos Aires, um acordo intergovernamental que incentiva os Estados a transitarem para a sociedade do cuidado como novo modelo de desenvolvimento focado na sustentabilidade da vida e do planeta. A Agenda Regional de Gênero reafirma a importância de considerar o cuidado não apenas como demanda crescente, mas também como trabalho, direito e setor econômico que impulsiona o crescimento.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o direito ao cuidado está se consolidando progressivamente, devendo ser fortalecido e reconhecido. A Comissão ressaltou, durante a pandemia de Covid-19, que o cuidado é vital para as pessoas, especialmente as enfermas, com deficiência, idosas, crianças e adolescentes. Destacou ainda a necessidade de proteção ao direito humano ao cuidado e a valorização dos direitos das pessoas cuidadoras e dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas.

Em relação à previsão do direito ao cuidado em ordenamentos jurídicos dos países da América Latina, a Constituição do Equador, no artigo 333, reconhece o trabalho de cuidado não remunerado desempenhado nos lares garantindo a extensão da proteção da seguridade social as pessoas responsáveis por esse trabalho⁷. A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, no artigo 88⁸, reconhece o trabalho doméstico como uma atividade econômica geradora de valor agregado e produtora de bem-estar e riqueza social e as donas de casa têm direito à Previdência Social. As Constituições da Bolívia⁹ e da República Dominicana¹⁰

Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p.733.

⁷ EQUADOR. [Constituição 2008]. **Constitución de la República del Ecuador**, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁸ VENEZUELA. [Constituição 1999]. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/botones/constitucion-nacional-20191205135853.PDF>. Acesso em: 06 out. 2025.

⁹ BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado plurinacional de Bolívia**, de 07 de fevereiro de 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em 19 abr. 2025.

¹⁰ REPÚBLICA DOMINICANA. [Constituição (2015)]. **Constitución de La Republica Dominicana**. Disponível

reconhecem o trabalho de cuidado não remunerado realizado nos lares. Observa-se se avanço significativo por parte desses países ao reconhecerem como trabalho o cuidado não remunerado, considerando essas atividades como tempo de serviço para fins previdenciários.

No Brasil, o trabalho não remunerado realizado por mulheres em favor da família não é contabilizado pela previdência social. Assim, as atividades realizadas em dupla jornada não são computadas, e o sistema brasileiro de seguridade social não considera a sobrecarga dos corpos feminizados na economia do cuidado¹¹. Da mesma forma, o trabalho exclusivo de cuidado realizado pelas donas de casa é desconsiderado. Para que tenham direito à cobertura do seguro social, devem tomar a iniciativa de contribuir, optando por um dos três tipos de plano de contribuição: o facultativo de baixa renda, o simplificado e o convencional. A contribuição do facultativo de baixa renda é de 5% do salário mínimo, e a dona de casa precisa ter o grupo familiar inscrito no CadÚnico, com renda de até dois salários mínimos. Aquela que não preencher os requisitos para contribuir com 5% pode optar pelo simplificado, com alíquota de 11% sobre o salário mínimo. Caso a dona de casa deseje, pode escolher o convencional, com alíquota de 20% sobre qualquer valor, limitado ao teto previdenciário¹².

Na Argentina, por meio do Decreto 475/2021, foi modificada a legislação previdenciária para reconhecer o cuidado materno como tempo de serviço computável para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser acrescido um a três anos de tempo de serviço por filho, como forma de garantir o alcance do tempo mínimo exigido¹³. No Brasil, está em tramitação o Projeto de Lei 2647/2021 semelhante ao argentino, que tem como objetivo garantir o direito de mães ou

em: https://www.dgcp.gob.do/transparencia/documentos/base_legal_institucional/Constituci%C3%B3n%20Dominicana%202015.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹¹ FONSECA, Luísa da Silva Valadares; SILVA, Christine Oliveira Peter da; SILVA, Thaís Mara da Costa. Direito humano e fundamental ao cuidado: caminhos para seu reconhecimento, valorização, remuneração e coletivização. In: SANTOS, Sthefany Felipp dos (org.); PIOVESAN, Flávia et al. (coord.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book. local. 820 – 1211.

¹² Facultativo de baixa renda (dono de casa). **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, 11 mai. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/categorias-de-segurados/facultativo-de-baixa-renda-dono-de-casa>. Acesso em 07 ago. 2025.

¹³ STEVAN, Alécia Liz Narok; WOLOCHN, Regina Fátima. Reconhecimento do trabalho de cuidado materno para fins previdenciários: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Cascavel, v. 30, n. 50, p. 240-261, 2025. Disponível em: <https://e-vesta.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/35132>. Acesso em: 6 ago. 2025.

gestantes de computar, para fins de aposentadoria, 1 (um) ano de tempo de serviço por cada filho ou filha nascido com vida, ou 2 (dois) anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente¹⁴.

Conquanto tal projeto de lei seja muito relevante, trata-se de iniciativa restritiva, pois engloba apenas mães e gestantes, não fazendo menção ao trabalho de cuidado não remunerado exercido por mulheres de modo geral. Cabe ressaltar que a estimativa demográfica indica que, nos próximos anos, o número de idosos aumentará em detrimento da queda na taxa de natalidade. Por isso, a modificação da legislação para considerar como tempo de serviço apenas o efetuado por mães mostra-se insuficiente para enfrentar os desafios futuros da economia do cuidado.

Percebem-se os esforços desenvolvidos para a incorporação do cuidado como direito pelos órgãos de proteção de direitos humanos do sistema americano e universal, contudo, não há um padrão detalhado sobre o direito humano ao cuidado. Em virtude disso, a Argentina solicitou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a emissão de opinião consultiva definindo o alcance do direito ao cuidado, sua inter-relação com outros direitos, bem como as obrigações do Estado.¹⁵ O processo de discussão do direito ao cuidado contou com a participação de 267 atores (Estados, organizações, instituições e indivíduos) por meio de manifestações escritas e audiências públicas, em 12 de junho de 2025, a CIDH emitiu a Opinião Consultiva 31/2025, estabelecendo o escopo do direito ao cuidado.

Na Opinião Consultiva 31/2025, a CIDH estabeleceu que o cuidado constitui também uma necessidade básica, ineludível e universal, da qual depende tanto a existência da vida humana como o funcionamento da vida em sociedade. A partir de uma interpretação sistemática, evolutiva e pro personae dos direitos consagrados na Convenção, a Corte concluiu que existe um direito autônomo ao cuidado, derivado da leitura conjunta dos artigos 4, 5, 7, 11, 17, 19, 24, 26 e 1.1 da Convenção

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291969&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 19 set. 2025.

¹⁵ NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-31/103_NEADI.pdf. Acesso em: 04 mai. 2025.

Americana. Assinalou que corresponde, portanto, aos Estados respeitar e garantir este direito, assim como adotar medidas legislativas e de outro caráter para lograr sua plena eficácia, conforme aos artigos 1.1 e 2 deste mesmo instrumento. Igualmente, advertiu que o direito ao cuidado também se deriva dos direitos reconhecidos na Declaração Americana —em particular em seus artigos I, II, VI, XI e XIV ao XVI—, assim como nos artigos 34 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos.¹⁶

O Tribunal entendeu que o direito autônomo ao cuidado compreende o direito de toda pessoa de contar com tempo, espaços e recursos necessários para oferecer, receber ou buscar condições que assegurem o seu bem-estar integral ou de outros, e permitam desenvolver livremente seus projetos de vida, de acordo com suas capacidades e etapa da vida. Afirmou que esse direito encontra fundamento e alcance nos princípios de corresponsabilidade social e familiar, de solidariedade e de igualdade e não discriminação.

Além disso, estabeleceu que o direito ao cuidado possui três dimensões básicas: ser cuidado, cuidar e o autocuidado. O direito de ser cuidado implica que todas as pessoas que possuam algum grau de dependência têm o direito de receber cuidados de qualidade, suficientes e adequados para viver com dignidade. Esses cuidados devem garantir o bem-estar físico, espiritual, mental e cultural. O direito de cuidar consiste no direito de prestar cuidados em condições dignas, tanto de forma não remunerada quanto remunerada. Implica que as pessoas cuidadoras possam exercer sua atividade sem discriminação e com pleno respeito aos seus direitos humanos, garantindo seu bem-estar físico, mental, emocional, espiritual e cultural. O direito ao autocuidado compreende o direito de quem cuida e de quem é cuidado de buscar seu próprio bem-estar e atender às suas necessidades físicas, mentais, emocionais, espirituais e culturais¹⁷.

A CIDH enfatiza que o trabalho de cuidado foi historicamente atribuído às mulheres de forma desigual e desproporcional, constituindo uma forma de

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25**. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25**. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

discriminação estrutural. Os Estados devem adotar medidas para: redistribuir as responsabilidades de cuidado de forma equitativa, reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado não remunerado, implementar políticas que apoiem os cuidadores, particularmente as mulheres. O parecer estabelece conexões entre o direito ao cuidado e direitos trabalhistas, previdência social, saúde e educação, reconhecendo o trabalho de cuidado como trabalho legítimo que merece proteções trabalhistas e cobertura previdenciária¹⁸.

Assim, percebe-se que “o cuidado não é um conceito apenas polissêmico, mas também transversal, incluído em todo o ciclo de vida da pessoa, com distintos graus de dependência e atravessando o âmbito privado e público¹⁹”. Os Estados da América Latina estão empregando esforços na formulação de sistemas integrais de cuidados, sendo o Uruguai o pioneiro. Nessa toada, o Brasil, em 23 de dezembro de 2024, por meio da Lei 15.069, institui a Política Nacional de Cuidados, determinando o cuidado como um direito de todos, devido a relevância desse assunto será abordado em seção específica deste trabalho²⁰.

2.2 A justiciabilidade do direito ao cuidado

Como o direito ao cuidado tem como um de seus objetivos valorizar o trabalho não remunerado realizado pelas mulheres no interior dos lares a favor dos membros da família, em decorrência da divisão sexual do trabalho, em que o cuidado é invisibilizado e determinado como obrigação natural e moral do gênero feminino. Tal direito pode ser classificado na categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), pois, os direitos ditos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades²¹.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25**. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

¹⁹ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 723-724.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-23;15069>. Acesso em: 16 jul. 2025.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 759.

Cabe informar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional 14/2024 para inserir no rol dos direitos sociais, o direito ao cuidado²². Do mesmo modo, existe a concepção da inclusão do direito ao cuidado como quarto pilar da seguridade social, em decorrência da constatação da insuficiência dos sistemas de saúde, assistência social e previdência social,²³ para enfrentar os desafios originados do aumento da taxa de envelhecimento, diminuição do trabalho não remunerado das mulheres e baixa fecundidade.

No entanto, a despeito da rotulação do cuidado como um direito social, seguindo a proposta de Laura Pautassi²⁴, pode-se considerá-lo como um direito transversal, sendo protegido em várias searas. Na medida em que opera como direito civil e político, tem ligação com aspecto individual, na vertente do autocuidado e favorecendo a liberdade e autodeterminação das mulheres. Assim, o cuidado deixa de ser encarado apenas como responsabilidade moral, oferecendo alternativas a quem cuida.

Quanto à distinção entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), cumpre observar que inexistem critérios rígidos e definitivos para tal categorização. Christian Courtis demonstra o equívoco da visão tradicional que caracteriza os direitos civis e políticos como negativos — por exigirem mera abstenção estatal — e os DESC como positivos — por demandarem prestações ativas. Tal dicotomia revela-se inadequada, pois qualquer direito fundamental

²² HAJE, Lara. Proposta inclui 'direito ao cuidado' na Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1091103-PROPOSTA-INCLUI-DIREITO-AO-CUIDADO-NA-CONSTITUICAO-FEDERAL>. Acesso em: 04 mai. 2025.

²³ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 144.

²⁴ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 723-724.

pressupõe simultaneamente condutas omissivas e comissivas do Estado, além de requerer investimento de recursos públicos²⁵, para sua efetiva garantia e proteção²⁶.

Os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) são rotulados como de segunda dimensão e foram previstos pela primeira vez nas Constituições do México de 1917, da Alemanha de 1919 e da Espanha de 1931. Após a Segunda Guerra Mundial, várias constituições pelo mundo dispõem sobre esses direitos²⁷. No Brasil, os direitos sociais obtêm maior relevância com a Constituição de 1988, em que existe regulamentação expressa, no artigo 6º, caput. Entretanto, esse rol não é exaustivo, existindo outros dispositivos ao longo do texto que tratam dos DESC.

Existem controvérsias acerca da efetividade dos direitos sociais. Afirma-se que são formulados de maneira vaga e indeterminada, não podendo constituir base para julgamentos sobre o cumprimento ou descumprimento de deveres legais, sendo meramente aspiracionais e programáticos, compreendidos como orientação para o legislador e o executivo, mas não concretizáveis pelos juízes²⁸. No entanto, essa visão dos direitos sociais não prevalece atualmente, seja no Brasil seja ao redor do mundo, tendo em vista que a Constituição de 1988 é dotada de força normativa e consagrou a aplicabilidade imediata e a efetividade de todos os direitos fundamentais. Isso decorre da consolidação do Estado Democrático de Direito, caracterizado pela centralidade da Constituição e pela supremacia judicial, existindo a prevalência de um tribunal constitucional ou suprema corte responsável pela interpretação final e vinculante das normas constitucionais²⁹.

²⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 133-169, jan./mar. 2009. p. 137-139.

²⁶ COURTIS, Christian. Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 490.

²⁷ COURTIS, Christian. Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 487.

²⁸ COURTIS, Christian. Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 488.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 26 set. 2025.p.43.

O Estado Democrático de Direito pode ser caracterizado pela expressão neoconstitucionalismo, possuindo três premissas fundamentais, segundo Ana Paula de Barcellos: 1) a normatividade da Constituição, isto é, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas dotadas, como as demais, de imperatividade; 2) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica (tratando-se aqui de constituições rígidas); e 3) a centralidade da Carta nos sistemas jurídicos, em virtude do fato de que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição³⁰.

A justiciabilidade dos direitos sociais consiste na “a possibilidade de pessoas que se consideram vítimas de violações a esses direitos ajuizarem demandas perante uma autoridade imparcial e requererem remédios legais ou reparação adequadas em face de uma violação ou ameaça de violação a esses direitos”³¹. Essa possibilidade de acionamento judicial é questionada, em razão da: 1) separação dos poderes porque o judiciário promoveria intervenção indevida em políticas públicas não tendo expertise técnica para se intrometer nesses assuntos; 2) o princípio da reserva do possível, pois os recursos públicos são finitos, mas as demandas são incontáveis e ao atender determinada ordem judicial há o alocamento de recursos públicos para despesas que não estavam previstas desassistindo outras; e 3) falta legitimidade democrática aos juízes porque não foram eleitos, ao contrário dos membros do poder executivo e legislativo que teriam sido escolhidos pelo povo³².

A desigualdade no acesso à justiça constitui obstáculo significativo à efetivação judicial dos direitos sociais no Brasil. Tal cenário manifesta-se pela distribuição desigual das Defensorias Públicas no território nacional, com diversas comarcas ainda desprovidas desse serviço essencial. Paralelamente, observa-se que significativa parcela da população brasileira enfrenta barreiras informacionais e culturais que limitam o conhecimento sobre direitos fundamentais e os mecanismos para sua proteção. Como consequência dessa configuração excludente, verifica-se

³⁰ BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43620>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 84.

³¹ COURTIS, Christian. Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 487.

³² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 133-169, jan./mar. 2009.

que o perfil predominante dos demandantes em ações envolvendo direitos sociais concentra-se nas camadas médias da sociedade³³.

Por sua vez, não é correta a abordagem que desconsidera a dimensão subjetiva dos direitos sociais, considerando que não são passíveis de exigibilidade de prestações pelos seus titulares, mas apenas sendo possível o controle judicial acerca da razoabilidade das políticas públicas³⁴. Tal visão mostra-se equivocada porque os direitos sociais são direitos fundamentais previstos na Constituição, podendo, no caso de omissão do poder público em concretizá-los, ensejar o acionamento do Judiciário.

Os direitos sociais possuem também uma dimensão objetiva, consistindo na força irradiante deles como diretrizes importantes para a interpretação de outras normas e atos jurídicos. Essa dimensão abrange o dever do Estado de proteger perante terceiros os bens e valores subjacentes a tais direitos e a obrigação estatal de instituir organizações e procedimentos aptos à realização desses direitos³⁵.

Não obstante as objeções doutrinárias quanto à justiciabilidade dos direitos sociais, a força normativa das normas constitucionais permanece incontestável. Os direitos econômicos, sociais e culturais possuem, portanto, exigibilidade judicial quando verificadas condutas comissivas inadequadas ou omissões estatais que violem seu núcleo essencial. A superação da dicotomia tradicional entre direitos de liberdade e direitos prestacionais reconhece que todos os direitos fundamentais demandam prestações positivas e negativas do Estado, tornando artificial a distinção quanto à sua justiciabilidade. Assim, a intervenção judicial nos direitos sociais encontra legitimidade tanto na proteção contra retrocessos (dimensão negativa) quanto na exigência de implementação de políticas públicas adequadas (dimensão positiva), respeitados os limites da separação de poderes e da reserva do possível.

³³ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: parâmetros éticos-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 553-586. p. 584.

³⁴ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: parâmetros éticos-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.553-586. p. 566.

³⁵ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: parâmetros éticos-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 553-586. p. 568.

O reconhecimento do direito ao cuidado em suas três dimensões - cuidar, ser cuidado e autocuidado - como direito autônomo encontra respaldo tanto na Lei nº 15.069/2024 quanto na Opinião Consultiva OC-31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este reconhecimento confere ao direito ao cuidado justiciabilidade própria, permitindo seu acionamento judicial independentemente de sua vinculação a outras prestações estatais específicas, como educação infantojuvenil ou proteção de idosos e pessoas com deficiência. Assim, verificada a insuficiência ou omissão estatal na garantia do direito ao cuidado, torna-se possível a tutela jurisdicional direta deste direito, sem necessidade de enquadramento em outros direitos sociais já consolidados. Esta autonomização representa avanço significativo na proteção jurídica das atividades de cuidado, historicamente invisibilizadas no ordenamento jurídico, e amplia as possibilidades de controle judicial das políticas públicas voltadas à economia do cuidado

O reconhecimento formal do cuidado como direito autônomo representa apenas o início de um processo complexo de implementação, cujos desdobramentos práticos ainda permanecem em aberto. A jurista Laura Pautassi levanta questionamentos fundamentais que evidenciam os desafios pendentes para a efetivação deste direito: primeiro, qual será a reação da comunidade jurídica diante da constitucionalização do direito ao cuidado?; segundo, como a administração da justiça receberá e incorporará o cuidado em sua dimensão de direito justiciável?; terceiro, os mecanismos processuais para garantir o acesso à justiça em casos de descumprimento, inadequação ou violação das obrigações estatais relacionadas ao cuidado estão sendo efetivamente implementados?; e, por fim, os magistrados estão integrando a perspectiva do direito ao cuidado em suas decisões quando provocados? Essas indagações revelam a distância que ainda existe entre o reconhecimento normativo e a efetiva judicialização do direito ao cuidado, destacando a necessidade de transformações não apenas legislativas, mas também culturais e institucionais no sistema de justiça³⁶.

A aplicação do direito ao cuidado transcende casos específicos sobre esta temática, devendo ser considerado transversalmente pelos magistrados devido à

³⁶ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

natureza interdisciplinar deste direito. As três dimensões do cuidado - cuidar, ser cuidado e autocuidado - devem permear a fundamentação das decisões judiciais, especialmente em processos envolvendo mulheres, que historicamente assumem de forma desproporcional as responsabilidades de cuidado. A indagação formulada por Laura Pautassi sobre como os magistrados estão incorporando a perspectiva do cuidado em seus julgamentos revela-se central para a efetividade deste direito. A mera previsão normativa mostra-se insuficiente para garantir a proteção adequada; torna-se imprescindível que o direito ao cuidado seja efetivamente considerado não apenas nas decisões judiciais diversas, mas também na formulação de políticas públicas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como na atuação de profissionais da saúde e assistência social. Esta abordagem transversal representa mudança paradigmática que exige capacitação e sensibilização de todos os operadores do sistema de justiça e formuladores de políticas públicas³⁷.

A legislação trabalhista vigente necessita de atualização para incorporar a perspectiva de gênero e estabelecer a corresponsabilidade no cuidado entre homens e mulheres, superando as estruturas jurídicas historicamente androcêntricas. As disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram concebidas tendo como referência o modelo do 'trabalhador ideal' - tradicionalmente masculino - que pode dedicar-se integralmente ao trabalho por oito horas diárias sem responsabilidades de cuidado, como buscar filhos na creche ou atender demandas familiares. Este paradigma pressupõe a existência de uma figura feminina responsável pelas tarefas de cuidado, perpetuando a divisão sexual do trabalho e a invisibilização das necessidades de conciliação entre vida laboral e familiar. A reformulação da legislação trabalhista deve contemplar mecanismos que reconheçam as responsabilidades de cuidado como questão de interesse social, estabelecendo direitos e deveres equitativos para trabalhadores de todos os gêneros, independentemente de sua configuração familiar³⁸.

³⁷ PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025. p.742.

³⁸ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 24.

A Consolidação das Leis do Trabalho passou por atualizações parciais que reconhecem algumas demandas de cuidado, estabelecendo o direito ao afastamento de até um dia anual para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica, bem como a possibilidade de não comparecimento ao trabalho pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge ou companheira em até seis consultas médicas ou exames complementares durante o período gestacional³⁹.

Contudo, essas disposições apresentam limitações significativas que não se alinham integralmente ao direito ao cuidado. Primeiro, a restrição etária de seis anos para acompanhamento médico dos filhos mostra-se inadequada, uma vez que crianças e adolescentes demandam cuidados parentais em diversas fases do desenvolvimento, incluindo acompanhamento em atividades escolares e outras necessidades de saúde. Segundo a limitação a seis consultas pré-natais revela-se insuficiente considerando que o Ministério da Saúde recomenda no mínimo seis consultas, podendo ser necessárias mais em casos de gravidez de risco.

A ausência de disposições na CLT sobre afastamento para cuidado de familiares idosos revela uma lacuna legislativa significativa diante das transformações demográficas contemporâneas. O Brasil experimenta acelerado processo de envelhecimento populacional, caracterizado pela transição demográfica que combina redução das taxas de fecundidade e natalidade com aumento da expectativa de vida. Segundo projeções do IBGE, a população idosa brasileira deve triplicar até 2050, passando de aproximadamente 30 milhões para cerca de 90 milhões de pessoas.

Esta mudança estrutural implica maior demanda por cuidados de longa duração, frequentemente recaindo sobre familiares em idade economicamente ativa. A legislação trabalhista, ainda não incorporou plenamente a perspectiva do cuidado como direito transversal e corresponsabilidade familiar, ao não contemplar mecanismos de proteção para trabalhadores com responsabilidades de cuidado a idosos, perpetua a invisibilização desta demanda social crescente e pode agravar conflitos entre vida laboral e familiar. A atualização normativa torna-se imperativa para adequar o ordenamento jurídico à nova realidade demográfica, reconhecendo

³⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

o cuidado intergeracional como questão de interesse social que demanda proteção jurídica específica.

No âmbito do direito de família, emerge posicionamento doutrinário que defende a consideração judicial do trabalho de cuidado não remunerado tradicionalmente desempenhado por mulheres, aplicando-se a perspectiva de gênero para mitigar as assimetrias existentes no exercício das funções parentais. Eduardo Cambi e Luiza Ling sustentam que, na fixação de alimentos, o magistrado deve incorporar como parâmetro valorativo o trabalho de cuidado desenvolvido pelas genitoras, sendo juridicamente possível presumir a necessidade alimentar - ainda que transitória - para ex-cônjuges e ex-companheiras que se dedicaram ao trabalho doméstico não remunerado, até que possam reinserir-se no mercado de trabalho⁴⁰. Esta abordagem reconhece que a dedicação exclusiva ao cuidado familiar gera vulnerabilidade econômica que deve ser considerada na partilha das responsabilidades pós-ruptura conjugal.

O Conselho Nacional de Justiça formalizou essa visão no Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), orientando os magistrados a considerarem o trabalho de cuidado não remunerado realizado por mulheres em favor dos membros familiares como elemento relevante na apreciação judicial. Tal orientação visa corrigir a invisibilização histórica deste trabalho e promover maior equidade nas decisões familiares⁴¹.

Na fixação de alimentos em favor dos filhos, a análise da capacidade contributiva de ambos os genitores deve incorporar como fator de ponderação o trabalho de cuidado não remunerado tradicionalmente desempenhado pela mulher. Esta consideração fundamenta-se no princípio da proporcionalidade e na necessidade de reconhecimento econômico das atividades de cuidado que, embora não monetizadas, possuem valor social e econômico mensurável. Assim, o genitor que não assume as responsabilidades diretas de cuidado deve arcar com

⁴⁰ CAMBI, Eduardo; LING, Luiza. Direito humano ao cuidado: proteção da vida digna na fixação judicial de alimentos no direito de família. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 6., 2024, Criciúma. **Anais** [...]. Criciúma: UNESC, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9333/7246>. Acesso em: 05 out. 2025.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021>. Acesso em: 21 abril 2025.

contribuição financeira proporcionalmente maior, compensando a assimetria na distribuição das responsabilidades parentais.

Esta abordagem não implica necessariamente contribuições desiguais em valores absolutos, mas sim equitativas quando considerado o conjunto das contribuições - financeiras e de cuidado - de cada genitor. A aplicação deste critério requer análise casuística das circunstâncias familiares específicas, considerando fatores como disponibilidade de tempo, capacidade econômica de ambos os pais e arranjos de guarda estabelecidos. O reconhecimento judicial do trabalho de cuidado como elemento de compensação visa corrigir a invisibilização histórica desta contribuição e promover maior justiça distributiva no âmbito das responsabilidades parentais⁴².

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁴³ requereu a remição de pena em razão do trabalho de amamentação de mãe presa, com base no artigo 126 da Lei de Execuções Penais, que assegura às pessoas privadas da liberdade a redução de um dia de pena para cada três dias de trabalho ou estudo. No caso específico, a ré amamentou durante seis meses e pleiteou a redução de dois meses na condenação. Contudo, o pedido foi indeferido pelo juízo da execução penal e a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A fundamentação da negativa pelos julgadores paulistas baseou-se em dois argumentos centrais: primeiro, o entendimento de que os cuidados maternos constituiriam dever inerente à maternidade, não se caracterizando como trabalho; segundo, a ausência de remuneração da atividade, o que, segundo essa interpretação, descaracterizaria sua natureza laborativa para fins de remição penal.⁴⁴

Em razão disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, fundamentando sua argumentação

⁴² CAMBI, Eduardo; LING, Luiza. Direito humano ao cuidado: proteção da vida digna na fixação judicial de alimentos no direito de família. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 6., 2024, Criciúma. **Anais** [...]. Criciúma: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9333/7246>. Acesso em: 05 out. 2025.

⁴³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Tese Institucional nº 153**: execução criminal. In: ENCONTRO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 12., 2024, São Paulo. São Paulo: DPESP, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/institucional/edepe/teses-institucionais>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁴⁴ STJ julga remição de pena a mãe por amamentar filho na prisão. **Migalhas**, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/428127/stj-julga-remicao-de-pena-a-mae-por-amamentar-filho-na-prisao>. Acesso em: 21 abr. 2025.

na jurisprudência consolidada que reconhece outras atividades não remuneradas desenvolvidas no sistema prisional como trabalho para fins de remição de pena, tais como artesanato e leitura. A tese defensiva sustentou que, seguindo essa lógica interpretativa, não haveria óbice jurídico para considerar a amamentação como modalidade de trabalho remível. A petição destacou que o cuidado materno integra a chamada 'economia do cuidado', atividade que, embora não remunerada, possui valor econômico mensurável com impactos no PIB global. Adicionalmente, a argumentação invocou o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pelas Resoluções CNJ nº 254/2018 e nº 492/2023, que reconhece expressamente a divisão sexual desigual do trabalho na sociedade e determina a aplicação desta análise de gênero no julgamento das demandas judiciais. Esse arcabouço normativo reforça a necessidade de reconhecimento jurídico das atividades de cuidado tradicionalmente invisibilizadas e desvalorizadas.

O STJ reconheceu o direito à remição de pena pelo trabalho de amamentação dentro do sistema prisional. Para o Ministro Messod Azulay Neto, a mulher teria direito à remição pelo trabalho exercido na creche do presídio, sendo desigualdade impedir que o cuidado do próprio filho seja computado em benefício próprio. Essa decisão do STJ representa avanço no reconhecimento do direito ao cuidado, especialmente por dois aspectos: primeiro, ao reconhecer expressamente o cuidado como modalidade de trabalho; segundo, por emanar de tribunal superior, conferindo-lhe força persuasiva ampliada.⁴⁵ Tal jurisprudência pode gerar repercussão em futura modificação da Lei de Execuções Penais, para incluir expressamente a amamentação como trabalho passível de ser computado para fins de remição de pena.

Apesar dos avanços no reconhecimento do direito ao cuidado, o Brasil ainda não ratificou a Convenção 156 da OIT de 1981, instrumento voltado à eliminação da discriminação contra trabalhadores com responsabilidades familiares. Esta convenção visa erradicar os obstáculos que impedem o pleno emprego e desenvolvimento profissional de pessoas que enfrentam conflitos entre demandas familiares e laborais. Os Estados signatários comprometem-se a implementar

⁴⁵ LEITE, Isabela. Justiça classifica amamentação como 'economia do cuidado' e antecipa progressão para semiaberto de presa com bebê. **G1**, 05 jun. 2025. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/05/justica-classifica-amamentacao-como-economia-do-cuidado-e-antecipa-progressao-para-semiaberto-de-presa-com-bebe.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2025.

políticas públicas que assegurem a participação equitativa no mercado de trabalho, independentemente dos encargos de cuidado assumidos. Reconhecendo a importância deste instrumento para garantir igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres no âmbito laboral, o presidente Lula iniciou o processo de ratificação da referida convenção, buscando incorporar ao ordenamento jurídico nacional essa proteção fundamental aos direitos dos trabalhadores com responsabilidades de cuidado.⁴⁶

O reconhecimento do direito ao cuidado como direito autônomo, estruturado em três dimensões - cuidar, ser cuidado e autocuidado - representa uma demanda fundamental para a incorporação da perspectiva de gênero na formulação de políticas públicas, no processo legislativo e na atuação judicial. Esta abordagem alinha-se com o movimento do constitucionalismo feminista, promovendo a ressignificação de conceitos jurídicos tradicionais para assegurar a distribuição equitativa das responsabilidades sociais de cuidado. Tal perspectiva desafia a invisibilização histórica do trabalho de cuidado e busca estabelecer um modelo de corresponsabilidade que supere os estereótipos de gênero que tradicionalmente concentram essas obrigações sobre as mulheres⁴⁷.

⁴⁶ Ratificação da Convenção 156 da OIT e o compromisso global pela igualdade de oportunidades. **Secretaria de Comunicação Social**, 09 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/ratificacao-da-convencao-156-da-oit-e-o-compromisso-global-pela-igualdade-de-oportunidades>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴⁷ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi; SILVA, Christine Oliveira Peter da (org.). **Constitucionalismo feminista**. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 1. *E-book*.

CAPÍTULO 3

O TRABALHO REMUNERADO DE CUIDADO

3.1 A fluidez nas atividades de empregada doméstica e cuidadora

Embora a sociedade experimente transformações graduais na distribuição das responsabilidades de cuidado e na divisão sexual do trabalho, impulsionadas pela crescente participação feminina no mercado laboral, persistem assimetrias significativas na organização do cuidado familiar. As atividades relacionadas ao cuidado dos membros da família e aos afazeres domésticos permanecem concentradas predominantemente sobre as mulheres, que enfrentam o desafio de conciliar essas responsabilidades com suas trajetórias profissionais. Esta sobrecarga configura o fenômeno da 'dupla jornada', evidenciando a insuficiência das mudanças estruturais para promover efetiva corresponsabilidade de gênero. Para viabilizar essa conciliação, as mulheres podem recorrer a redes de cuidado formal organizadas em três dimensões: estatal (através de políticas públicas como creches e programas de assistência), mercantil (mediante contratação de serviços privados de cuidado) e comunitária (por meio de redes de apoio familiar e social). Contudo, o acesso desigual a essas alternativas reproduz estratificações sociais, uma vez que mulheres de diferentes classes sociais possuem recursos distintos para externalizar as responsabilidades de cuidado.

Tendo em vista o panorama apresentado, este capítulo dedica-se à análise do trabalho de cuidado remunerado em suas duas principais modalidades: o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado direto. O trabalho doméstico, exercido predominantemente por empregadas domésticas, caracteriza-se pela prestação de serviços no âmbito residencial para pessoa física, abrangendo atividades de limpeza, preparo de alimentos, manutenção doméstica e, eventualmente, cuidados pessoais aos membros da família. O trabalho de cuidadoras, por sua vez, constitui categoria profissional específica voltada à prestação de cuidados diretos a pessoas em

situação de dependência — idosos, crianças e pessoas com deficiência — podendo ser desenvolvido tanto em ambiente domiciliar quanto institucional¹.

O Brasil detém a maior população de empregados domésticos registrados mundialmente, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho de 2010². Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de dezembro de 2023, o país contabiliza 6,08 milhões de trabalhadores domésticos³. Graciele Pereira Guedes e Elisa Monçores estimam que este contingente se subdivide em aproximadamente 5,0 milhões de empregadas domésticas e 1,3 milhão de cuidadoras profissionais⁴. Contudo, estes serviços são acessíveis predominantemente às classes média e alta, representando solução restrita que não equaciona a problemática estrutural do trabalho de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres. Esta concentração de acesso revela as limitações do modelo mercantil de cuidado como política pública, uma vez que perpetua desigualdades sociais ao tornar o cuidado de qualidade privilégio de estratos socioeconômicos superiores. Simultaneamente, o expressivo número absoluto de trabalhadoras domésticas evidencia tanto a magnitude da demanda por serviços de cuidado quanto a persistência de relações laborais marcadas por precariedade, informalidade e reprodução de hierarquias de gênero, classe e raça no mercado de trabalho brasileiro⁵.

O trabalho doméstico remunerado caracteriza-se pela interseccionalidade de desigualdades de raça, classe e gênero, sendo exercido predominantemente por

¹ ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145–167, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.

² GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.445-446.

³ Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. **Ministério do Trabalho e Emprego**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴ GUEDES, Graciele Pereira; MONÇORES, Elisa. Empregadas domésticas e cuidadoras profissionais: compartilhando as fronteiras da precariedade. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 36, p. 1-24, 2019. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1382>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵ ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145–167, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.

mulheres negras de baixa escolaridade e origem socioeconômica vulnerável. No contexto brasileiro, essa configuração laboral possui raízes históricas no sistema escravista, que legou estruturas de subordinação racial e de gênero que persistem nas relações de trabalho contemporâneas⁶. Observa-se a configuração do que Cristina Bruschini e Maria Rosa Lombardi denominam "bipolaridade do trabalho feminino", caracterizada pela segmentação ocupacional em que mulheres de classes superiores delegam atividades de cuidado para mulheres de estratos sociais inferiores, perpetuando hierarquias sociorraciais⁷.

A precariedade laboral constitui marca distintiva do setor: dados indicam que aproximadamente dois terços das empregadas domésticas e mais da metade das cuidadoras permanecem na informalidade, sem registro em carteira de trabalho ou contribuição previdenciária. Esta informalidade estrutural priva essas trabalhadoras de direitos fundamentais e proteção social, reproduzindo ciclos de vulnerabilidade que afetam desproporcionalmente mulheres negras e pobres, evidenciando como as desigualdades de gênero se entrelaçam com questões raciais e de classe no mercado de trabalho brasileiro⁸.

A pandemia de COVID-19 explicitou de forma dramática a vulnerabilidade estrutural das trabalhadoras domésticas e cuidadoras. Embora classificado como trabalho essencial, o que obrigou muitas trabalhadoras a manterem suas atividades em condições de risco sanitário⁹, o setor experimentou contração severa do emprego. O número de mulheres ocupadas como trabalhadoras domésticas

⁶ ARAUJO, Anna Bárbara; MATIAS, Krislane de Andrade. Configurações do trabalho doméstico remunerado na pandemia e no pós-pandemia no Brasil: desigualdades e vulnerabilidades no cuidado domiciliar. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 289-314. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁷ BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 110, p. 67-104, 2000. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/643>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-288. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁹ FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS. Campanha Cuida de Quem te Cuida: Fenatrad lança vídeo com depoimentos de domésticas que estão sem trabalhar devido à pandemia. [S. l.]: **Fenatrad**, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/06/25/campanha-cuida-de-quem-te-cuida-fenatrad-lanca-video-com-depoimentos-de-domesticas-que-estao-sem-trabalhar-devido-a-pandemia/>. Acesso em: 4 maio 2025.

despencou de 5,7 milhões no final de 2019 para 4 milhões durante o período mais crítico da pandemia, representando perda de 1,7 milhão de postos de trabalho¹⁰.

Esta contradição - ser considerado essencial, mas experimentar desemprego massivo - evidencia a precariedade das relações laborais no setor e a ausência de proteções efetivas para essas trabalhadoras. A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) respondeu com a campanha 'Cuida de Quem Te Cuida', visando sensibilizar empregadores para dispensarem as trabalhadoras mantendo os salários, ou, em casos excepcionais, garantirem equipamentos de proteção e transporte seguro. A crise sanitária revelou como as trabalhadoras domésticas enfrentaram dilema entre preservar a saúde e manter a renda, enquanto suas empregadoras puderam optar pelo isolamento, demonstrando as assimetrias de poder e proteção social que caracterizam essa relação laboral¹¹.

Dois casos trágicos ocorridos durante a pandemia exemplificam de forma contundente as vulnerabilidades estruturais enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas. O primeiro óbito por COVID-19 registrado no Brasil foi de Cleonice Gonçalves, empregada doméstica de 63 anos no Rio de Janeiro, que contraiu o vírus de sua empregadora. O segundo caso envolveu a morte de Miguel Otávio Santana da Silva, filho de cinco anos da empregada doméstica Mirtes Renata de Souza. Com o fechamento das instituições educacionais, Mirtes foi obrigada a levar o filho ao trabalho. Enquanto executava suas funções — passeando com o animal de estimação dos empregadores —, a criança ficou sob responsabilidade da empregadora, que permitiu que Miguel entrasse sozinho no elevador. A criança caiu da janela do nono andar do edifício e não sobreviveu. Estes episódios revelam múltiplas dimensões da precariedade do trabalho doméstico: a impossibilidade de isolamento sanitário, a ausência de proteção trabalhista adequada, a falta de suporte para conciliação entre trabalho e maternidade, e as relações assimétricas

¹⁰ ARAUJO, Anna Bárbara; MATIAS, Krislane de Andrade. Configurações do Trabalho Doméstico Remunerado na Pandemia e no Pós-Pandemia no Brasil: desigualdades e vulnerabilidades no cuidado domiciliar. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 289-314. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹¹ Campanha Cuida de Quem te Cuida: Fenatrad lança vídeo com depoimentos de domésticas que estão sem trabalhar devido à pandemia. **Fenatrad**, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/06/25/campanha-cuida-de-quem-te-cuida-fenatrad-lanca-video-com-depoimentos-de-domesticas-que-estao-sem-trabalhar-devido-a-pandemia>. Acesso em: 4 maio 2025.

de poder que caracterizam este setor. Ambos os casos evidenciam como as trabalhadoras domésticas e suas famílias arcaram desproporcionalmente com os custos humanos da pandemia, enquanto suas necessidades de proteção social permaneceram invisibilizadas¹².

Os dados da PNAD do primeiro trimestre de 2022 evidenciam a extrema feminização do trabalho de cuidado remunerado. No cuidado domiciliar, do total de 670.281 profissionais, 634.717 são mulheres (94,7%) contra apenas 35.564 homens (5,3%). No cuidado institucional, embora a concentração feminina seja menor, ainda representa maioria significativa: 63.363 mulheres (81,3%) comparadas a 14.538 homens (18,7%), totalizando 77.901 profissionais¹³.

O perfil etário das cuidadoras domiciliares revela tendência de envelhecimento da categoria: a idade média é de 46,4 anos, com 12% das profissionais tendo mais de 60 anos — indicando envelhecimento comparativo em relação a 2019. Para as empregadas domésticas, a idade média situa-se em 44,9 anos. Este envelhecimento da força de trabalho sugere possíveis dificuldades de renovação geracional no setor, potencialmente relacionadas à precariedade das condições laborais e à baixa atratividade ocupacional para trabalhadoras mais jovens. A concentração de mulheres maduras nestes setores também indica como essas profissões frequentemente constituem alternativas para mulheres com limitadas oportunidades no mercado de trabalho formal, particularmente aquelas com responsabilidades familiares que demandam flexibilidade de horários¹⁴.

¹² PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: IPEA: OIT, 2021. p. 191-220. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹³ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁴ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

O recorte racial constitui indicador fundamental na caracterização das trabalhadoras de cuidado, evidenciando a racialização destes espaços ocupacionais. Mulheres negras (pretas e pardas) predominam em ambas as profissões, refletindo como ocupações com menores exigências de qualificação formal são historicamente preenchidas por essa população, perpetuando desigualdades sociorraciais estruturais¹⁵. Observa-se, contudo, variação na composição racial entre as categorias: a proporção de mulheres brancas é mais elevada na ocupação de cuidadora, fenômeno que pode estar associado aos maiores níveis de escolaridade exigidos nesta função. Os dados da PNAD corroboram essa diferenciação educacional: enquanto a maioria das cuidadoras completou o ensino médio, a grande maioria das empregadas domésticas não concluiu o ensino fundamental¹⁶.

A análise comparativa das condições de trabalho e remuneração entre cuidadoras e empregadas domésticas revela dinâmicas contraditórias. As cuidadoras apresentam jornada semanal mais extensa (40,1 horas) e rendimento mensal superior (R\$ 1.223,59), enquanto as empregadas domésticas trabalham 28,9 horas semanais com remuneração de R\$ 963,99. Quando considerado o rendimento por hora trabalhada, as empregadas domésticas obtêm valor ligeiramente superior (R\$ 33,40) em relação às cuidadoras (R\$ 30,53), evidenciando que a maior remuneração mensal destas últimas decorre principalmente da extensão da jornada, não da valorização horária do trabalho¹⁷.

A maior carga horária das cuidadoras relaciona-se às especificidades da função, frequentemente organizada em regime de plantões de 12x36 horas, e à natureza do trabalho voltado ao cuidado de pessoas em situação de dependência,

¹⁵ ABREU, Angélica Kely de. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p. 47-66. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁶ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁷ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

que demanda presença mais contínua. Ambas as remunerações, todavia, situam-se em patamares baixos quando comparadas ao salário médio nacional, refletindo a desvalorização do trabalho de cuidado no mercado brasileiro. A diferença salarial entre as categorias, embora favoreça nominalmente as cuidadoras, não compensa adequadamente a intensificação da jornada laboral e as responsabilidades específicas desta função¹⁸.

A contratação de profissionais de cuidado ocorre por meio de duas modalidades principais: diretamente pelas famílias, frequentemente mediante indicações de parentes e amigos, ou indiretamente via empresas intermediadoras¹⁹. Na segunda modalidade, observa-se crescimento significativo das plataformas digitais, seguindo tendência de outros setores como o de transporte por aplicativo.

A intermediação digital, embora amplie o acesso aos serviços, suscita preocupações análogas às observadas em outros setores “uberizados”, particularmente quanto à precarização das relações trabalhistas e à ausência de vínculos empregatícios formais. Adiciona-se a esta problemática a questão específica da segurança e qualificação dos profissionais, uma vez que muitas plataformas carecem de critérios rigorosos para verificação de qualificação técnica, antecedentes criminais, registros funcionais e referências de clientes anteriores²⁰. A ausência de mecanismos adequados de seleção e monitoramento nas plataformas digitais pode comprometer tanto a qualidade dos serviços quanto a segurança dos usuários, evidenciando a necessidade de marcos regulatórios específicos para este setor em expansão

¹⁸ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁹ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁰ EPAMINONDAS, Jocênio Marquios; CARNEIRO, Ana Catarine Melo de Oliveira; FÉLIX, Rodrigo Alexandre; VILAÇA E SILVA, Karla Helena Coelho. Análise de aplicativos móveis para cuidadores de idosos em plataformas digitais. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 125-142, 2020. Disponível em: <https://seer.ufg.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/103156>. Acesso em: 26 set. 2025.

O trabalho de cuidado remunerado constitui modalidade específica de prestação de serviços pessoais, caracterizada pela natureza mercantil e retribuição monetária²¹. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, este trabalho abrange atividades diretas (alimentação de bebês, cuidado de idosos) e indiretas (limpeza, preparo de alimentos). Dados globais indicam que 2,1 bilhões de pessoas necessitavam de cuidados em 2015 – 1,9 bilhão de crianças menores de 15 anos e 200 milhões de idosos – com projeção de crescimento para 2,3 bilhões até 2030, impulsionado pelo envelhecimento populacional e aumento da população com deficiência²².

O trabalho doméstico e de cuidados remunerado tem grande relevância Brasil devido a três características da sociedade: i) as heranças escravocratas de um passado muito recente, no qual cabia à população negra o lugar da servidão e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente; ii) a nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal, que delega às mulheres, de forma geral, a responsabilidade pelos cuidados; e iii) a expressiva desigualdade de renda, que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores²³.

O cuidado pode ser conceituado como trabalho reprodutivo direcionado às pessoas, estabelecendo relações interpessoais entre beneficiários e prestadores. Esta atividade abrange múltiplas dimensões – higiene pessoal, alimentação, escuta, aconselhamento, acompanhamento médico, execução de tarefas cotidianas –

²¹ GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

²² POSTHUMA, Anne Caroline. A economia de cuidado e o vínculo com o trabalho Doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p. 25-46. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 28.

²³ FOUTOURA, Natalia; GOES, Fernanda; PINHEIRO, Luana; REZENDE, Marcela. Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p.67-104. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/d1b3c450-5e4d-4ea2-87da-d87d430bf667> <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025.

sendo que nem todas as dimensões necessariamente coexistem, podendo variar conforme as necessidades específicas e o contexto temporal²⁴.

A análise de Eileen Boris esclarece a complexidade conceitual desta categoria: o care, dessa forma, é um componente do trabalho reprodutivo que não equivale ao trabalho doméstico, mas é geralmente executado junto com outras atividades domésticas — razão pela qual a linha que separa o care e o trabalho doméstico não é tão clara. Esta sobreposição conceitual reflete a realidade prática onde atividades de cuidado direto frequentemente se entrelaçam com tarefas domésticas, criando dificuldades analíticas para delimitação precisa entre as categorias. A fluidez das fronteiras entre cuidado e trabalho doméstico evidencia como ambas as modalidades integram o trabalho reprodutivo essencial para a manutenção da vida social, embora o cuidado se caracterize por maior componente relacional e emocional, enquanto o trabalho doméstico foca primariamente na manutenção do ambiente físico²⁵.

O trabalho doméstico, desenvolvido no ambiente residencial e frequentemente concentrado em uma única profissional, caracteriza-se pela multifuncionalidade das atribuições. Conforme observa Brites, "é esperado da empregada doméstica o cumprimento das tarefas de limpeza, do cuidado da casa, das crianças, dos velhos e dos animais de forma discreta e afetiva". Esta expectativa de polivalência combina dimensões técnicas e emocionais, exigindo das trabalhadoras competências diversas sem correspondente reconhecimento ou remuneração diferenciada²⁶.

A regulamentação histórica do trabalho doméstico evidencia essa multiplicidade funcional desde suas origens formais. O Decreto nº 16.107/1923, editado após a abolição da escravidão, estabeleceu como trabalhos domésticos as funções de cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras,

²⁴ ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145–167, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁵ BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 101–121, jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/84982>. Acesso em: 26 set. 2025, p. 103.

²⁶ BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 91-109, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/SxfF8bhgKjLBZzP8fFLnmt/>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 96.

engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros, serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras e damas de companhia. Embora essas denominações sugiram especialização, na prática tais funções eram frequentemente desempenhadas pela mesma pessoa. Esta configuração histórica revela como o trabalho doméstico foi estruturado com base na expectativa de disponibilidade total da trabalhadora, perpetuando relações laborais marcadas pela indefinição de limites funcionais e pela invisibilização da complexidade das tarefas executadas ²⁷.

Apesar das variações nas modalidades de trabalho remunerado de cuidado, a característica unificadora reside na maximização do bem-estar do beneficiário. Para compreender a diversidade das relações sociais de cuidado e delimitar o que Guimarães e Pinheiro denominam "halo do cuidado", torna-se necessário estabelecer dimensões analíticas fundamentais que organizem este espaço ocupacional heterogêneo²⁸.

A primeira dimensão refere-se ao local de prestação do serviço: a relação social de trabalho pode ocorrer no espaço domiciliar — seja sob relação de emprego doméstico formal ou mediante outras modalidades contratuais — ou em ambientes institucionais. A segunda dimensão diz respeito ao tipo de interação estabelecida entre trabalhadores e beneficiários: pode ser direta, como no caso de babás e cuidadoras que mantêm contato pessoal imediato ou indireta, exemplificada pelo trabalho de empregadas domésticas que contribuem para o bem-estar por meio da manutenção do ambiente. A terceira dimensão aborda a intensidade e frequência da relação de cuidado: quanto maior o grau de dependência do beneficiário, mais contínua e intensiva tende a ser a demanda por cuidados²⁹.

²⁷ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025.

²⁸ GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.447.

²⁹ GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.447.

A partir das dimensões estabelecidas, configuram-se dois círculos concêntricos que organizam o trabalho remunerado de cuidado. O primeiro círculo constitui o núcleo central da economia do cuidado, caracterizado pela modalidade direta, recorrente e desenvolvida em contexto domiciliar. Compõem este círculo as ocupações exercidas em ambiente de maior pessoalidade e intimidade: cuidadoras de crianças (babás) e toda a gama de cuidadores pessoais — de idosos, pessoas com deficiência, indivíduos em situação de dependência temporária ou permanente. Estas funções envolvem contato corporal, afetivo e relacional direto com os beneficiários ³⁰.

O segundo círculo abrange o cuidado remunerado domiciliar de modalidade indireta, no qual o bem-estar das pessoas é promovido através da manutenção do ambiente doméstico. Este círculo inclui diaristas e empregadas domésticas que, através dos afazeres domésticos, contribuem para as condições necessárias ao cuidado familiar³¹.

Contudo, conforme anteriormente mencionado, a demarcação entre estes círculos apresenta considerável flexibilidade na prática. Frequentemente, empregadas domésticas assumem funções de cuidado direto, enquanto cuidadoras incorporam tarefas domésticas em suas rotinas, evidenciando a porosidade das fronteiras funcionais e a sobreposição de responsabilidades característica deste setor.

As relações entre empregadores e trabalhadoras domésticas/cuidadoras caracterizam-se por ambiguidade que transcende o vínculo empregatício formal. Conforme observa Ângelo Soares, estas relações demandam não apenas prestação de serviços, mas construção de vínculos emocionais e de confiança. Esta dimensão afetiva, embora necessária para o exercício das funções, frequentemente opera

³⁰ GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.448-449.

³¹ GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.448-449.

como mecanismo de controle social que inibe a reivindicação de direitos trabalhistas³².

O paradoxo manifesta-se na coexistência entre discursos de inclusão familiar — expressos em frases como "fulana é como se fosse da família" — e práticas sistemáticas de violação de direitos trabalhistas: não pagamento de horas extras, sobrecarga funcional além do acordado, e situações de abuso moral ou sexual. Este contrassenso revela como a retórica familista serve para mascarar relações fundamentalmente assimétricas e exploratórias³³. O vínculo emocional estabelecido atua como obstáculo ao acionamento judicial, criando constrangimentos morais que desencorajam a busca por reparação legal. As consequências desta dinâmica refletem-se nos baixos índices de formalização: apenas 31,1% dos trabalhadores domésticos possuem registro em carteira ³⁴.

Esta interligação funcional gera sobreposição conceitual entre empregadas domésticas e cuidadoras, criando fronteiras fluidas que obscurecem delimitações ocupacionais precisas. Helena Hirata observa que esta fluidez das fronteiras dificulta a categorização clara entre as modalidades de trabalho, uma vez que as funções frequentemente se sobrepõem na prática³⁵. Considerando a interconexão entre estas ocupações e sua relevância fundamental para a compreensão do trabalho de cuidado não remunerado, proceder-se-á análise individualizada de cada categoria nos tópicos subsequentes, visando esclarecer suas especificidades e pontos de convergência.

³² SOARES, Ângelo. Cuidados e Confiança. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2017. *E-book*. local. 336 – 353.

³³ FOUTOURA, Natalia; GOES, Fernanda; PINHEIRO, Luana; REZENDE, Marcela. Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p.67-104. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/d1b3c450-5e4d-4ea2-87da-d87d430bf667>. Acesso em: 11 out. 2025.

³⁴ ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145–167, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.

³⁵ HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2017. *E-book*. local. 300- 317.

3.2 A ocupação de cuidadora domiciliar

A denominação 'cuidador' ou 'cuidadora' consolidou-se no vocabulário brasileiro a partir dos anos 2000, correlacionando-se com o processo de envelhecimento populacional e o desenvolvimento de marcos normativos específicos para proteção de idosos, particularmente a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Anteriormente, utilizava-se predominantemente o termo 'acompanhante de idosos', sendo estes profissionais formalmente registrados como empregados domésticos, uma vez que as atividades de cuidado eram concebidas como inerentes ao ambiente doméstico. Esta classificação refletia a ausência de reconhecimento formal da especificidade técnica e profissional do trabalho de cuidado, subsumindo-o na categoria genérica do trabalho doméstico ³⁶.

A revisão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em 2002 representou marco significativo para o reconhecimento formal da profissão de cuidador. A nova classificação estabeleceu a ocupação de cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos, definindo-os como profissionais que assistem estas populações conforme objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, responsabilizando-se pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer dos assistidos³⁷. No entanto, é fundamental ressaltar que os efeitos desta classificação se limitam ao âmbito administrativo, não alterando as relações trabalhistas subjacentes, uma vez que a regulamentação profissional formal requer legislação específica. Não obstante, esta inclusão representou avanço importante para a visibilidade e legitimação social da profissão.

A CBO/2002 introduziu diferenciação significativa em relação à versão de 1994, separando babás (subgrupo 516) de empregados domésticos (subgrupo 512 - trabalhadores dos serviços domésticos gerais). Paradoxalmente, apesar desta distinção classificatória, ambas as subcategorias permaneceram submetidas ao

³⁶ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 106.

³⁷ Classificação Brasileira de Ocupações. **MTE**, 2025. Disponível em: <http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>. Acesso em: 7 maio 2025.

mesmo regime de direitos trabalhistas, uma vez que os cuidadores continuavam juridicamente enquadrados como emprego doméstico. Esta contradição evidencia a defasagem entre reconhecimento técnico-administrativo e proteção jurídico-trabalhista, revelando a persistência de lacunas normativas que não acompanharam a evolução conceitual da profissão³⁸.

O reconhecimento da profissão de cuidador enfrentou significativa resistência corporativa da categoria de enfermagem, configurando disputa por reserva de mercado profissional. Embora o Guia Prático do Cuidador estabeleça claramente que o ato de cuidar não caracteriza o cuidador como profissional de saúde — vedando-lhe procedimentos técnicos como aplicação de injeções, curativos complexos, instalação de soro e colocação de sondas — a enfermagem reivindicava exclusividade sobre as atividades de cuidado.

A posição defendida pela enfermagem sustentava que os cuidados constituíam domínio específico desta categoria profissional, propondo como alternativa o investimento na formação de auxiliares de enfermagem para atuação domiciliar, em detrimento da criação de nova profissão³⁹. Esta resistência manifestou-se através de estratégias concretas de obstrução: tentativas de inibir a oferta de cursos para cuidadores, impedimento da contratação destes profissionais por pessoas jurídicas (instituições para idosos e empresas de cuidado domiciliar), e até proibição da participação de profissionais de enfermagem como docentes ou supervisores de estágio nos cursos de formação⁴⁰.

Apesar dos obstáculos corporativos, o trabalho desenvolvido por cuidadores, especialmente no atendimento a idosos, consolidou-se progressivamente no país.

³⁸ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 111.

³⁹ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁰ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 137.

Em resposta a esta demanda crescente, o governo federal lançou, em 2008, duas iniciativas estratégicas para qualificação destes profissionais: o Guia Prático do Cuidador, publicado pelo Ministério da Saúde, e o manual "Cuidar Melhor e Evitar a Violência: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa", editado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República⁴¹. Estas publicações representam marco significativo na política pública de cuidados, uma vez que reconhecem formalmente os cuidadores remunerados como alternativa legítima ao modelo exclusivamente familiar de cuidado.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI) incorpora explicitamente a preocupação com os cuidados das pessoas maiores de sessenta anos, destacando o desafio do envelhecimento "em condições de desigualdade social e de gênero" e a necessidade de responder às demandas de cuidado das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social. A política identifica como questões prioritárias a escassez de "serviços de cuidado domiciliar ao idoso frágil" e a necessidade de estabelecer suporte qualificado e continuado aos cuidadores familiares através do sistema de saúde⁴². Por isso, foi retomado o Programa Nacional de Formação de Cuidadores de Idosos (PNFCI)⁴³.

O Programa Nacional de Formação de Cuidadores de Idosos estabeleceu como estratégia de implementação a utilização da rede de escolas técnicas do Sistema Único de Saúde (SUS), buscando resgatar e institucionalizar a figura do cuidador. A proposta conceitual situava este trabalhador na intersecção entre as políticas de saúde e assistência social, reconhecendo a natureza intersetorial do cuidado do idoso. A estrutura formativa consistia em curso destinado a pessoas maiores de 18 anos com ensino fundamental completo, totalizando 160 horas distribuídas entre atividades teóricas e práticas. O programa elencava como um dos objetivos centrais a viabilização do acesso à "qualificação profissional mediante

⁴¹ BRASIL. **Cuidar Melhor e Evitar a Violência - Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Tomiko, Born (org.). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://comdipi.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Manual-do-Cuidador-da-Pessoa-Idosa.pdf>. Acesso em: 1º mai. 2025.

⁴² BRASIL. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 1º mai. 2025.

⁴³ BRASIL. **Portaria interministerial MS/MPAS nº 5.153, de 7 de abril de 1999**. Institui o Programa Nacional de Cuidados de Idosos. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-interministerial-5153-1999_181344.html#google_vignette. Acesso em: 16 jul. 2025.

processo sistemático de formação” para a “obtenção de um certificado profissional com validade nacional⁴⁴”.

A descontinuidade do Programa Nacional de Formação de Cuidadores de Idosos resulta da convergência de fatores políticos e econômicos identificados por Daniel Groisman. O primeiro fator relaciona-se ao contexto político de reconhecimento da profissão de agente comunitário de saúde, que gerava apreensão nos gestores estaduais e municipais quanto aos custos adicionais decorrentes da eventual incorporação de cuidadores como categoria profissional com direitos trabalhistas específicos. O segundo fator refere-se à mudança na coordenação do programa, com a nomeação de gestores que não compartilhavam da concepção sobre a necessidade de formação sistemática destes profissionais⁴⁵.

O redirecionamento dos recursos originalmente destinados à formação de cuidadores para qualificações de aperfeiçoamento das equipes da Estratégia Saúde da Família e de enfermagem de instituições de longa permanência revela mudança estratégica significativa na concepção do papel estatal no cuidado gerontológico. A justificativa oficial sustentava que caberia a esses profissionais orientarem as famílias cuidadoras, evidenciando retorno ao modelo de responsabilização exclusivamente familiar.

[...] De um lado, a defesa de que os cuidadores não devem ser reconhecidos enquanto trabalhadores inseridos nas políticas públicas, já que na lógica do subfinanciamento na saúde, conter gastos significa, deliberadamente, contradizer direitos e princípios previstos na constituição, transferindo para os indivíduos e para as famílias uma responsabilidade que poderia ser partilhada com o Estado. Nesse sentido, a lógica

⁴⁴ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem estar no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 156.

⁴⁵ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem estar no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 160.

de que os cuidadores devem ser mantidos forçosamente leigos, a receberem pílulas de conhecimento parcimoniosamente dispensadas pelos legítimos detentores dos saberes e das prerrogativas sobre os cuidados, alia-se ao pensamento daqueles que querem conter gastos públicos, sustentando não apenas a crescente mercantilização dos cuidados, mas também ampliando a iniquidade no seu acesso⁴⁶.

A extinção do Programa Nacional de Formação de Cuidadores de Idosos criou lacuna institucional significativa na qualificação destes profissionais. Na ausência de oferta pública estruturada, a formação permanece como atividade de livre exercício, caracterizada pela heterogeneidade de propostas quanto à carga horária, conteúdos programáticos e metodologias. Atualmente, a capacitação é oferecida predominantemente por organizações não governamentais, associações de cuidadores de idosos e instituições de longa permanência, configurando um cenário fragmentado sem diretrizes pedagógicas unificadas. Esta pulverização da oferta formativa gera consequências problemáticas: desigualdade na qualidade da preparação profissional, ausência de padrões mínimos de competência, e dificuldade de reconhecimento mútuo entre diferentes certificações⁴⁷.

Embora a profissão de cuidador conste na Classificação Brasileira de Ocupações, permanece ausente regulamentação legal que delimite atribuições específicas, requisitos de escolaridade, parâmetros remuneratórios e jornada de trabalho. A primeira tentativa de formalização ocorreu em 2006, por meio do Projeto de Lei nº 6.966/2006⁴⁸, que criava a profissão de cuidador, apresentado pelo

⁴⁶ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem estar no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 160.

⁴⁷ CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.254

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6966, de 03 de maio de 2006**. Cria a profissão de Cuidador. Disponível em:

deputado Inocêncio de Oliveira do Partido Liberal (PL) de Pernambuco. O arquivamento do projeto resultou da convergência de múltiplas resistências. Primeiro, a oposição de profissões e entidades de saúde que reivindicavam exclusividade sobre atividades de cuidado, reproduzindo conflitos corporativos similares aos enfrentados durante o reconhecimento da ocupação na CBO. Segundo, questionamentos jurídicos fundamentados no princípio da liberdade de exercício profissional, que exige justificativa socialmente relevante para submeter qualquer atividade a restrições regulamentares específicas. Adicionalmente, Daniel Groisman identifica a fragilidade da mobilização dos cuidadores como categoria profissional organizada na época. Esta debilidade organizativa limitou a capacidade de pressão política necessária para superar as resistências institucionais e corporativas⁴⁹.

A segunda tentativa de regulamentação ocorreu em 2008, com o Projeto de Lei nº 2.880/2008⁵⁰, de autoria do deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), visando regulamentar a profissão de cuidador de pessoa. A principal diferença conceitual em relação ao PL 6.966/2006 consistiu na reconfiguração do cuidado como atividade pertencente ao setor de saúde, estabelecendo hierarquia do cuidador em relação aos profissionais de saúde.

A terceira iniciativa, o Projeto de Lei nº 284/2011,⁵¹ de autoria do senador Waldemir Moka (MDB-MS), focalizou especificamente a regulamentação da profissão de cuidador de idoso. Diferentemente dos anteriores, este projeto desenvolveu-se através de processo participativo mais amplo, incluindo audiências públicas com representantes do movimento social de cuidadores⁵², evidenciando

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=322855>. Acesso em: 1º mai. 2025.

⁴⁹ GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem estar no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 166.

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2880, de 2008**. Regulamenta a Profissão de Cuidador de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384533>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁵¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 284, de 2011**. Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de idoso. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100403>. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁵² GROISMAN, Daniel. **O cuidado enquanto trabalho**: envelhecimento, dependência e políticas para o bem estar no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Escola de Serviço

maior articulação da categoria e amadurecimento do debate público. O PL 284/2011 obteve aprovação em ambas as casas do Congresso Nacional, configurando vitória significativa após mais de uma década de tentativas. Contudo, em 2019, o presidente Jair Bolsonaro vetou integralmente o projeto, justificando a decisão pela alegada restrição ao livre exercício profissional.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional duas proposições que visam superar o impasse regulatório da profissão. O Projeto de Lei nº 76/2020 apresenta abordagem mais abrangente, criando e regulamentando quatro categorias profissionais distintas: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara. Esta segmentação por público-alvo reflete reconhecimento das especificidades técnicas requeridas para cada população assistida.⁵³ Paralelamente, o Projeto de Lei do Senado nº 3.242/2020 adota estratégia diferente, propondo alteração do Estatuto do Idoso para incorporar a figura do Cuidador de Pessoa Idosa⁵⁴.

A persistência de novas proposições legislativas, mesmo após o veto presidencial de 2019, evidencia pressão social crescente por reconhecimento formal desta categoria profissional. A multiplicidade de projetos em tramitação simultânea demonstra a urgência da questão.

3.3 As trabalhadoras domésticas

Diferentemente da profissão de cuidador, o trabalho doméstico possui regulamentação formal no Brasil, conquista resultante de extensa mobilização pela equiparação de direitos desta categoria. Entretanto, é fundamental contextualizar que as trabalhadoras domésticas foram originalmente excluídas da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, decisão fundamentada em concepções equivocadas

Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFR01. Acesso em: 28 set. 2025. p. 170.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 76, de 2020**. Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/en_US/web/atividade/materias/-/materia/140481. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.242, de 2020**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142457>. Acesso em: 1º out. 2025.

sobre os conceitos de produtividade, lucratividade e reprodução social⁵⁵. A alínea "a" do artigo 7º da CLT estabelecia expressamente que seus preceitos não se aplicavam aos empregados domésticos, definidos como aqueles que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou família no âmbito residencial. Esta exclusão legal institucionalizou desigualdade de direitos em relação aos demais trabalhadores e perpetuou a marginalização histórica da categoria⁵⁶.

A Lei nº 5.859/1972 representou primeira tentativa de regulamentação específica do trabalho doméstico, concedendo direitos mínimos às empregadas domésticas: obrigatoriedade de assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), direito a férias anuais remuneradas de 20 dias úteis e recolhimento de contribuição previdenciária. Todavia, essa regulamentação manteve exclusões significativas que perpetuavam a desigualdade em relação aos demais trabalhadores: ausência de garantia ao salário mínimo, negação do descanso semanal remunerado e inexistência do direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Posteriormente, a Lei nº 7.418/1985 reconheceu o direito ao vale-transporte, representando avanço incremental na ampliação de direitos⁵⁷.

Durante os debates constituintes de 1988, a equiparação de direitos das empregadas domésticas emergiu como pauta central, com objetivo de estender a aplicação ampla da CLT a esta categoria. A mobilização nacional da categoria caracterizou-se pela participação ativa das trabalhadoras nas audiências públicas das subcomissões constituintes, evidenciando protagonismo político que transcendeu a representação sindical tradicional.

Após intensos debates e resistências, o trabalho doméstico obteve reconhecimento no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, assegurando direitos específicos: salário mínimo (inciso IV), irredutibilidade salarial

⁵⁵ ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145–167, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁵⁶ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁵⁷ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 133 -136.

(inciso VI), décimo terceiro salário (inciso VIII), repouso semanal remunerado (inciso XV), férias anuais acrescidas de um terço (inciso XVII), licença-maternidade (inciso XVIII), licença-paternidade (inciso XIX), aviso prévio proporcional (inciso XXI) e aposentadoria (inciso XXIV), além da integração à previdência social.

Mantidas como categoria diferenciada sem acesso à totalidade dos direitos trabalhistas, as empregadas domésticas intensificaram sua organização sindical e mobilização política visando equiparação plena. Esta estratégia de pressão contínua resultou em conquistas graduais: direitos ao FGTS e seguro-desemprego, repouso remunerado em feriados, férias de 30 dias corridos, estabilidade gestacional desde a confirmação da gravidez até cinco meses pós-parto, além da ratificação da vedação de descontos salariais por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.⁵⁸

Paralelamente às conquistas normativas, emergiram iniciativas governamentais de apoio ao setor. O Programa Trabalho Doméstico Cidadão representou reconhecimento estatal da necessidade de políticas específicas para a categoria. A Medida Provisória nº 284/2006, convertida na Lei nº 11.324/2006⁵⁹, introduziu mecanismo de incentivo fiscal através da dedução no imposto de renda para empregadores que formalizassem o registro das trabalhadoras domésticas.⁶⁰

Em 2010, iniciaram-se articulações para aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 478/2010, conhecida como "PEC das Domésticas". O processo envolveu representantes governamentais, sindicatos de trabalhadoras domésticas, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) e parlamentares, com destaque para a atuação de Benedita da Silva.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁶⁰ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero.** 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025.

A proposta original visava revogar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição para estabelecer equiparação integral de direitos entre trabalhadores domésticos, rurais e urbanos. Contudo, a estratégia aprovada optou pela ampliação de direitos específicos no dispositivo existente, mantendo a estrutura diferenciada. Esta escolha estratégica considerou que a equiparação simples mediante revogação do parágrafo único poderia gerar lacuna regulamentária, uma vez que muitos direitos trabalhistas dependem de regulamentação infraconstitucional específica. A ausência de normas aplicáveis ao trabalho doméstico poderia resultar em retrocesso prático, com trabalhadores perdendo direitos já conquistados enquanto aguardavam nova legislação⁶¹.

A PEC 478/2010 culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013, que reformulou substancialmente o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. A nova redação assegurou às trabalhadoras domésticas direitos imediatos previstos nos incisos IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade salarial), VII (garantia de salário para quem ganha por peça), VIII (décimo terceiro), X (proteção salarial na automação), XIII (jornada não superior a oito horas), XV (repouso semanal remunerado), XVI (remuneração de horas extras), XVII (férias com adicional de um terço), XVIII (licença-maternidade), XIX (licença-paternidade), XXI (aviso prévio), XXII (redução de riscos de acidentes), XXIV (aposentadoria), XXVI (reconhecimento de convenções coletivas), XXX (proibição de diferença salarial), XXXI (proibição de discriminação) e XXXIII (proibição de trabalho noturno e insalubre para menores).

A regulamentação dos direitos previstos na Emenda Constitucional nº 72/2013 materializou-se através da Lei Complementar nº 150/2015, que definiu trabalhador doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana. Embora a EC 72/2013 tenha representado vitória histórica para a categoria, a LC 150/2015 introduziu limitações significativas que comprometeram a efetivação plena dos direitos conquistados. A principal restrição consiste na exclusão das diaristas — trabalhadoras que prestam

⁶¹ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025.

serviços até dois dias semanais para o mesmo empregador — do regime de proteção trabalhista⁶².

Após a entrada em vigor da Lei Complementar 150/2015, os dados evidenciam crescimento significativo do trabalho de diaristas, modalidade que passou de 4.447 milhões de mulheres em 2019 para 4.614 milhões em 2023, consolidando-se como tipo predominante de trabalho doméstico no país. Este crescimento da informalidade decorre de dois fatores principais. Do lado da demanda, empregadores alegam aumento dos custos de contratação formal das trabalhadoras mensalistas, optando pelos serviços de diaristas para evitar encargos trabalhistas. Do lado da oferta, as próprias trabalhadoras buscam alternativas ao desemprego e acreditam na possibilidade de auferir maiores rendimentos através do trabalho como diaristas⁶³.

Diante desse cenário, cabe as diaristas se auto proteger por meio da adesão ao MEI, desde que obedecessem aos critérios: ter faturamento anual de até R\$ 81 mil; não ser sócia, administradora ou titular de qualquer outra empresa; e contratar no máximo um empregado. Essa alternativa garante o mínimo de amparo em situações de vulnerabilidade, o valor da contribuição como MEI é de 5% do salário mínimo vigente, adicionado de R\$ 5,00 de Imposto sobre Serviços (ISS). Embora seja um valor relativamente baixo, para muitas diaristas tal valor pode refletir na diminuição da renda mensal acarretando na não contribuição mensal para previdência social.

A ratificação da Convenção nº 189 da OIT pelo Brasil em 2018, que estabelece padrões sobre Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, representa marco adicional na construção de marco normativo internacional para a categoria. A convenção estabelece princípios fundamentais que transcendem a mera regulamentação trabalhista, situando o trabalho doméstico na

⁶² ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145–167, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁶³ FOUTOURA, Natalia; GOES, Fernanda; PINHEIRO, Luana; REZENDE, Marcela. Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p.67-104. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/d1b3c450-5e4d-4ea2-87da-d87d430bf667>. Acesso em: 26 set. 2025.

perspectiva mais ampla do cuidado. A valorização do trabalho doméstico, conforme preconizada pela convenção, exige remuneração justa que assegure vida digna às trabalhadoras ⁶⁴.

⁶⁴ BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.412.

CAPÍTULO 4

O CUIDADO SOB A PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme observado nos capítulos anteriores, as transformações demográficas contemporâneas estão reconfigurando o modelo tradicional de distribuição do trabalho de cuidado não remunerado, historicamente atribuído às mulheres. Esta reorganização manifesta-se tanto no nível microssocial — nas relações entre homens e mulheres dentro das unidades familiares — quanto no nível macrossocial, envolvendo a articulação entre Estado, mercado, família e comunidade¹. Assim, é necessária assunção de responsabilidade pelos demais atores do bem-estar social.

Revela-se mais adequada para a realidade latino-americana a utilização do conceito de "diamante do cuidado" ou "diamante do bem-estar", em substituição ao modelo triangular tradicional que engloba apenas família, Estado e mercado. Esta configuração ampliada incorpora a comunidade como quarto vértice, reconhecendo sua participação fundamental por meio de organizações não governamentais, entidades religiosas e instituições filantrópicas². A atuação comunitária assume particular relevância em regiões com deficiências na cobertura de serviços públicos, em que organizações, especialmente, aquelas vinculadas a instituições religiosas, foram protagonistas no acolhimento de populações vulneráveis: pessoas em situação de rua, idosos em condição de miséria, órfãos e pessoas com deficiência³.

¹ AGUIRRE, Rosario. Los cuidados familiares como problema público y objeto de políticas. In: ARRAIGADA, Irma (ed.). **Políticas hacia las familias, protección e inclusión sociales**. Santiago: CEPAL, 2005. p. 291-300. (Serie Seminarios y Conferencias, n. 46). Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/a3283edc-cebb-45a0-96eb-83791039e499>. Acesso em: 15 jul. 2025.

² AGUIRRE, Rosario. Los cuidados familiares como problema público y objeto de políticas. In: ARRAIGADA, Irma (ed.). **Políticas hacia las familias, protección e inclusión sociales**. Santiago: CEPAL, 2005. p. 291-300. (Serie Seminarios y Conferencias, n. 46). Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/a3283edc-cebb-45a0-96eb-83791039e499>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.33-78. Disponível em:

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) exemplificam de forma paradigmática a predominância da atuação comunitária no cuidado brasileiro. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA em 2010 — último levantamento oficial abrangente sobre o setor — das 3.294 instituições que responderam ao questionário, 65,2% caracterizavam-se como privadas filantrópicas, enquanto 28,2% eram privadas com fins lucrativos. Apenas 170 instituições (5,2% do total) possuíam natureza pública, sendo a maioria de gestão municipal⁴.

Identificam-se outras modalidades de colaboração comunitária na prática de mulheres que assumem o cuidado de crianças de vizinhas e amigas, possibilitando que essas mães ingressem ou permaneçam no trabalho remunerado. Esta atividade expande-se gradualmente para atender outras mulheres da região, operando através de trocas de favores, presentes ou compensações financeiras módicas, configurando serviço privatizado/comunitário de cuidado infantil de caráter informal⁵. Trata-se do denominado *care social*⁶, modalidade que se desenvolve nas fronteiras entre solidariedade comunitária e mercantilização incipiente do cuidado. Embora represente solução pragmática para necessidades locais, esta forma de organização reproduz fundamentalmente o modelo cultural que atribui primariamente às mulheres a responsabilidade pelo cuidado⁷.

<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 60.

⁴ CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa**: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p. 67-91. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025. p.81.

⁵ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 69.

⁶ GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 46, p. 59-77, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gGMGWfhLLdDDMhX5tSFW5yz/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁷ SORJ, Bila. O cuidado na nova agenda de combate à violência no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2017. *E-book*. local. 409-424.

Alguns estados brasileiros incorporaram estes arranjos comunitários em políticas públicas, estabelecendo padrões de serviço e mecanismos de fiscalização por meio de programas como "mãe crecheira" em São Paulo, "mulheres da paz" no Rio de Janeiro, "agentes de proteção social" no Rio Grande do Sul e "creche domiciliar" no Distrito Federal. Embora representem tentativa de regulamentação e ampliação da oferta de vagas, estas iniciativas suscitam questionamentos sobre sua adequação como política pública de cuidado⁸.

A institucionalização do care social por meio destes programas evidencia estratégia de baixo custo que permite ao Estado ampliar nominalmente a cobertura sem investimentos significativos em infraestrutura, equipamentos ou profissionalização. Contudo, esta modalidade perpetua condições precárias de trabalho para as cuidadoras e padrões de qualidade potencialmente inferiores aos oferecidos por creches públicas estruturadas⁹.

O afastamento das demandas de cuidado do eixo da responsabilização estatal em direção ao debate individualista e privatista reflete a adoção de parâmetros neoliberais que promovem a mercadorização dos serviços públicos. No entanto, o mercado não se configura como alternativa viável em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas significativas, uma vez que amplas parcelas da população carecem de recursos para acessar serviços privados de cuidado.

Esta lacuna entre retração estatal e inacessibilidade mercantil compele mulheres sem condições de contratar cuidado remunerado a desenvolverem estratégias individuais de conciliação entre vida profissional e familiar. Tais estratégias incluem: assunção de dupla jornada de trabalho, busca por carreiras no setor público (que tradicionalmente oferece maior estabilidade e benefícios), adoção de jornadas parciais ou trabalho autônomo que permitam flexibilidade, mobilização

⁸ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.917, de 13 de julho de 2017**. Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar no Distrito Federal, sob a responsabilidade de mãe crecheira, para atendimento alternativo de crianças de 0 a 4 anos de idade. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=67a59339ab8049068402620ff53b12fd. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁹ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 69.

de redes de apoio da família extensa e vizinhança, configurando o que se denomina prática de "se virar" para gerenciar simultaneamente trabalho remunerado e não remunerado.

A pandemia de COVID-19 funcionou como catalisador que intensificou e tornou mais visíveis as desigualdades estruturais do trabalho de cuidado não remunerado. O fechamento de creches e escolas durante o isolamento social transferiu integralmente para o ambiente doméstico responsabilidades antes compartilhadas com instituições públicas e privadas, resultando em sobrecarga e esgotamento de milhares de mulheres, acompanhados de massiva retirada feminina do mercado de trabalho. Os dados da PNAD Contínua evidenciam a magnitude deste impacto: a participação feminina na força de trabalho declinou de aproximadamente 55% no quarto trimestre de 2019 — período imediatamente anterior à pandemia — para cerca de 48% entre o segundo e terceiro trimestres de 2020, coincidindo com o auge do isolamento social e fechamento dos serviços de cuidado.

A implementação de políticas neoliberais resultou na redução sistemática da oferta de serviços públicos relacionados ao cuidado, configurando déficit nas políticas sociais com impactos diferenciados sobre as mulheres. Esta retração estatal gera sobrecarga do trabalho de cuidados não remunerados, produzindo o fenômeno da "pobreza de tempo" — situação em que a dedicação excessiva às responsabilidades de cuidado limita as possibilidades de inserção e permanência no mercado laboral, perpetuando o que se denomina "círculo vicioso do cuidado"¹⁰. Tradicionalmente, os regimes de bem-estar social latino-americanos estruturaram-se sobre três pilares fundamentais: educação, saúde e previdência social. Entretanto, as transformações demográficas, a crescente participação feminina no mercado de trabalho e a crise do modelo familista evidenciam a necessidade de reconhecer o cuidado como quarto pilar da proteção social¹¹.

¹⁰ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025.p. 61.

¹¹ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025. p. 14.

A desfamíliação e desmercantilização da provisão social constituem estratégias fundamentais para democratização do cuidado, exigindo intervenção estatal que se corresponsabilize pela concretização do direito ao cuidado em suas três dimensões: cuidar, ser cuidado e autocuidado. Esta responsabilização materializa-se através da implementação de políticas públicas orientadas pelo reconhecimento, redistribuição e redução do trabalho de cuidado não remunerado¹².

Como direito social, cultural e econômico, o cuidado exige para ser concretizado de políticas públicas, de acordo com Maria Paula Dallari Bucci:

[...] a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito¹³.

Embora Bucci tenha desenvolvido estrutura conceitual acima para compreensão jurídica das políticas públicas, a própria autora reconhece limitações inerentes a esta empreitada. No texto "O conceito de política pública em direito", estabelece que "a política pública carrega elementos estranhos às ferramentas conceituais jurídicas, tais como dados econômicos, históricos e sociais de determinada realidade que o Poder Público visa atingir por meio de um programa de ação. A partir desta reflexão, Bucci chega à conclusão que não existe propriamente um conceito jurídico de políticas públicas no sentido tradicional, mas torna-se imperativa a construção de metodologia jurídica para compreender este fenômeno no âmbito do direito. Esta metodologia deve ser capaz de apreender a complexidade

¹² MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 50.

¹³ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47. p. 14.

interdisciplinar das políticas públicas sem reduzi-las a categorias jurídicas inadequadas¹⁴.

O ciclo de políticas públicas constitui ferramenta metodológica amplamente empregada para compreensão analítica do processo político-administrativo, organizando-o em fases sequenciais que facilitam o estudo e avaliação. As etapas tradicionalmente identificadas compreendem: 1) formação da agenda decisória - momento em que problemas sociais ganham visibilidade e prioridade governamental; 2) formulação de programas e projetos - fase de desenho das alternativas de intervenção e definição de estratégias; 3) decisão - processo de escolha entre alternativas formuladas e aprovação formal da política; 4) implementação - execução das ações planejadas através dos arranjos administrativos estabelecidos; 5) monitoramento e avaliação - acompanhamento sistemático dos resultados e impactos produzidos¹⁵.

Contudo, é fundamental esclarecer que a assunção de responsabilidade estatal na provisão de alternativas para gestão do cuidado familiar não implica monopolização ou totalização da oferta pública. A complexidade e abrangência das necessidades de cuidado tornam impossível sua resolução exclusivamente na esfera pública, demandando articulação coordenada entre todos os componentes do sistema de bem-estar social.

Nessa abordagem do cuidado enquanto objeto de políticas públicas, abandona-se a visão abrangente do cuidado como inerente à experiência humana. Assume-se o cuidado como relacionado às pessoas em situação de dependência ou maior vulnerabilidade, como pessoas com deficiência, pessoas enfermas, pessoas idosas, crianças e adolescentes. Existe um estreitamento no que diz respeito as pessoas cuidadas e a necessidade de considerar as pessoas que cuidam¹⁶.

¹⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47. p. 46.

¹⁵ CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. **BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 61, p. 25-52, 1. sem. 2006. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/291>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁶ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.57-58.

Em relação às políticas públicas voltadas para o cuidado, existe uma série de ações que podem ser tomadas pelos Estados, tais como: transferência de proteção social relacionadas a cuidados e subsídios para trabalhadores com responsabilidade familiares, cuidadores não remunerados ou para pessoas que precisam de cuidados, prestação direta de serviços de cuidados e serviços complementares, como água, saneamento e outras de infraestruturas relacionadas com os cuidados. Abrangendo regulação trabalhista, incluindo políticas de licenças e outros acordos de trabalho favoráveis à família, permitindo um melhor equilíbrio entre trabalho e vida familiar.

Este capítulo objetiva construir um panorama abrangente das políticas públicas tradicionalmente categorizadas como de cuidado, demonstrando que sua efetividade está condicionada à superação de abordagens segmentadas que privilegiam perspectivas unidimensionais. O propósito central consiste em evidenciar que políticas públicas não reprodutoras de desigualdades devem contemplar as especificidades de todos os atores envolvidos, reconhecendo a interdependência inerente às práticas de cuidado.

Para lograr tal objetivo, procede-se inicialmente à análise dos fundamentos constitutivos de um Sistema Integral Nacional de Cuidado, examinando os princípios basilares que estruturam esse sistema e a relevância de sua adoção pelos Estados latino-americanos. Em seção específica, dada a pertinência temática, analisa-se a Política Nacional de Cuidados instituída pela Lei nº 15.069/2024, a qual representa significativo avanço no âmbito da proteção social brasileira, consonante com as diretrizes de organismos internacionais de direitos humanos e as experiências progressistas desenvolvidas no contexto latino-americano.

4.1 Sistema Integral Nacional de Cuidados

A organização social do trabalho de cuidado, centrada nas mulheres, produz impactos desproporcionais sobre aquelas em situação de maior situação de vulnerabilidades socioeconômica e racial. Esta configuração gera o círculo vicioso entre cuidado, pobreza, desigualdade e precariedade, uma vez que as mulheres menos capazes economicamente enfrentam dupla penalização: são menos capazes

de contratar serviços de cuidado no mercado e, simultaneamente, assumem sobrecarga maior de responsabilidades de cuidado não remunerado¹⁷.

A formulação de Sistemas de Cuidados representa estratégia fundamental para reversão do círculo vicioso da desigualdade, criando dinâmica virtuosa de desenvolvimento econômico e social. Segundo Júlio Bango e Patricia Cossani, a incorporação feminina no mercado de trabalho viabilizada por estes sistemas gera aumento da renda familiar, melhoria da qualidade de vida e contribuição significativa para a economia nacional através do incremento do consumo e da arrecadação tributária.

Esta dinâmica configura o denominado triplo dividendo do investimento em cuidados, conceito que demonstra como a provisão de serviços públicos para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência produz benefícios simultâneos em três dimensões: permite que cuidadoras permaneçam ou retornem ao mercado de trabalho, gera novos empregos nos serviços de cuidado e aumenta a arrecadação fiscal¹⁸.

O triplo dividendo do investimento em cuidados opera por meio de três mecanismos específicos que se reforçam mutuamente. O primeiro dividendo relaciona-se ao bem-estar direto dos beneficiários dos cuidados. O acesso à educação infantil por meio de creches e pré-escolas, por exemplo, promove desenvolvimento cognitivo e físico das crianças, com impactos de longo prazo que se manifestam na vida adulta através do aumento das probabilidades de inserção profissional e geração de renda¹⁹.

¹⁷ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁸ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025. p. 17.

¹⁹ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025. p. 19.

O segundo dividendo refere-se à criação direta e indireta de empregos de qualidade no setor de cuidados. A expansão dos serviços públicos demanda contratação de profissionais especializados (educadores, cuidadores, auxiliares e gestores) gerando receitas fiscais e previdenciárias que contribuem para sustentabilidade financeira dos próprios sistemas. Esta dimensão evidencia como investimentos sociais podem ser economicamente autossustentáveis²⁰.

O terceiro dividendo consiste na ampliação da participação feminina no mercado de trabalho. Dados da CEPAL demonstram magnitude deste impacto: aproximadamente 60% das mulheres em lares com filhos menores de 15 anos declaram não participar do mercado de trabalho devido a responsabilidades familiares, percentual que se reduz drasticamente para 18% em lares sem filhos nesta faixa etária²¹.

Em consonância com Bango e Cossani, o Sistema Integral de Cuidados consiste em um conjunto de políticas destinadas a implementar uma nova organização social de cuidados. Com a finalidade de cuidar, assistir e apoiar as pessoas que necessitam, assim como reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho de cuidados, a partir de uma perspectiva de direitos humanos, gênero, interseccional e intercultural²². O Sistema Integral de Cuidados visa atuar na implementação da política para isso é imprescindível uma atuação articulada interinstitucional e intersetorial, levando em consideração as diferenças regionais. Não é possível um modelo de sistema global, devido às peculiaridades de cada localidade, para existir uma mudança gradual cultural na divisão de tarefas domésticas e de cuidado na sociedade.

²⁰ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025. p. 19.

²¹ COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Panorama Social de América Latina 2020**. Santiago: CEPAL, 2021. (LC/PUB.2021/2-P/Rev.1). Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/857addc6-310b-4f3d-ad64-a743f084d131/content>. Acesso em: 1 out. 2025.

²² BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025, p 23.

Os países latino-americanos apresentam trajetórias heterogêneas na formulação de programas, políticas e sistemas nacionais de cuidados, variando desde iniciativas incipientes até sistemas relativamente consolidados. Esta diversidade reflete diferenças nos estágios de desenvolvimento institucional, capacidades estatais e prioridades políticas regionais. Conforme ressaltado por Bango e Cossani, praticamente, todos os países da região implementam algum serviço de cuidado, sendo os programas direcionados à primeira infância os mais difundidos. Contudo, observa-se significativa lacuna na provisão estatal de programas destinados a idosos e pessoas com deficiência, evidenciando priorização seletiva que privilegia determinados grupos etários e populacionais²³.

Segundo Bango e Cossani, a evolução de políticas fragmentadas para sistemas integrados de cuidado exige desenvolvimento de modelo de governança que articule instituições em níveis nacional e territorial. Esta articulação interinstitucional deve abranger todas as entidades responsáveis por ações destinadas a diferentes públicos, orientando-se por modelo de gestão centrado no atendimento às pessoas e comprometido com os princípios de reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho de cuidado não remunerado²⁴.

Para a instalação de um sistema de cuidados, cinco componentes devem servir de pauta para os países: os serviços (públicos e/ou privados) que são prestados; as regulamentações estabelecidas (em relação aos serviços prestados e laborais); o treinamento e formação das pessoas que cuidam; as ações para gerar e gerenciar dados, informações e conhecimento público sobre os cuidados; e as ações de comunicação destinadas a disseminar os direitos e promover mudanças culturais.

Os sistemas integrais de cuidado são orientados por cinco princípios. O princípio do cuidado como direito significa a incorporação de uma abordagem de direitos, como guia na construção de ações, políticas e sistemas de cuidado. Este

²³ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025, p. 24.

²⁴ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025. p. 24.

princípio exige reconhecimento de todas as pessoas destinatárias como sujeitos de direitos ativos, superando perspectivas assistencialistas que as reduzem a beneficiárias passivas de políticas públicas.

O princípio da universalidade assegura acesso equitativo a todas as pessoas, transcendendo mera expansão quantitativa para abranger dimensões qualitativas dos serviços. A universalidade efetiva demanda não apenas cobertura ampliada, mas também padrões adequados de qualidade, adequação cultural e acessibilidade física que garantam fruição real dos direitos. Este princípio rejeita modelos focalizados que segmentam população em categorias elegíveis, defendendo provisão baseada em cidadania universal²⁵.

O princípio da corresponsabilidade desdobra-se em duas dimensões complementares: social e de gênero. A corresponsabilidade social estabelece combinação de esforços entre todos os atores sociais com capacidade de provisão de bem-estar. Esta dimensão reconhece que nenhum ator isoladamente possui recursos suficientes para atender à totalidade das necessidades de cuidado, exigindo articulação coordenada que otimize capacidades e recursos disponíveis em cada esfera. Por sua vez, a corresponsabilidade de gênero visa promoção da igualdade por meio da transformação da divisão sexual injusta do trabalho que historicamente penaliza as mulheres. Esta dimensão reconhece que distribuição desigual das responsabilidades de cuidado não remunerado priva mulheres de oportunidades de participação social, econômica e política, limitando desenvolvimento de seus projetos de vida²⁶.

O princípio da promoção da autonomia fundamenta-se na capacidade dos sistemas de cuidados de garantir que pessoas possam formular e implementar seus projetos de vida através de relações interpessoais. Este princípio reconhece dimensão relacional intrínseca da autonomia: pessoas necessitam de outras para

²⁵ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁶ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

realizar planos de vida, rejeitando concepções individualistas que ignoram interdependências humanas fundamentais. A autonomia promovida pelos sistemas de cuidado não visa independência absoluta, mas capacidade de exercer escolhas e controle sobre a própria vida dentro de redes de apoio adequadas.

Por fim, o princípio da solidariedade no financiamento estabelece desenvolvimento de instrumentos que considerem capacidade contributiva das famílias para facilitar acesso universal às políticas. Este modelo de financiamento solidário opera em duas dimensões: socioeconômica (contribuições progressivas que responsabilizam mais quem possui maior capacidade contributiva) e intergeracional (distribuição de custos entre diferentes gerações que se beneficiam dos sistemas ao longo do tempo).

Além disso, esses princípios são basilares para avaliação dos serviços públicos de cuidado já implementados nos países. Esta aplicação analítica permite identificar lacunas e inconsistências nas políticas existentes, subsidiando diagnósticos sobre mudanças necessárias para evolução de programas fragmentados em direção a sistemas nacionais integrados de cuidado. Esta abordagem metodológica estruturará a análise das políticas públicas específicas desenvolvida neste trabalho, permitindo exame sistemático do grau de alinhamento entre práticas implementadas e princípios dos sistemas integrais.

4.2 A Política Nacional de Cuidados do Brasil

O reconhecimento do cuidado como direito humano e direito social estabelece que sua efetivação transcende responsabilidades familiares, exigindo prestações estatais específicas. Esta compreensão alinha-se com a definição da Organização Internacional do Trabalho, que caracteriza políticas de cuidado como aquelas que "alocam recursos para reconhecer, reduzir e redistribuir o cuidado não remunerado sob a forma de dinheiro, serviços e tempo"²⁷.

Contudo, conforme demonstrado ao longo desta análise, o percurso histórico do cuidado revela tensão persistente entre sua essencialidade para sustentabilidade

²⁷ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.58.

da vida e seu tratamento como questão privada vinculada à organização familiar interna. Esta privatização do cuidado manteve-o fora do escopo das responsabilidades públicas, relegando-o à esfera doméstica e, consequentemente, à responsabilização predominantemente feminina.

No entanto, em decorrência da crise dos cuidados, diagnosticou-se que a falta de cuidados configura um problema público. O prognóstico para superação desta crise perpassa pela implementação de corresponsabilidade estatal mediante ações governamentais capacitadas para provisão de serviços públicos adequados destinados a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Crucialmente, a elaboração dessas políticas deve incorporar perspectiva dual que contemple tanto direitos de quem é cuidado quanto direitos de quem cuida, superando abordagens unidimensionais que ignoram necessidades e direitos dos cuidadores.

A convergência destes fatores resultou na inserção do cuidado na agenda decisória governamental como problema público prioritário. O governo Lula, empossado em janeiro de 2023, sinalizou reconhecimento institucional desta agenda por meio da criação, em março de 2023, de duas secretarias especializadas: a Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social, e a Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Políticas de Cuidados, no Ministério das Mulheres.

Estas secretarias coordenaram o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cuidados (GTI-Cuidado), instância que congregou 20 ministérios e três entidades permanentes. Esta composição ampliada evidencia reconhecimento da natureza transversal e intersetorial das políticas de cuidado, que transcendem competências ministeriais específicas e exigem articulação coordenada entre diferentes áreas governamentais. O GTI-Cuidado desenvolveu diagnóstico abrangente sobre a organização social do cuidado no país e elaborou Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil²⁸.

²⁸ MDS discute Política Nacional de Cuidados para corrigir desigualdades e injustiças. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-discute-politica-nacional-de-cuidados-para-corrigir-desigualdades-e-injusticas>. Acesso em: 03 fev. 2024.

O Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados foi submetido a consulta pública que recebeu mais de 800 contribuições da sociedade civil. Esta etapa participativa representa avanço metodológico significativo na formulação de políticas públicas de cuidado, uma vez que a participação popular fortalece legitimidade democrática e capacidade decisória das políticas. A amplitude das contribuições sugere engajamento substantivo de diversos setores sociais interessados na temática.

Os eixos norteadores dessa nova política foram os seguintes: 1) garantir a satisfação das necessidades e do direito ao cuidado de todas as pessoas, principalmente crianças, idosos em situação de dependência e pessoas com deficiência; 2) assegurar trabalho digno e protegido às trabalhadoras remuneradas do cuidado; e 3) reconhecer, valorizar e redistribuir o trabalho de cuidados, de modo a possibilitar o alívio da carga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado das mulheres²⁹.

O Grupo de Trabalho Interministerial concluiu pela necessidade de marco legal específico para institucionalização da política de cuidados. Esta recomendação resultou no envio, em 5 de julho de 2024, do Projeto de Lei nº 2.762/2024 ao Congresso Nacional. A tramitação foi excepcionalmente célere: em 23 de dezembro de 2024, foi sancionada a Lei nº 15.069, que institui a Política Nacional de Cuidados. A lei representa marco normativo histórico ao reconhecer formalmente o cuidado como direito fundamental de todas as pessoas, estruturado em três dimensões: direito a ser cuidado, direito a cuidar e direito ao autocuidado. Esta tríade conceitual alinha-se com os desenvolvimentos teóricos contemporâneos sobre direitos de cuidado e com a Opinião Consultiva OC-31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰.

A Lei nº 15.069/2024 estabelece que a Política Nacional de Cuidados constitui dever de Estado em sentido amplo, abrangendo União, Estados, Distrito

²⁹ MDS discute Política Nacional de Cuidados para corrigir desigualdades e injustiças. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-discute-politica-nacional-de-cuidados-para-corrigir-desigualdades-e-injusticas>. Acesso em: 03 fev. 2024.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-23;15069>. Acesso em: 16 jul. 2025.

Federal e Municípios. A implementação deve ocorrer de forma transversal e intersetorial por meio do Plano Nacional de Cuidados, instrumento que operacionalizará coordenação entre diferentes níveis e setores governamentais.

As diretrizes da lei evidenciam abordagem integral que reconhece pessoas simultaneamente como receptoras e provedoras de cuidado, superando visões unidimensionais que as categorizam em posições estanques. Esta perspectiva dual reconhece que necessidades de cuidado e capacidades de cuidar coexistem e variam ao longo do ciclo de vida.

A lei estabelece cinco parâmetros fundamentais para implementação: transversalidade (que atravessa diferentes setores e políticas); intersetorialidade (que articula múltiplas áreas governamentais); a consideração das múltiplas desigualdades (reconhecendo interseccionalidades de gênero, raça, classe e outras); interculturalidade (respeitando diversidades étnicas e culturais); e integração permanente entre políticas públicas.

A incorporação dos princípios de integralidade, transversalidade e articulação intersetorial na Lei nº 15.069/2024 evidencia mudança paradigmática que reconhece direitos das cuidadoras como dimensão central das políticas de cuidado. Esta abordagem visa ofertar serviços públicos que atendam demandas das mulheres cuidadoras, não limitando políticas exclusivamente aos interesses de crianças, idosos e pessoas com deficiência. A integralidade do cuidado reconhece que bem-estar dos cuidados depende também do bem-estar de quem cuida.

O reconhecimento do cuidado não remunerado como trabalho constitui avanço conceitual significativo. A menção expressa de "trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado" como público prioritário confere visibilidade e status a atividades historicamente naturalizadas como obrigação feminina. Esta formulação desconstrói percepções que reduzem cuidado doméstico a extensão dos "instintos maternos", reconhecendo-o como trabalho socialmente necessário que merece proteção e apoio. Igualmente relevante é a referência específica às "trabalhadoras e trabalhadores remunerados" do cuidado, representando reconhecimento das empregadas domésticas e cuidadoras profissionais como categoria laboral específica. Esta menção pode subsidiar futuras políticas de qualificação, valorização salarial e melhoria das condições de trabalho no setor.

A regulamentação da Lei nº 15.069/2024 materializou-se através do Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025, que institui o Plano Nacional de Cuidados. Este plano visa garantir o direito ao cuidado mediante políticas públicas que promovam corresponsabilização social e de gênero na provisão de cuidados, operacionalizando os princípios estabelecidos na lei³¹.

O decreto estabelece arquitetura de governança dual através do Comitê Estratégico e do Comitê Gestor, ambos coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Esta estrutura diferenciada sugere reconhecimento de que implementação efetiva requer tanto orientação estratégica quanto gestão operacional especializada. O Comitê Estratégico assume função de direcionamento político ao propor prioridades anuais e acompanhar execução do plano, incorporando participação da sociedade civil. Esta composição mista Estado-sociedade civil pode fortalecer legitimidade democrática e controle social das políticas, desde que a participação seja efetiva e não meramente consultiva. O Comitê Gestor concentra responsabilidades operacionais: promover intersectorialidade, gerenciar, articular, monitorar e avaliar ações do plano. Esta divisão funcional entre orientação estratégica e gestão operacional pode facilitar coordenação de política intrinsecamente complexa que demanda articulação entre múltiplos setores³².

A análise da Lei nº 15.069/2024 revela que o Brasil instituiu efetivamente um Sistema Nacional de Cuidados, transcendendo mera política setorial. A presença de diretrizes abrangentes, princípios orientadores, objetivos sistêmicos, definição de público prioritário e previsão de estrutura de governança configura arquitetura institucional característica de sistemas integrais, não de políticas fragmentadas. Esta configuração sistêmica alinha-se com recomendações internacionais sobre desenvolvimento de sistemas nacionais de cuidado³³.

³¹ BRASIL. **Decreto 12.562, de 23 de julho de 2025**. Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12562.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

³² Governo do Brasil regulamenta Política Nacional de Cuidados. **MDS**, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-do-brasil-regulamenta-politica-nacional-de-cuidados>. Acesso em: 21 set. 2025.

³³ BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe**: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em:

Apesar dos avanços conceituais da Política Nacional de Cuidados, persistem limitações estruturais que comprometem sua viabilidade prática. A principal fragilidade reside na previsão genérica de financiamento sem estabelecimento de percentual mínimo de recursos para garantia das ações previstas. A lei menciona dotações do Orçamento Geral da União e fontes de recursos dos órgãos públicos, mas não vincula percentuais específicos, reproduzindo lógica de restrição do fundo público para proteção social³⁴.

Contudo, permanece o desafio de traduzir estes reconhecimentos conceituais em políticas concretas. A experiência internacional sugere que marcos legais progressistas podem coexistir com práticas que perpetuam precariedade, especialmente quando não acompanhados de recursos adequados e mecanismos efetivos de implementação. A efetividade da lei dependerá de sua capacidade de produzir transformações práticas nas condições de vida e trabalho das cuidadoras.

4.3 O cuidado destinado às crianças e aos adolescentes

A trajetória histórica do cuidado infantil por meio de creches caracteriza-se por movimentos cíclicos de expansão e retraimento, conforme estabelecido por Fúlvia Rosemberg, em 1984, no texto "O movimento de mulheres e abertura política no Brasil – O caso da creche", que mantém relevância analítica contemporânea. Inicialmente, a creche vinculou-se exclusivamente à perspectiva de recurso necessário para mães trabalhadoras, sem qualquer conexão com direitos educacionais das crianças. Esta concepção gerou representação social da creche como instituição provisória, emergencial ou substitutiva, destinada apenas a determinadas configurações familiares — especificamente aquelas em que as mulheres necessitavam trabalhar fora do domicílio³⁵.

https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrals_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

³⁴ MACHARET, Fernanda Fortini. Política nacional de cuidados: reflexões iniciais para a análise de um tipo de política pública inaugurada em tempo recente. In: SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL – SENASS, 5., 2024, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UFSC, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/261574?show=full>. Acesso em: 30 set. 2025.

³⁵ ROSEMBERG, Fúlvia. O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 51, p. 73-79, nov. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1462>. Acesso em: 30 set. 2025.

As primeiras creches brasileiras emergiram na década de 1920 por iniciativa de industriais paulistas, servindo como modelo para regulamentação trabalhista posterior. No entanto, sua função limitava-se ao atendimento de crianças de zero a seis meses durante período de amamentação, evidenciando concepção restritiva que vinculava creches exclusivamente à maternidade biológica, não ao desenvolvimento infantil ou necessidades laborais femininas amplas³⁶.

O Estado mantinha-se desobrigado de qualquer provisão direta. A Lei nº 5.692/1971 incentivou empresas com empregadas mães de filhos menores de sete anos a organizar instituições de ensino em parceria com estabelecimentos públicos, mas sem fiscalização efetiva, resultando em ineficácia prática. Esta estratégia de terceirização privada reflete a recusa estatal em assumir responsabilidade direta pela educação infantil³⁷.

As Constituições de 1937 e 1946 formalizaram a concepção familista ao estabelecer cuidado infantil como dever primário da família, relegando responsabilização estatal a papel subsidiário. Esta hierarquização normativa institucionalizou modelo que naturalizava responsabilidades familiares pelo cuidado³⁸.

A década de 1970 marca inflexão com emergência de movimentos sociais incluindo participação feminina significativa. A declaração de 1975 como Ano Internacional da Mulher pela ONU catalisou organização de grupos com pautas feministas. Contudo, persistiam divergências internas sobre questões de desigualdade de gênero, refletindo tensões entre abordagens que priorizavam

³⁶ ROSEMBERG, Fúlvia. O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 51, p. 73-79, nov. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1462>. Acesso em: 30 set. 2025.

³⁷ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 54.

³⁸ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 55.

direitos das crianças versus aquelas que enfatizavam direitos das mulheres trabalhadoras³⁹.

Durante a ditadura militar, o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA) lançaram o Projeto Casulo, que instrumentalizava participação comunitária para atendimento de populações empobrecidas. Esta iniciativa consolidou inserção das creches no campo da assistência social, não da educação ou políticas trabalhistas, perpetuando concepção assistencialista que associava cuidado infantil institucionalizado à carência socioeconômica⁴⁰.

Conforme análise de Fúlvia Rosemberg, este contexto gerou diferenciação entre movimentos de mulheres e movimentos feministas. Os primeiros não necessariamente questionavam estruturas patriarcais ou analisavam emancipação feminina, focando em demandas práticas imediatas. Os movimentos feministas incorporavam perspectiva de transformação das relações de gênero. Apesar destas diferenças ideológicas, a reivindicação por creches tornou-se consensual entre ambas as correntes. Demanda anteriormente marginal ou inexistente ganhou centralidade política, evidenciando como necessidades práticas podem convergir com agendas transformadoras. Esta convergência culminou na criação, em 1979, do Movimento de Luta por Creches, que articulou diferentes perspectivas em torno de objetivo comum ⁴¹.

O Movimento de Luta por Creches fundamentava-se em mulheres trabalhadoras, especialmente esposas de operários, que reivindicavam creches para viabilizar sua participação no mercado de trabalho. A resposta da Prefeitura de São Paulo ao movimento ilustra limitações das políticas públicas da época. Embora tenha

³⁹ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 55.

⁴⁰ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴¹ ROSEMBERG, Fúlvia. O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 51, p. 73-79, nov. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1462>. Acesso em: 30 set. 2025.

atendido parcialmente as reivindicações através da construção de creches, estabeleceu critério de renda restritivo (até dois salários mínimos) que transformou serviço potencialmente universal em política focalizada ⁴².

A mobilização dos movimentos sociais por creches alcançou esfera institucional por intervenção da bancada feminina na Assembleia Nacional Constituinte, composta por 26 deputadas. Esta bancada fundamentou sua atuação na "Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte", documento que sistematizou pleitos relacionados aos direitos das mulheres e foi entregue a Ulysses Guimarães em 26 de março de 1987. A Carta das Mulheres constituiu iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, elaborada por meio de processo participativo amplo que envolveu escuta sistemática de mulheres brasileiras mediante a campanha "Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher"⁴³.

A Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte apresentou demandas específicas que articulavam proteção trabalhista com direitos de cuidado. No campo do trabalho, reivindicava proteção da maternidade e aleitamento através da garantia de emprego para gestantes e extensão do direito à creche nos locais de trabalho e moradia para crianças de 0 a 6 anos, filhos de mulheres e homens trabalhadores.⁴⁴ Durante os debates constituintes, a campanha "Filho não é só da mãe" amplificou esta perspectiva, contestando a responsabilização exclusivamente das mulheres pelo cuidado infantil.

A incorporação do direito à creche no texto constitucional enfrentou resistências durante a Assembleia Constituinte, mas contou com defesa articulada de deputadas como Benedita da Silva e Lídice da Mata. Esta última defendeu especificamente a intervenção estatal para garantir acesso às creches,

⁴² ROSEMBERG, Fúlvia. O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 51, p. 73-79, nov. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1462>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta das mulheres aos constituintes**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 julho 2025

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta das mulheres aos constituintes**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 julho 2025.

argumentando que responsabilidade não poderia limitar-se aos empregadores. Esta posição reconhecia limitações de modelos que transferiam obrigações sociais para iniciativa privada⁴⁵.

O direito à creche foi inscrito na Constituição de 1988 com dupla natureza jurídica: direito à educação das crianças pequenas, orientado pela universalização, e direito ao trabalho de responsáveis pelo cuidado⁴⁶. A constitucionalização materializou-se em dois dispositivos complementares. O artigo 7º, XXV estabelece como direito dos trabalhadores e trabalhadoras "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas". O artigo 208, IV define como dever estatal prover "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

A prestação direta de serviços de creche pelos empregadores foi progressivamente abandonada, sendo substituída por atendimento através de entidades públicas ou privadas e pagamento de auxílio-creche. Esta transição consolidou posição ambígua das creches em "entrelugar" entre educação formal e não formal, caracterizada pela sobreposição de atuações da assistência social e educação⁴⁷.

A legislação infraconstitucional formalizou creches como educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, IV) estabelece como dever estatal assegurar atendimento em creche e pré-escola para crianças de zero a seis anos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) incorpora creches no ciclo educacional básico para atendimento até três anos. Todavia, persistiu a contradição fundamental entre reconhecimento legal como educação e o financiamento por intermédio da assistência social. Esta incongruência perdurou por mais de duas décadas, comprometendo efetivação do direito educacional das

⁴⁵ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 141.

⁴⁶ FARAH, Marta Ferreira Santos; MARCONDES, Mariana Mazzini; PÉREZ SIERRA, Isabel. Agenda feminista e serviços de cuidado infantil: Brasil, Argentina e Uruguai. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 176, p. 410-428, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/7Y4xZWBxHy7P8BXqMxc7wSy/>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁴⁷ FARAH, Marta Ferreira Santos; MARCONDES, Mariana Mazzini; PÉREZ SIERRA, Isabel. Agenda feminista e serviços de cuidado infantil: Brasil, Argentina e Uruguai. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 176, p. 410-428, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/7Y4xZWBxHy7P8BXqMxc7wSy/>. Acesso em: 26 set. 2025.

crianças. A Emenda Constitucional nº 14/1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), privilegiou educação fundamental e excluiu explicitamente educação infantil⁴⁸.

A criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2004 catalisou o processo de transição do financiamento das creches da assistência social para a educação. Esta transferência de responsabilidades desenvolveu-se através de estratégia gradual coordenada por grupo interministerial composto pelo Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério do Planejamento, evidenciando complexidade institucional da mudança. A transição estendeu-se por seis anos, culminando apenas em janeiro de 2010 com cessação definitiva do financiamento da educação infantil pela assistência social. Este processo materializou-se pela extinção do Piso Básico de Transição e sua incorporação ao Piso Básico Fixo e Piso Variável da Educação⁴⁹.

O financiamento da educação infantil pelo FUNDEB representou avanço na integração das creches ao sistema educacional, mas não eliminou o legado de precariedade acumulado durante anos de indefinições institucionais. Persistiam problemas estruturais: cobertura limitada, fontes de financiamento insuficientes, infraestrutura precária e baixa profissionalização docente, evidenciando que mudanças no financiamento não resolviam automaticamente deficiências qualitativas do sistema.

Reconhecendo a insuficiência das medidas adotadas, o governo federal instituiu em 2007 o programa Proinfância, posteriormente incorporado ao Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC-2)⁵⁰. O programa operava mediante de

⁴⁸ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁹ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵⁰ MARCONDES, Mazzini Mariana. **A corresponsabilização do estado pelo cuidado**: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social –

transferências automáticas de recursos aos entes federativos para construção de unidades de educação infantil, além de reformas, aquisição de equipamentos e mobiliários⁵¹.

A educação infantil integrou estratégias de erradicação da miséria por meio do programa Brasil Carinhoso, que articulava iniciativas intersetoriais de transferência de renda com ampliação de serviços de saúde e educação infantil. Esta abordagem reconhecia interdependência entre redução da pobreza e provisão de cuidados institucionalizados. Contudo, o programa foi interrompido em 2016, evidenciando a fragilidade de políticas dependentes de continuidade política específica. O governo Temer substituiu-o pelo Programa Criança Feliz, destinado à primeira infância com foco no apoio a gestantes e fortalecimento da responsabilidade familiar no cuidado. Esta mudança representa alteração substantiva de orientação política que merece análise crítica de suas implicações.

Conforme análise de Hildete Pereira de Melo e Lucilene Morandi, o "Criança Feliz" defendia a permanência de crianças pequenas no domicílio sob cuidado materno ou das avós, em detrimento da educação institucionalizada. Esta orientação configura retrocesso conceitual em contexto de crescente participação feminina no mercado de trabalho⁵².

A concepção do programa Criança Feliz articula-se com movimento conservador mais amplo que questiona políticas de igualdade de gênero. Conforme análise de Flávia Biroli, observa-se "pressão para que as famílias assumam 'suas' responsabilidades privadas conjuntamente com a chamada ao restabelecimento da ordem de gênero". Esta dinâmica opera por meio da produção de "famílias funcionais" que assumem responsabilidades antes consideradas públicas⁵³.

SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵¹ CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 225-248. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 230.

⁵² MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. **Cuidados no Brasil**: conquistas, legislação e políticas públicas. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17644.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵³ BIROLI, Flávia. Reação conservadora, democracia e conhecimento. **Revista de Antropologia**, São Paulo, Brasil, v. 61, n. 1, p. 83-94, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ra/article/view/145515>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 89.

Apesar da expansão das matrículas em creches, esta permanece a etapa educacional com menor cobertura. Entre 2002 e 2022, a proporção de crianças de zero a três anos matriculadas cresceu de 11,7% para 36%. Em contraste, a pré-escola para crianças de 4 a 5 anos alcança cobertura de 91,5%, evidenciando disparidade significativa na garantia do direito à educação infantil⁵⁴. Essa discrepância está associada ao fato do ensino na faixa etária de zero a três anos não ser obrigatório, a oferta de educação básica gratuita é obrigatória a partir dos 4 anos de idade⁵⁵.

A despeito dos programas de criados para aumentar o número de estabelecimentos de educação infantil, o número de vagas disponibilizadas não é suficiente para atender o contingente de crianças. A demanda por serviço público de educação infantil, na faixa etária de zero a três anos, é uma das principais necessidades das mães. Pesquisa realizada pelo Data Popular/SOS Corpo demonstra que: 88% das mulheres entrevistadas apontam a creche como uma das principais reivindicações ao poder público. Essa pesquisa ainda revelou que 45% das mulheres que trabalham não têm ajuda para cuidar dos filhos⁵⁶.

O Distrito Federal dispõe de 250 creches, incluindo públicas e conveniadas, mas enfrenta déficit significativo evidenciado pelas 2.578 crianças com status de "aguardando" vaga no site do citado ente federativo. Esta desproporção entre oferta e demanda gera pressão sobre o sistema judiciário⁵⁷, tornou-se canal recorrente a judicialização de vagas em creche. Mães buscam tutela jurisdicional para obter vagas em tempo integral, próximas à residência ou local de trabalho. Os dados quantificam esta demanda: 224 novos processos em 2024 e 134 ações ajuizadas até julho de 2025⁵⁸.

⁵⁴ Retrato das Desigualdades de gênero e raça. IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato>. Acesso em: 16 jul. 2025

⁵⁵ FARAH, Marta Ferreira Santos; MARCONDES, Mariana Mazzini; PÉREZ SIERRA, Isabel. Agenda feminista e serviços de cuidado infantil: Brasil, Argentina e Uruguai. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 176, p. 410-428, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/7Y4xZWBxHy7P8BXqMxc7wSy/>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 417.

⁵⁶ Creche como demanda das mulheres. **Instituto Patrícia Galvão**, 2012. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2012/10/Creches_-_Divulgacao.pdf. Acesso em: 16 julho 2025.

⁵⁷ Vagas em creche no DF. **Governo do Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/creches-df/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁵⁸ Dados fornecidos pelo Núcleo de Assistência Jurídica das Iniciais de Brasília da DPDF.

A resposta judicial revela eficácia limitada da judicialização. Embora o Distrito Federal conceda vagas após acionamento judicial, frequentemente não atende especificações solicitadas: vagas oferecidas podem não ser em tempo integral nem próximas à residência ou trabalho da genitora. Esta inadequação gera dificuldades logísticas que comprometem funcionalidade prática da solução judicial.

Nas demandas por creches e escolas em tempo integral, a titularidade processual é atribuída às crianças e aos adolescentes, com tramitação na Vara da Infância e Juventude. Esta escolha constitui estratégia política deliberada que prioriza acionamento de sujeitos de direitos educacionais em detrimento de mulheres e famílias como titulares de direitos de cuidado. Conforme análise de Regina Vieira, esta opção revela dificuldade estrutural para que direitos considerados femininos sejam reconhecidos como prioritários no cenário nacional. O direito à creche permanece enquadrado predominantemente como direito da criança, não como garantia de melhor distribuição social do cuidado⁵⁹.

A titularidade processual infantojuvenil compromete o julgamento com perspectiva de gênero. Tanto nas demandas quanto nas decisões de primeiro e segundo grau, a análise limita-se ao direito à educação, invisibilizando direitos de quem cuida e questões sobre redistribuição de responsabilidades de cuidado entre atores do bem-estar social. Esta abordagem unidimensional perpetua concepção que trata cuidado como questão privada familiar, não como responsabilidade social compartilhada. Julgadores focam exclusivamente em direitos educacionais individuais, ignorando dimensões estruturais que envolvem organização social do cuidado e corresponsabilização estatal. A estratégia processual, embora pragmaticamente eficaz para obtenção de vagas, reforça invisibilização das necessidades das cuidadoras e das desigualdades de gênero subjacentes.

O acesso ao cuidado infantil por meio de creches reproduz desigualdades estruturais que atravessam dimensões territoriais, socioeconômicas e raciais. Os dados de 2022 evidenciam disparidades significativas: na zona urbana, 39% das crianças estão matriculadas em creches, contrastando com apenas 19,5% na zona rural. As desigualdades raciais manifestam-se em diferenças menores, mas

⁵⁹ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025.

persistentes: 38,3% das crianças brancas versus 34% das crianças negras acessam creches⁶⁰.

As desigualdades de classe revelam-se mais acentuadas. Famílias com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo conseguem matricular 44,7% de suas crianças, enquanto famílias com mais de dois salários mínimos alcançam 67,6%. Esta diferença de 23 pontos percentuais evidencia como recursos econômicos facilitam acesso mesmo a serviços que deveriam ser universais. As disparidades regionais são particularmente marcantes: a região Sudeste apresenta cobertura de 43,1%, mais que o dobro da região Norte (19,1%)⁶¹.

A incorporação das creches ao sistema educacional produziu padronização de horários de funcionamento que reduziu a flexibilidade anterior. O funcionamento tornou-se exclusivamente diurno, em período parcial (quatro a sete horas) ou integral (mínimo de sete horas), com proibição expressa do funcionamento noturno. Esta normatização reflete lógicas educacionais que priorizam rotinas pedagógicas sobre necessidades laborais das famílias⁶². Por seu turno, quando vinculadas à política de assistência social, as creches operavam com maior flexibilidade horária, adaptando-se às necessidades específicas dos responsáveis pelo cuidado. Esta adaptabilidade reconhecia diversidade de arranjos laborais e familiares que caracterizam realidades socioeconômicas diferenciadas.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) enfrentou dilema fundamental sobre funcionamento de creches durante férias, recessos, finais de semana e período noturno, reconhecendo incompatibilidade entre jornadas laborais parentais e horários educacionais. Contudo, o CNE decidiu manter intervalos de pausa, justificando-os como necessários para convivência familiar e planejamento pedagógico, limitando atividades ao horário comercial de segunda a sexta-feira⁶³. A

⁶⁰ Retrato das Desigualdades de gênero e raça. **IPEA**, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁶¹ Retrato das Desigualdades de gênero e raça. **IPEA**, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁶² FARAH, Marta Ferreira Santos; MARCONDES, Mariana Mazzini; PÉREZ SIERRA, Isabel. Agenda feminista e serviços de cuidado infantil: Brasil, Argentina e Uruguai. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 50, n. 176, p. 410-428, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/7Y4xZWBxHy7P8BXqMxc7wSy/>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 417.

⁶³ FARAH, Marta Ferreira Santos; MARCONDES, Mariana Mazzini; PÉREZ SIERRA, Isabel. Agenda feminista e serviços de cuidado infantil: Brasil, Argentina e Uruguai. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo,

análise de Marcondes e Moreno identifica ausência de perspectiva de cuidados e gênero na política setorial de creches, caracterizada por viés escolarizante que centraliza direitos das crianças sem considerar necessidades de quem cuida⁶⁴.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1008166, a então ministra do STF, Rosa Weber ressaltou que o direito à creche tem correlação com os direitos à liberdade e à igualdade de gênero. A decisão estabeleceu que creches proporcionam às mulheres a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, não estando vinculado apenas às necessidades educacionais das crianças e ao atendimento do direito social previsto no artigo 6º caput da CRFB/1988⁶⁵.

[...] Assinalo, ainda, a estreita relação de complementaridade deste direito social com a liberdade e a igualdade que devem ser conferidas sob a perspectiva de gênero, a fim de proporcionar, sobretudo à mulher – considerando a sociedade brasileira de gênese e desenvolvimento ainda marcadamente patriarcal –, a possibilidade de ter a liberdade de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho de forma isonômica. Em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema, assim, insere-se também na abordagem do constitucionalismo feminista⁶⁶.

v. 50, n. 176, p. 410-428, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/7Y4xZWBxHy7P8BXqMxc7wSy/>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 417.

⁶⁴ MARCONDES, Mazzini Mariana; MORENO, Renato. Cuidado infantil e trabalho na perspectiva feminista. In: CARDOSO JR, José Celso. (org.). **A constituição golpeada: 1988-2018**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 177-205, 2018. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/livro/a-constituicao-golpeada-1988-2018/>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 1008166/SC**. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. Recorrente: Município de Santa Catarina. Recorrido: Ministério Público do estado de Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf>. Acesso em: 04 de fev. 2024.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 1008166/SC. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena

A promoção da autonomia de cuidadores exige extensão do funcionamento em tempo integral além de creches e pré-escolas, abrangendo demais faixas etárias do ensino básico. Esta necessidade fundamenta-se na persistência de demandas de cuidado para crianças e adolescentes em formação, enquanto responsáveis cumprem jornadas laborais de aproximadamente oito horas diárias, contrastando com oferta educacional média de cinco horas⁶⁷. Embora tenha ocorrido crescimento nas matrículas de tempo integral no ensino fundamental — aumento de 2,2 pontos percentuais nos anos iniciais (1º ao 5º) e 3,5 pontos percentuais nos anos finais (6º ao 9º) — a oferta permanece insuficiente. Estes incrementos, embora positivos, não alteram substancialmente o panorama de escassez que caracteriza esta modalidade⁶⁸.

A análise da política educacional brasileira sob a ótica dos princípios formulados por Bango e Cossani para sistemas integrais de cuidados revela cumprimento parcial e diferenciado por faixa etária. O princípio do cuidado como direito encontra-se comprometido na educação infantil de 0 a 3 anos devido à não obrigatoriedade constitucional desta etapa, diferentemente das demais fases educacionais que gozam de exigibilidade jurídica⁶⁹.

O princípio da universalidade apresenta desempenho heterogêneo conforme a faixa etária. Na educação infantil de 0 a 3 anos, apenas 36% das crianças estão matriculadas, evidenciando distância significativa da universalização. Em contraste,

e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. Recorrente: Município de Santa Catarina. Recorrido: Ministério Público do estado de Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf>. Acesso em: 04 de fev. 2024. p. 230.

⁶⁷ Média de Horas-aula diária. **INEP**, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/media-de-horas-aula-diaria>. Acesso 24 jun. 2025.

⁶⁸ Educação em tempo integral cresce no Brasil. **MEC**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/educacao-em-tempo-integral-cresce-no-brasil>. Acesso em: 24 junho 2025.

⁶⁹ CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 225-248. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

as demais etapas aproximam-se de cobertura universal: 91,5% na pré-escola (4-5 anos), 99,4% no ensino fundamental (6-14 anos) e 92,2% no ensino médio (15-17 anos).

A corresponsabilidade social encontra-se severamente comprometida pela baixa oferta de vagas em creches públicas, perpetuando responsabilização predominantemente familiar pelo cuidado de crianças de zero a três anos. Esta deficiência obriga a adoção de soluções privadas diferenciadas conforme capacidade econômica: aquelas com recursos contratam babás ou empregadas domésticas, enquanto as impossibilitadas de arcar com custos mercantis dependem de redes de apoio informais⁷⁰. A corresponsabilidade de gênero permanece inexistente, uma vez que cuidados continuam desempenhados majoritariamente por mulheres, independentemente da configuração familiar ou classe social. Homens permanecem largamente ausentes desta dinâmica, seja como cuidadores diretos ou como responsáveis pela articulação de arranjos de cuidado.

A avaliação do princípio de promoção da autonomia dos cuidadores requer análise da oferta de serviços educacionais em tempo integral, parcial ou misto. O funcionamento integral das instituições educacionais viabiliza que cuidadores desenvolvam outras atividades além das responsabilidades diretas de cuidado, ampliando possibilidades de inserção laboral e desenvolvimento pessoal. No Brasil, a jornada integral é proporcionalmente maior na faixa de 0 a 3 anos, declinando nas etapas subsequentes da educação básica. Esta distribuição inversa às necessidades práticas das famílias compromete continuidade do apoio institucional conforme crianças avançam na escolarização.

A limitação do funcionamento educacional ao horário comercial durante os dias úteis, sem expansão adequada para ensino fundamental I e II, restringe condições que promoveriam maior autonomia dos cuidadores principais. Esta rigidez temporal impede desenvolvimento de atividades complementares e limita

⁷⁰ CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 225-248. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

possibilidades de inserção laboral plena, especialmente para mulheres que assumem majoritariamente estas responsabilidades⁷¹.

O princípio da solidariedade no financiamento apresenta implementação parcial no sistema educacional brasileiro. As creches constituem responsabilidade municipal, cabendo aos municípios organizarem infraestrutura física, contratação e formação continuada de profissionais, com apoio dos governos estadual e federal para ampliação de vagas. Esta divisão de competências reflete modelo federativo que atribui educação infantil ao nível governamental mais próximo das comunidades. A Constituição de 1988 estabelece vinculação mínima de recursos para educação: 18% para a União e 25% para estados e municípios, calculados sobre impostos e transferências constitucionais.

4.4 As políticas de cuidado relacionadas às pessoas idosas

A transformação da pirâmide etária brasileira, caracterizada pela redução das taxas de natalidade e fecundidade, gera impactos diretos na demanda por cuidados. A diminuição da população de zero a quatorze anos coincide com crescimento acelerado da população idosa: projeções indicam que, em 2050, pessoas com 60 anos ou mais atingirão 68,1 milhões, superando numericamente a parcela mais jovem

Esta transição demográfica representa desafio estrutural que exige reorientação das políticas de cuidado. Enquanto demandas por cuidado infantil tendem a estabilizar-se ou declinar, necessidades de cuidado geriátrico crescerão exponencialmente, exigindo expansão significativa de serviços especializados e qualificação profissional adequada. Contudo, a formulação e implementação de políticas públicas direcionadas ao cuidado de pessoas idosas permanece insuficiente diante da magnitude da transformação projetada⁷².

⁷¹ CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 225-248. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁷² MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. **Cuidados no Brasil**: conquistas, legislação e políticas públicas. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17644.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

A Constituição de 1988 estabelece políticas de proteção social para pessoas idosas, concentradas predominantemente na geração de renda. No âmbito da seguridade social, idosos acessam aposentadorias e pensões por morte de caráter contributivo, além do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e serviços de saúde de natureza não contributiva. Embora estes benefícios de renda tenham experimentado ampliação de cobertura, as demais políticas públicas voltadas aos idosos mantêm caráter essencialmente familista. Embora esta configuração possa sugerir responsabilização entre Estado e família, a análise revela hierarquização que privilegia responsabilização familiar. O Estado não assume papel complementar ou compartilhado, mas assume posição residual que se ativa apenas em situações de falência dos arranjos familiares⁷³.

O cuidado da pessoa idosa fundamenta-se tradicionalmente na solidariedade intergeracional, estabelecendo contrato social recíproco em que pais cuidam de filhos menores e filhos adultos assumem cuidados parentais na velhice, conforme previsto no artigo 229 da Constituição Federal. A impossibilidade de cuidar acarreta carga emocional significativa através de sentimentos de fracasso e vergonha, uma vez que estas pessoas enfrentam julgamentos sociais como "maus filhos" ou "ingratos". Esta culpabilização ignora limitações objetivas (geográficas, econômicas, de saúde ou profissionais) que podem impedir familiares de assumir cuidados diretos⁷⁴.

As expectativas sociais concentram responsabilidades sobre mulheres, especialmente filhas, perpetuando a divisão sexual do trabalho que naturaliza cuidado como obrigação feminina. Esta sobrecarga familiar intensifica-se pela ausência de políticas públicas de apoio e falta de orientação adequada para

⁷³ CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.67-91. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

⁷⁴ CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.67-91. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

cuidadores familiares e remunerados sobre desempenho apropriado das tarefas de cuidado. A combinação de falta de preparação, estresse, sobrecarga e fatores culturais contribui para emergência de violência doméstica contra idosos perpetrada por familiares, além de situações de negligência e abandono que deixam pessoas com mais de 60 anos em condições de precariedade total⁷⁵.

O modelo de cuidado mútuo intergeracional não pode ser naturalizado como aplicável a todas as configurações familiares nem propagado pelo Estado como padrão normativo universal. Conforme observam Camarano e Leitão, a família constitui instituição idealizada que funciona como espaço de disputas de poder entre gêneros e gerações, não como unidade harmoniosa naturalmente orientada para solidariedade⁷⁶.

Diante das mudanças sociais, é necessária a interferência estatal por meio do fornecimento de serviços de cuidado e não apenas transferência de renda. Todavia, predominam apenas ações do Estado voltadas para regulamentar e fiscalizar instituições existentes, mas pouca iniciativa para inaugurar novas unidades de cuidado para idosos.

O Estatuto do Idoso reproduz orientação familista estabelecida pela Constituição de 1988, priorizando atendimento no interior das famílias em detrimento de alternativas institucionais. O estatuto estabelece que instituições de longa permanência serão acionadas apenas quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos próprios ou familiares. Esta formulação condicional revela caráter assistencialista que direciona serviços públicos exclusivamente para idosos em situação de vulnerabilidade social, rejeitando pretensão de universalidade.

⁷⁵ CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.67-91. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

⁷⁶ CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.67-91. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

As políticas de cuidado para idosos estruturam-se através da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e da Norma Operacional Básica⁷⁷, que organizam proteção social em dois níveis: básica e especial. Esta configuração revela opção política por inserir cuidado de idosos no campo assistencial, não no âmbito de direitos universais.

A proteção social básica orienta-se pela prevenção de situações de risco, focalizando vulnerabilidade social associada à pobreza e fragilização de vínculos familiares. Esta abordagem preventiva opera por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), em que são desenvolvidos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos destinados especificamente a idosos independentes. A restrição a "idosos independentes" evidencia limitações desta modalidade, que exclui pessoas com dependências ou necessidades de cuidado mais intensivas. Esta segmentação cria lacuna entre serviços básicos (para independentes) e institucionais (para casos extremos), sem alternativas intermediárias para idosos com dependências parciais.

Os centros-dia constituem modalidade complementar dentro da proteção básica, oferecendo cuidado diurno que permite retorno domiciliar noturno. Contudo, esta modalidade permanece escassa e geograficamente concentrada, limitando acesso para famílias que se beneficiariam desta alternativa.

A proteção social especial assume responsabilidade pelos cuidados de longa duração para idosos, atendendo indivíduos ou famílias em situação de ameaça ou violação de direitos. Esta esfera organiza-se hierarquicamente em serviços de média e alta complexidade, refletindo gradação da severidade das situações atendidas.

Os serviços de média complexidade destinam-se a idosos que sofreram violações de direitos, mas preservaram vínculos familiares. Para este público, oferecem-se serviços de cuidado domiciliar formal que visam manter pessoas em seus domicílios com apoio especializado. Esta modalidade reconhece possibilidade de cuidado doméstico assistido quando famílias necessitam de suporte técnico ou complementação de cuidados. Os serviços de alta complexidade atendem idosos

⁷⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**: PNAS/2004. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 16 julho 2025.

sem vínculos familiares ou com condições que impedem convívio familiar e comunitário. Para este público, oferecem-se serviços de atendimento integral institucional através das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), que assumem responsabilidade total pelo cuidado.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) passaram por transição institucional significativa: anteriormente vinculadas à Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), atualmente encontram-se sob responsabilidade dos órgãos de assistência social, classificadas como serviços de abrigo. Esta migração institucional consolida inserção do cuidado de longa duração no campo assistencial, não no âmbito da saúde ou seguridade social universal.

A Resolução de Diretoria Colegiada nº 283 da ANVISA define ILPI como "instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania"⁷⁸.

A denominação "Instituição de Longa Permanência para Idosos" constitui reformulação terminológica dos antigos "asilos", proposta pela categoria médica através da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Esta mudança visa reduzir preconceitos associados ao abrigo institucional de idosos, adaptando terminologia da Organização Mundial de Saúde (Long-Term Care Institution)⁷⁹. A alteração terminológica reflete tensões conceituais sobre natureza híbrida destas instituições. Existem controvérsias persistentes sobre sua classificação como unidades de saúde ou assistência social, uma vez que residentes recebem tanto serviços básicos de moradia, alimentação e vestuário quanto prestação de cuidados médicos especializados⁸⁰.

⁷⁸ BRASIL. **Resolução - RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005**. Aprova o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/res0283_26_09_2005.html Acesso em: 04 fev. 2024.

⁷⁹ BARBOSA, Pamela; CARAMANO, Ana Amélia. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 479-511. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/25f30ef1-2b8f-4d23-88ec-dea938c69348/download>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸⁰ CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CARAMANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.67-91. Disponível em:

Os estigmas contemporâneos associados ao cuidado institucional de idosos derivam parcialmente das origens históricas das ILPI. Conforme Ana Amélia Camarano, a institucionalização de idosos remonta à Grécia Antiga, com normatização destes estabelecimentos no Império Bizantino, codificada no Código Justiniano em 534 d.C. No mundo ocidental, o primeiro gerontocômio foi fundado pelo papa Pelágio II, que converteu sua residência em hospital para idosos. Durante a Idade Média, construíram-se casas junto aos mosteiros denominadas almshouses, destinadas a abrigar idosos desamparados e pessoas necessitadas, operando fundamentalmente por meio da caridade cristã⁸¹.

Neste período histórico, o reduzido número de idosos impedia sua constituição como categoria social específica, resultando em serviços não exclusivos que atendiam pessoas "desocupadas e sem capacidade de autossustento" — agrupamento que incluía idosos pobres e sem família junto a outras populações marginalizadas. A promulgação das Poor Laws transferiu ao governo inglês responsabilidade pelo cuidado de pobres e mendigos, provocando expansão das almshouses como espaços de abrigo indiferenciado para mendigos, órfãos, pessoas com transtornos mentais, idosos e excluídos sociais em geral. Esta congregação heterogênea evidencia como institucionalização funcionava primordialmente como mecanismo de controle social sobre populações consideradas "improdutivas" ou "indesejáveis"⁸².

A primeira instituição asilar brasileira foi inaugurada em 1797: a Casa dos Inválidos, destinada a soldados, mas com durabilidade limitada. Após encerramento das atividades, residentes foram transferidos para a Santa Casa, evidenciando

https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸¹ BARBOSA, Pamela; CARAMANO, Ana Amélia. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 479-511. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/25f30ef1-2b8f-4d23-88ec-dea938c69348/download>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸² CAMARANO, Ana Amélia; CHRISTOPHE, Micheline. Dos asilos às instituições de longa permanência uma história de mitos e preconceitos. In: CARAMANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.145-162. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

instabilidade inicial das políticas institucionais. O primeiro asilo especificamente voltado à população idosa foi inaugurado em 1890, no Rio de Janeiro: o Asilo São Luiz para Velhice Desamparada, destinado a idosos pobres. A inauguração, em 1909, de ala para usuários pagantes revela emergência precoce de segmentação socioeconômica nos serviços institucionais, criando distinções entre caridade e serviços remunerados. A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo exemplifica evolução institucional característica: inicialmente atendia pessoas em situação de rua, posteriormente especializou-se no atendimento de idosos devido ao crescimento desta demanda, definindo-se formalmente como instituição gerontológica apenas em 1964⁸³.

Conforme Christophe e Camarano, não foi possível traçar evolução linear da prestação pública de cuidados para idosos, mas verificou-se papel preponderante de associações religiosas e filantrópicas⁸⁴.

O histórico assistencialista do cuidado institucional, destinado tradicionalmente a pobres e abandonados, impregnou os termos "asilo" e "ILPI" de preconceitos duradouros que comprometem a percepção social desta modalidade de cuidado. Uma concepção particularmente prejudicial caracteriza estas instituições como "instituições totais" com restrições severas, controle absoluto sobre residentes e isolamento do ambiente externo. Contudo, esta associação não corresponde universalmente à realidade contemporânea das ILPI, variando conforme grau de dependência dos residentes e qualidade específica de cada estabelecimento. Em muitas instituições, residentes mantêm liberdade de circulação, familiares participam de atividades, e estabelecem-se novos vínculos afetivos e relações sociais que contrariam noções de ruptura social.

⁸³ CAMARANO, Ana Amélia; CHRISTOPHE, Micheline. Dos asilos às instituições de longa permanência uma história de mitos e preconceitos. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.145-162. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸⁴ CAMARANO, Ana Amélia; CHRISTOPHE, Micheline. Dos asilos às instituições de longa permanência uma história de mitos e preconceitos. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.145-162. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

A relevância social das ILPI torna-se evidente quando considerados dados demográficos: aproximadamente 5.664.602 idosos brasileiros vivem sem companhia familiar⁸⁵. Para esta população, residir em ILPI pode representar oportunidade de organização da vida cotidiana e renovação de laços sociais que a solidão domiciliar não proporciona⁸⁶.

Outro estigma associado às ILPI relaciona-se ao etarismo — discriminação baseada na idade que reflete pavor social ao envelhecimento, medo da morte e finitude. A sociedade contemporânea associa beleza e bondade à juventude, gerando rejeição sistemática a manifestações do envelhecimento. Residentes das ILPI, por viverem a última fase da vida, tornam-se alvos desta discriminação etária. Esta dinâmica etarista transforma ILPI em "depósitos" destinados a esconder pessoas que estão morrendo, não em locais de cuidado⁸⁷.

Esta percepção é reforçada pela reputação de serviços de baixa qualidade, caracterizados por maus-tratos e ausência de privacidade, criando ciclo vicioso em que estigma e realidade precária se retroalimentam. As deficiências qualitativas decorrem parcialmente da ausência de fiscalização e regulamentação estatal adequadas. Conforme dados do IPEA, a maioria das ILPI possui caráter filantrópico, sendo criadas improvisadamente pela demanda comunitária em resposta à omissão do poder público na inauguração e financiamento de novas unidades.

Dados do IPEA revelam configuração institucional que evidencia limitações da resposta estatal ao cuidado de longa duração. Das instituições brasileiras de cuidado para idosos, 65,2% são filantrópicas (incluindo leigas e religiosas), 28,2% privadas com fins lucrativos, e apenas 6,6% públicas ou mistas, com predominância

⁸⁵ Mais idosos vivem sozinhos no Brasil, revela Censo do IBGE. **Estadão Conteúdo**, 25 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/25/mais-idosos-vivem-sozinhos-nobrasil-revela-censo-do-ibge.htm>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁸⁶ CAMARANO, Ana Amélia; CHRISTOPHE, Micheline. Dos asilos às instituições de longa permanência uma história de mitos e preconceitos. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.145-162. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

⁸⁷ BARBOSA, Pamela; CAMARANO, Ana Amélia. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 479-511. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/25f30ef1-2b8f-4d23-88ec-dea938c69348/download>. Acesso em: 26 set. 2025.

municipal. A distribuição territorial revela desigualdades severas: aproximadamente 71% dos municípios brasileiros não dispõem deste serviço, com concentração predominante em cidades de grande porte.

Os Centros-Dia constituem modalidade alternativa de cuidado oferecida pela Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias. Estes equipamentos atendem idosos e pessoas com deficiência com algum grau de dependência para atividades da vida diária — alimentação, vestuário, higiene pessoal e mobilidade — oferecendo apoio durante período diurno. A programação combina cuidados básicos com atividades de estimulação: orientação e apoio aos cuidadores familiares para autocuidado, atividades de linguagem (produção textual, contação de histórias, rodas de conversa), práticas esportivas, expressões artísticas e culturais, oficinas culinárias, entre outras. Esta diversidade programática visa manter capacidades funcionais e promover bem-estar através da socialização⁸⁸.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais define Centros-Dia como equipamentos para atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com dependência agravada por violações de direitos. As situações elencadas incluem: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas familiares, cuidados inadequados, estresse elevado do cuidador, desvalorização das potencialidades da pessoa, entre outras que agravam dependência e comprometem desenvolvimento da autonomia⁸⁹.

Embora os Centros-Dia constituam alternativa importante para cuidado de pessoas com deficiência e idosos dependentes, sua oferta permanece drasticamente insuficiente comparada a outros serviços socioassistenciais. Enquanto o CRAS — voltado a pessoas independentes — conta com 8.419 unidades, os Centros-Dia somam apenas 1.974 estabelecimentos públicos conforme Censo SUAS 2023. A distribuição territorial reproduz desigualdades regionais

⁸⁸ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Cartilha de orientações serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias**: reflexões e oportunidade para o aprimoramento dos Centro-dias. Belo Horizonte: SEDESE-MG, 2024. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/2024/CARTILHA—Centro-Dia.-v.2_13.09.24.pdf. Acesso em: 17 julho 2025.

⁸⁹ BRASIL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

características: 55,6% na região Sudeste, 25,4% no Sul, 8,3% no Nordeste, 7,5% no Centro-Oeste e apenas 3,2% no Norte.⁹⁰

A análise das políticas de cuidado para idosos revela descumprimento sistemático dos princípios essenciais para formação de Sistema Integral de Cuidados. O princípio do cuidado como direito permanece não efetivado devido à ausência de obrigatoriedade estatal para provisão de políticas públicas específicas, mantendo cuidado como questão discricionária sujeita a limitações orçamentárias e prioridades políticas conjunturais.

A universalidade encontra-se comprometida pela baixa oferta pública de ILPI e Centros-Dia, criando sistema segmentado em que o acesso depende de localização geográfica, capacidade de pagamento e disponibilidade limitada de vagas. A cobertura insuficiente força famílias a arranjos privados ou sobrecarga doméstica, negando caráter universal que deveria caracterizar direitos sociais.

A corresponsabilidade social permanece limitada pela provisão subsidiária de cuidados estatais, acionada apenas quando famílias se mostram impossibilitadas de prover cuidados. Esta lógica residual mantém responsabilização primária nas famílias, contradizendo princípio de compartilhamento de responsabilidades entre Estado, mercado, família e comunidade.

A corresponsabilidade de gênero está ausente: o cuidado continua sendo desempenhado predominantemente por mulheres no interior das famílias, perpetuando divisão sexual tradicional do trabalho. Políticas públicas não promovem redistribuição de responsabilidades entre homens e mulheres nem questionam naturalização do cuidado como obrigação feminina.

A promoção da autonomia dos cuidadores principais encontra-se severamente comprometida pelo descumprimento dos demais princípios. A oferta restrita de ILPI públicas, direcionada apenas a idosos em situação de abandono ou carência financeira, e o número insuficiente de Centros-Dia limitam drasticamente alternativas que permitiriam aos cuidadores exercerem outras atividades pessoais ou profissionais.

⁹⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Censo SUAS 2023**. Brasília: MDS, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Sobre a solidariedade do financiamento, não há previsão específica na Constituição de 1988 quanto ao financiamento como no caso da educação. Os recursos advêm do Fundo Nacional da Assistência Social que faz repasse os demais entes, a maioria das ILPIs públicas são de responsabilidade dos municípios, assim como os centro-dias.

4.5 Licença-maternidade, licença-paternidade e licença-parental

As licenças para cuidado de recém-nascidos constituem mecanismos estatais que reconhecem necessidade de tempo protegido para famílias durante primeiros dias e meses de vida dos novos membros. No Brasil, três marcos legais estruturam progressivamente estes direitos: a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT), a Constituição Federal de 1988 e o Programa Empresa Cidadã de 2008⁹¹.

As licenças parentais integram políticas de conciliação trabalho-família, configurando modalidade de cuidado centrada na família, acessível exclusivamente a trabalhadores formais ou contribuintes da previdência social. Esta restrição contributiva revela limitação fundamental que compromete universalidade do direito ao cuidado parental⁹². Conforme análise de Sorj e Fraga, utilizando conceito de Wanderley Guilherme dos Santos, estas licenças exemplificam "cidadania regulada", em que direitos sociais fundamentam-se na capacidade contributiva individual e tipo de inserção no mercado de trabalho, não no status de cidadania universal. Esta configuração estabelece direitos com base na posição na estrutura produtiva, excluindo aqueles sem vínculos formais ou capacidade contributiva.⁹³

A CLT foi influenciada pela Convenção nº 3 da OIT, estabelecendo proteção para gestantes que não poderiam trabalhar durante seis semanas seguintes ao parto, com direito a benefícios para manutenção própria e da criança. Esta influência

⁹¹ FRAGA, Alexandre Barbosa; SORJ, Bila. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 39, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1949>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁹² BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁹³ FRAGA, Alexandre Barbosa; SORJ, Bila. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 39, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1949>. Acesso em: 26 set. 2025.

internacional resultou na inserção da licença-maternidade de 84 dias: seis semanas antes e seis semanas após o parto, inicialmente custeada pelo empregador.

A modificação de 1973, transferindo custeio para a Previdência Social com compensação integral do salário, representou avanço importante ao socializar custos da maternidade. Todavia, o tratamento da paternidade revelou assimetria radical: enquanto mães recebiam 84 dias para cuidado e recuperação, pais obtinham apenas um dia para "providenciar registro da criança"⁹⁴.

A Constituição de 1988 introduziu avanços significativos na proteção da maternidade: garantiu estabilidade no emprego desde a confirmação da gestação até cinco meses após o parto e ampliou licença-maternidade de 84 para 120 dias, mantendo remuneração integral pela previdência social (artigo 7º, inciso XVIII).

A licença-paternidade experimentou expansão modesta de um para cinco dias (artigo 7º, inciso XIX, regulado pelo artigo 10, § 1º do ADCT), mas permaneceu custeada pelo empregador, não pela previdência social. Esta diferenciação no financiamento mantém assimetria que pode desencorajar utilização plena do direito paterno, uma vez que empregadores arcam diretamente com custos das ausências⁹⁵.

O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008, prorroga licença-maternidade de 120 para 180 dias e licença-paternidade de 5 para 20 dias, mantendo remuneração integral. A extensão desproporcional — 60 dias adicionais para mães versus 15 para pais — perpetua centralidade feminina no cuidado infantil, contradizendo princípios de corresponsabilidade parental. Além disso, a visão da mulher em tal política social tem cunho estritamente reprodutivo. Apoiando-se na amamentação e em justificativas econômicas que consideram "viável" maior afastamento feminino devido aos menores rendimentos das mulheres⁹⁶.

⁹⁴ FRAGA, Alexandre Barbosa; SORJ, Bila. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 39, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1949>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁹⁵ FRAGA, Alexandre Barbosa; SORJ, Bila. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 39, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1949>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁹⁶ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 20.

A ampliação das licenças por meio do Programa Empresa Cidadã apresenta limitações severas de acesso que comprometem seu impacto social. A utilização concentra-se em empresas privadas de grande porte que aderem voluntariamente ao programa. Apesar da ausência de custos diretos para empregadores — devido à dedução fiscal integral da remuneração paga durante prorrogação — a adesão permanece baixa: apenas 29.726 empresas cadastradas conforme dados da Receita Federal⁹⁷.

Esta baixa adesão torna-se mais problemática considerando que 99% das empresas brasileiras são de pequeno porte ou microempresas, excluídas de incentivos fiscais para participação no programa. Esta exclusão estrutural significa que benefícios ficam restritos a aproximadamente 1% das empresas de grande porte, alcançando número limitado de trabalhadores⁹⁸.

No que diz respeito ao serviço público, houve a ampliação das licenças na maioria dos entes federativos (artigo 2º, Lei nº 11.770/2008), mas manteve assimetrias de duração que perpetuam desigualdades de gênero. Licenças-maternidade recebem prazos maiores que licenças-paternidade, reproduzindo modelo que centraliza responsabilidades de cuidado nas mulheres.

A Lei nº 14.457/2022, que institui o programa Emprega Mais Mulheres, introduz modificações significativas na CLT ao regulamentar finalmente a licença-paternidade constitucional de cinco dias e estabelecer medidas de apoio ao retorno laboral feminino pós-licença-maternidade. A lei inova ao prever disposições sobre "apoio à parentalidade" através da flexibilização de regimes de trabalho para ambos os cônjuges: teletrabalho, tempo parcial, compensação de jornada via banco de horas, jornada 12x36 (quando atividade permitir), antecipação de férias individuais e flexibilização de horários de entrada e saída⁹⁹.

⁹⁷ Empresas habilitadas no Programa Empresa Cidadã. **Receita Federal do Brasil**, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/beneficios-e-renuncias-fiscais/recine-cidada/empresa_cidada/view. Acesso em: 10 julho 2025.

⁹⁸ Pequenos negócios em números. **SEBRAE**, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022**. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513,

Esta abordagem representa avanço ao reconhecer que conciliação trabalho-família transcende licenças iniciais, demandando adaptações organizacionais duradouras. A inclusão de "empregado e empregada" sugere tentativa de promover corresponsabilidade parental por meio de flexibilizações acessíveis a ambos os gêneros. No entanto, a lei mantém foco prioritário no "retorno feminino" ao trabalho, perpetuando visão que trata conciliação como problema predominantemente feminino. A nomenclatura "Emprega Mais Mulheres" evidencia que flexibilizações visam facilitar participação laboral das mulheres, não necessariamente redistribuir responsabilidades de cuidado.

A licença-maternidade constitui período remunerado de afastamento laboral que permite às mães cuidar de recém-nascidos sem prejuízo salarial. Embora originalmente vinculada ao parto biológico, modificações legislativas estenderam este direito a adotantes e famílias LGBTQIA+, reconhecendo diversidade de arranjos familiares contemporâneos e desvinculando direito da maternidade exclusivamente biológica.

A finalidade histórica da licença revela tensões entre objetivos aparentemente contraditórios: garantir permanência feminina no mercado de trabalho e incentivar aumento da natalidade. Esta dupla motivação evidencia como políticas reprodutivas podem simultaneamente promover participação laboral feminina e reforçar expectativas sobre papéis reprodutivos das mulheres.

Apesar de não ter sido concebida prioritariamente como política de cuidado, a licença-maternidade tornou-se a primeira e mais difundida modalidade de apoio estatal ao cuidado infantil na maioria dos países. Esta transformação funcional evidencia como políticas podem adquirir significados e usos diversos daqueles previstos em sua formulação original.

A Convenção nº 183 da OIT estabelece padrão mínimo de quatorze semanas para licença-maternidade. O Brasil, embora não tenha ratificado esta convenção, atende ao requisito através das 17 semanas constitucionalmente garantidas (120 dias), posicionando-se acima dos patamares mínimos internacionais. O relatório "Care at work: Investing in care leave and services for a more gender equal world of work" da OIT revela magnitude global do déficit de proteção maternal: 82 países não

de 26 de outubro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

cumprem padrões da Convenção 183, deixando 649 milhões de mulheres sem acesso à licença-maternidade. Em 64 países, a duração permanece inferior às quatorze semanas mínimas¹⁰⁰.

Contrariamente à licença-maternidade, que obteve reconhecimento internacional prioritário, a licença-paternidade permaneceu marginalizada devido à naturalização de papéis de gênero que atribuem aos homens função exclusiva de provedores e às mulheres responsabilidades de cuidado. Esta hierarquização de papéis refletiu-se na legislação trabalhista, em que a CLT originalmente concedia apenas um dia para "providenciar registro da criança", ignorando completamente dimensões de cuidado e paternidade responsável¹⁰¹.

As transformações iniciaram-se com a Constituição de 1988, impulsionadas pela mobilização do movimento feminista através da Carta das Mulheres aos Constituintes. Entre as reivindicações apresentadas, o item 6 solicitava "licença ao pai nos períodos natal e pós-natal", demonstrando compreensão estratégica de que igualdade de gênero no cuidado requeria inclusão masculina, não apenas proteção feminina¹⁰².

Durante os debates constituintes, a concessão de licença-paternidade provocou manifestações que revelaram resistências profundas à transformação de papéis de gênero. A fala de Ulysses Guimarães exemplifica o tom depreciativo: "trata-se de uma homenagem ao homem gestante. Como justificativa da proposição, podíamos lembrar o que disse o talentoso Chico Anísio: 'há o dia da mãe, e o dia do homem que é precisamente nove meses antes do dia da mãe. Acho que ela não precisa ser justificada, porque é evidente a alegria dos homens que aqui se encontram diante desta proposição.'"

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Care at work: investing in care leave and services for a more gender equal world of work**. Genebra: OIT, 2022. p. 24.

¹⁰¹ CARVALHO, Mariana. **Perspectivas da licença-paternidade: corresponsabilidade no trabalho de cuidado sob à luz dos direitos fundamentais trabalhistas**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41458>. Acesso: 26 set. 2025.

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta das mulheres aos constituintes**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 julho 2025.

Esta declaração evidencia como a licença-paternidade foi ridicularizada por ironias que negavam legitimidade da participação masculina no cuidado parental. A referência ao "homem gestante" e a piada sobre a concepção revelam incompreensão — deliberada ou não — sobre finalidades da licença paterna, reduzindo-a a privilégio injustificado em vez de reconhecê-la como divisão das responsabilidades parentais. A contestação do deputado Alcení Guerra, que proferiu discurso defensivo posteriormente reconhecido como um dos mais importantes da Assembleia Nacional Constituinte, representa resistência às visões reacionárias que tentavam deslegitimar avanços na corresponsabilidade parental.

A licença-paternidade foi consagrada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, devendo ser regulamentada em legislação específica. Contudo, decorridos mais de três décadas da promulgação constitucional apenas no ano de 2025 foi editada a lei regulamentadora necessária. Diante dessa lacuna normativa, permaneceu vigente o dispositivo transitório do ADCT, que estabelece o prazo de cinco dias. Considerando a persistente inércia do Poder Legislativo, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) ajuizou, em 17 de agosto de 2012, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20 (ADO 20) perante o Supremo Tribunal Federal, buscando o reconhecimento formal da mora legislativa inconstitucional.

Na ADO, ressaltou-se a transformação do paradigma social tradicional, que estabelecia o homem como provedor e a mulher como exclusivamente responsável pelo cuidado doméstico e pela criação dos filhos. Diante dessas mudanças sociais, torna-se imperativo que o ordenamento jurídico se adeque às novas realidades familiares, promovendo a igualdade de gênero. Nesse contexto, a persistente omissão legislativa na regulamentação da licença-paternidade não apenas perpetua a discriminação enfrentada pelas mulheres no mercado de trabalho, como também evidencia a negligência estatal em promover a paternidade responsável. Tal inércia consolida a concepção equivocada de que a maternidade possui maior relevância social que a paternidade, reforçando estereótipos de gênero incompatíveis com os princípios constitucionais de igualdade¹⁰³.

¹⁰³ CARVALHO, Mariana. **Perspectivas da licença-paternidade:** corresponsabilidade no trabalho de cuidado sob à luz dos direitos fundamentais trabalhistas. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal contestaram a alegação de mora legislativa, sustentando a existência de projetos de lei em tramitação em ambas as casas legislativas sobre a matéria. De forma similar, a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e pela improcedência do pedido. Em sentido diverso, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência parcial da demanda, pugnando pelo reconhecimento da omissão inconstitucional do Congresso Nacional em editar lei regulamentadora do direito à licença-paternidade, com a consequente fixação de prazo razoável para aprovação da norma.

Após amplos debates com a participação da sociedade civil por meio de *amicus curiae* e sucessivos pedidos de vista de alguns ministros, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido em 14 de dezembro de 2023. A Corte reconheceu a omissão legislativa inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional edite a legislação específica sobre a matéria. Adicionalmente, o Tribunal determinou que, na hipótese de persistir a inércia legislativa após o prazo fixado, caberá ao próprio STF estabelecer diretamente o período da licença-paternidade¹⁰⁴.

Nos fundamentos da decisão, o Tribunal destacou que a regra provisória de cinco dias de licença-paternidade não resolve adequadamente a questão, uma vez que foi concebida como medida temporária e se revela insuficiente para proteger efetivamente os filhos e a família, bem como para assegurar a igualdade de gênero. Considerando as transformações dos papéis sociais de homens e mulheres tanto no âmbito familiar quanto na sociedade, o prazo exíguo de cinco dias perpetua a concepção discriminatória de que o cuidado com os filhos constitui responsabilidade exclusivamente feminina. Essa limitação temporal produz impactos negativos sobre a saúde e a carreira profissional das mães, além de causar prejuízos tanto aos pais,

2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41458>. Acesso: 26 set. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. **ADO 20/DF**. Direito constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão. Licença- paternidade. Artigo 7º, XIX, da constituição da república. Declaração de mora legislativa. Omissão inconstitucional. Consequência. Prazo de 18 (dezoito) meses para deliberação legislativa. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775639970>. Acesso em: 17 jul. 2025.

que ficam privados de exercer plenamente a paternidade responsável, quanto às crianças, que se veem privadas do convívio paterno nos primeiros dias de vida¹⁰⁵.

O prazo de dezoito meses estabelecido pelo STF para que o Congresso Nacional legislasse sobre a matéria teve início com a publicação do acórdão em 8 de janeiro de 2024 e expirou sem que houvesse a regulamentação da licença-paternidade. Durante os quase trinta e sete anos transcorridos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos projetos de lei foram apresentados com essa finalidade.

Em 4 de novembro de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.935/2008, de autoria do Senado Federal, que prevê a ampliação gradual da licença-paternidade de cinco para vinte dias. Em virtude das alterações aprovadas pela Câmara, o projeto retornou ao Senado Federal, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Pedro Campos, para nova apreciação. A extensão do período de licença será implementada progressivamente ao longo de quatro anos de vigência da futura lei, iniciando com dez dias durante os dois primeiros anos, expandindo-se para quinze dias no terceiro ano e alcançando vinte dias no quarto ano. O referido projeto de lei faculta a divisão da licença em dois períodos iguais, exceto em casos de falecimento materno. O primeiro período deverá ser usufruído imediatamente após o nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial; o período remanescente, por sua vez, poderá ser iniciado em até cento e oitenta dias após o parto ou adoção¹⁰⁶.

Ademais, a proposta estabelece que a remuneração corresponderá ao valor integral do salário, sendo o salário-paternidade custeado pela Previdência Social, e não pelo empregador ou órgão público. Nos casos em que o recém-nascido ou a criança ou adolescente adotado apresente deficiência, a licença será acrescida em um terço. Similarmente ao que ocorre com a empregada gestante, o projeto

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. **ADO 20/DF**. Direito constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão. Licença- paternidade. Artigo 7º, XIX, da constituição da república. Declaração de mora legislativa. Omissão inconstitucional. Consequência. Prazo de 18 (dezoito) meses para deliberação legislativa. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775639970>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁰⁶ MIRANDA, Tiago; PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto que aumenta gradualmente para 20 dias a licença-paternidade. **Agência Câmara de Notícias**, 04 de nov. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1219148-camara-aprova-projeto-que-aumenta-gradualmente-para-20-dias-a-licenca-paternidade-acompanhe/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

aprovado institui proteção contra dispensa sem justa causa, vedando a demissão arbitrária durante o período de licença e até um mês após o seu término¹⁰⁷.

Não obstante a mora legislativa na regulamentação da licença-paternidade, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.935/2008, após as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados, representa significativo avanço na concretização do direito ao cuidado sob a perspectiva de quem exerce a função cuidadora no contexto brasileiro.

No contexto da corresponsabilidade parental pelos cuidados dos filhos, a licença-parental apresenta-se como medida de maior amplitude em relação às licenças de paternidade e maternidade tradicionais, uma vez que possibilita a fruição de períodos igualitários de licença para ambos os genitores, com certa flexibilidade, não se limitando apenas ao cuidado do recém-nascido.

Essa modalidade é amplamente empregada em diversos países europeus, particularmente os nórdicos, sendo regulamentada pela Diretiva 2019/1158 da União Europeia. O diploma estabelece o mínimo de quatro meses de licença-parental, utilizável até os oito anos de idade da criança, ampliando o período intransferível entre genitores para dois meses. Ademais, a normativa determina que os Estados-Membros assegurem licença-paternidade de ao menos dez dias úteis, demonstrando que ambas as modalidades de licença são complementares e não excludentes¹⁰⁸.

No contexto latino-americano, o Uruguai apresenta um modelo diferenciado de licença-paternidade: dez dias úteis para o setor público, treze dias corridos para empregados do setor privado e dez dias corridos para trabalhadores autônomos. Adicionalmente, o país instituiu a licença-parental através de um subsídio parental destinado aos cuidados do recém-nascido até os seis meses de idade. Esse benefício permite que trabalhadores do setor privado, após usufruírem das licenças de

¹⁰⁷ MIRANDA, Tiago; PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto que aumenta gradualmente para 20 dias a licença-paternidade. **Agência Câmara de Notícias**, 04 de nov. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1219148-camara-aprova-projeto-que-aumenta-gradualmente-para-20-dias-a-licenca-paternidade-acompanhe/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

¹⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. Bruxelas: União Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELLAR:4119596d-a475-11e9-9d01-01aa75ed71a1>. Acesso em: 19 julho 2025.

maternidade e paternidade, reduzam sua jornada laboral para meio período ou quatro horas diárias de trabalho. O subsídio pode ser utilizado indistintamente e de forma alternada por qualquer dos genitores, sendo o salário pago integralmente: metade custeada pelo Banco de Previdência Social (BPS) e a outra pelo empregador¹⁰⁹.

Outro destaque regional na concessão de licença-parental é o Chile, através do Permiso Postnatal Parental. Essa modalidade constitui um período complementar às licenças de maternidade e paternidade, oferecendo duas opções aos beneficiários: doze semanas de afastamento integral com remuneração completa, ou redução da jornada para meio período durante dezoito semanas. Nesta segunda modalidade, o trabalhador recebe 50% do benefício de maternidade pago pelo Sistema de Seguridade Social e os outros 50% da remuneração são custeados pelo empregador¹¹⁰.

Segundo destacam Janine Mello e Danusa Marques, ao adotar esse modelo de licenças, o Estado brasileiro impacta a vida de homens e mulheres em três aspectos fundamentais. Primeiro, impede que as famílias decidam sobre a melhor forma de organizar os cuidados com as crianças conforme suas especificidades. Segundo, com base na legislação vigente, o Estado impede que homens empregados formais e servidores públicos participem de forma exclusiva dos meses iniciais da vida dos filhos, mesmo naqueles casos em que não há amamentação com leite materno, não sendo autorizado aos homens usufruir do direito de se dedicar aos filhos com exclusividade. Terceiro, o Estado contribui, ainda que indiretamente, para que o papel de cuidado com as crianças seja atribuído desde o início às mulheres, as quais, por desempenharem essas atividades de forma ininterrupta durante quatro

¹⁰⁹ BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹¹⁰ BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

a seis meses, passam a ser consideradas mais habilitadas ou adequadas para lidar com questões relacionadas às crianças¹¹¹.

Dessa forma, a licença-parental, por permitir uma distribuição igualitária do cuidado entre pai e mãe, rompe com a exclusividade feminina imposta a essa função. Trata-se de uma política pública que observa a transversalidade de gênero, além de abranger crianças em outras faixas etárias, enfatizando que o cuidado não é necessário apenas para recém-nascidos, diferentemente dos demais modelos de licença previstos na legislação nacional.

Na esteira da análise realizada nas seções anteriores sobre a observância dos princípios que constituem o Sistema Nacional de Cuidados, verifica-se que o princípio do cuidado como direito, no que se refere às licenças de maternidade e paternidade, é atendido. Ambas possuem previsão constitucional. Contudo, existe desproporcionalidade nos períodos de afastamento, não havendo licença-parental, o que não colabora para a corresponsabilidade de gênero no cuidado. As licenças são destinadas àqueles que contribuem para a previdência social, comprometendo seu caráter universal, embora sejam concedidas a outros arranjos familiares, como famílias monoparentais e LGBTQIA+.

Em relação ao princípio da promoção da autonomia da principal cuidadora, o critério utilizado é o percentual do salário-maternidade em relação ao salário integral. Para a maioria das trabalhadoras, o valor do benefício corresponde ao valor integral de sua remuneração. Quanto à solidariedade no financiamento, enquanto o salário-maternidade é custeado pela previdência social, os cinco dias de afastamento paterno são de responsabilidade do empregador¹¹².

¹¹¹ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 21.

¹¹² BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p.379-380.

4.6 A reprodução de desigualdades nas políticas públicas de cuidado

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, as teorias políticas feministas propõem a visualização do cuidado como integrante da esfera pública, sendo necessário reconhecer a responsabilidade estatal por sua provisão¹¹³. O cuidado constitui uma questão política e deve integrar a agenda pública, tendo em vista que a ausência de atuação estatal na oferta de serviços suficientes e de qualidade gera reflexos desproporcionais sobre a vida das mulheres.

Entretanto, a criação de ações governamentais ou sistemas nacionais de cuidado não é suficiente para solucionar o problema social decorrente da redistribuição do cuidado. É imprescindível que não se reproduzam, em todas as fases do ciclo de políticas públicas, as desigualdades de gênero. As políticas públicas não são neutras¹¹⁴, uma vez que materializam a atuação estatal e são constituídas por regras, normas, requisitos e critérios com potencial para orientar, definir, restringir ou incentivar comportamentos. Tais políticas são influenciadas por percepções e expectativas disseminadas e socialmente aceitas sobre aquilo que é definido como objeto de intervenção pública¹¹⁵.

O gênero constitui um conjunto de normas, valores, costumes e práticas mediante as quais a diferença biológica entre homens e mulheres é culturalmente significada, configurando-se tais diferenças em desigualdades¹¹⁶. A desigualdade de gênero possui caráter estrutural, sendo o papel estereotipado da mulher

¹¹³ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 40.

¹¹⁴ MEDINA, Júlia de Quintana. **Guía práctica 18**: la perspectiva de género en la evaluación de políticas públicas. Barcelona: Ivàlua, Institut Català d'Avaluació de Polítiques Públiques, 2021.

¹¹⁵ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. Dos estereótipos à cidadania: sobre mulheres, Estado e políticas públicas. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 375-402. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9323>. Acesso em: 31 jan. 2024. p.376.

¹¹⁶ BANDEIRA, Lourdes. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**: avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas. Brasília: CEPAL: SPM, 2005. Disponível em: https://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_publ_lourdes_bandeira.pdf. Acesso em: 08 out. 2025. p.7-8.

frequentemente propagado pelo próprio Estado quando este adota, nas políticas públicas, a maternidade como elemento central, negligenciando as nuances que envolvem o público feminino, particularmente a conciliação entre o trabalho de cuidado e o trabalho remunerado.

Não obstante tenha sido conquistada a igualdade formal mediante a previsão normativa desse direito em tratados de direitos humanos e no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, constata-se que tal conquista por si só não é suficiente para eliminar as formas de discriminação de gênero¹¹⁷.

Segundo Danusa Marques e Janine Mello, embora o Estado não mais desempenhe uma função de exclusão pública das mulheres, ainda pode perpetuar visões estereotipadas e tradicionalistas através de seus mecanismos institucionais, contribuindo assim para a reprodução das desigualdades de gênero. Essa perspectiva alinha-se ao conceito desenvolvido por Bourdieu, segundo o qual instituições sociais como o Estado, a família e a escola operam como produtoras de distinções entre indivíduos, estabelecendo limitações práticas e restringindo condutas diferenciadas para homens e mulheres¹¹⁸.

Constitui um paradoxo relevante o fato de que políticas destinadas à redução das desigualdades possam contribuir para seu agravamento. Esse fenômeno decorre da impossibilidade de implementação integral conforme estabelecido na fase de formulação, conferindo poder discricionário aos agentes implementadores. Ademais, as condições laborais desses profissionais os conduzem à criação de mecanismos simplificadores para reduzir incertezas, tais como a categorização dos usuários em grupos amplos. Constata-se, dessa forma, significativa influência das percepções subjetivas dos agentes implementadores tanto sobre a política quanto sobre o público beneficiário, processo que pode resultar na "produção institucional da discriminação, da desatenção, da imposição de barreiras ao acesso, dos maus-tratos e da humilhação dispensados a grupos vulneráveis da população¹¹⁹.

¹¹⁷ MEDINA, Júlia de Quintana. **Guía práctica 18:** la perspectiva de género en la evaluación de políticas públicas. Barcelona: Ivàlua, Institut Català d'Avaluació de Polítiques Públiques, 2021.

¹¹⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 24. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2025.

¹¹⁹ PIRES, Roberto Rocha Coelho. Implementando desigualdades? Introdução a uma agenda de pesquisa sobre agentes estatais, representações sociais e (re)produção de desigualdades. In: PIRES, Roberto Rocha Coelho (org.). **Boletim de Análise Político-Institucional**. Brasília: IPEA, n. 13, p. 7- 14, out. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8090>. Acesso em: 30 set. 2025. p. 9.

Para impedir o efeito reverso e paradoxal de reprodução de desigualdades nas ações governamentais, torna-se fundamental aplicar a transversalidade de gênero, revisando todas as políticas públicas com o objetivo de incluir integralmente a perspectiva de gênero. Essa abordagem visa observar sistematicamente as desigualdades entre homens e mulheres, sendo que considerar tal perspectiva contribuirá para conhecer o impacto diferenciado que as políticas públicas exercerão sobre mulheres e homens, evitando situações de discriminação em sua elaboração e execução¹²⁰.

Conforme enfatizado por Danusa Marques e Janine Mello, as políticas públicas que visam enfrentar à desigualdade de gênero devem ser elaboradas e executadas de modo transversal.

A desigualdade de gênero perpassa a sociedade como um traço fundamental. Assim, desenvolver políticas inclusivas para combatê-la significa também pensar todo o conjunto de ações do Estado transversalmente, compreendendo que o sucesso das políticas está associado a como elas atingem uma realidade que é generificada. Não sendo a desigualdade de gênero setorizada, mas uma dimensão que organiza a vida social como um todo, as políticas de promoção da inclusão e da igualdade não deveriam também ser guetificadas.¹²¹

Marcondes compreende a transversalidade como um processo específico de estruturação das políticas de igualdade de gênero, no qual perspectivas feministas são incorporadas ao enquadramento de políticas para construir problemas públicos

¹²⁰ FUCHS, Marie Christine. Perspectiva de gênero: um desafio necessário e urgente para a Consolidação do Estado de direito nas Américas. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 2. E-book. local. 246-313.

¹²¹ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. Dos estereótipos à cidadania: sobre mulheres, Estado e políticas públicas. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 375-402. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9323>. Acesso em: 31 jan. 2024. p.388.

e definir o curso da ação estatal¹²². A aplicação da transversalidade de gênero não se limita unicamente a ações governamentais específicas de atuação na área da mulher ou tradicionalmente relacionadas à igualdade, mas se estende também a políticas econômicas, ambientais, educacionais, de infraestrutura, inovação, transporte, segurança, entre outras¹²³.

A transversalidade de gênero é uma forma de tradução e adaptação do gender mainstreaming, que foi difundido nos mais diversos países, principalmente a partir da IV Conferência Mundial de Mulheres, realizada em Pequim, em 1995. Essa estratégia tornou-se um instrumento para a (re)estruturação de políticas públicas e de culturas e práticas organizacionais do Estado, orientando-as pelo compromisso com a igualdade de gênero¹²⁴.

Marcondes define a transversalização como o processo de incorporação de uma perspectiva específica — seja de gênero, infância ou raça — ao conjunto das políticas públicas estatais. No contexto de gênero, essa transversalização implica a criação de condições institucionais que favoreçam a aderência das políticas públicas às agendas feministas. Importa distinguir esse conceito da intersectorialidade, a qual se caracteriza pela integração horizontal de múltiplos setores, especialmente governamentais, visando à atuação coordenada. As políticas públicas de cuidado exemplificam essa dimensão intersectorial ao demandarem articulação entre educação, saúde, trabalho, assistência social, previdência social e demais áreas correlatas¹²⁵.

¹²² MARCONDES, Mariana Mazzini. **Transversalidade de gênero em políticas de cuidado**: uma análise comparada das políticas de cuidado infantil no Brasil, Argentina e Uruguai durante o giro à esquerda. Tese (doutorado CDAPG) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f36626e5-977c-45fe-bf44-33cb518153d9>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 44.

¹²³ BANDEIRA, Lourdes. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**: avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas. Brasília: CEPAL: SPM, 2005. Disponível em: https://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_publ_lourdes_bandeira.pdf. Acesso em: 08 out. 2025. p. 10.

¹²⁴ MARCONDES, Mariana Mazzini. **Transversalidade de gênero em políticas de cuidado**: uma análise comparada das políticas de cuidado infantil no Brasil, Argentina e Uruguai durante o giro à esquerda. Tese (doutorado CDAPG) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f36626e5-977c-45fe-bf44-33cb518153d9>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹²⁵ MARCONDES, Mariana Mazzini. **Transversalidade de gênero em políticas de cuidado**: uma análise comparada das políticas de cuidado infantil no Brasil, Argentina e Uruguai durante o giro à esquerda. Tese (doutorado CDAPG) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São

Segundo o estudo de Janine Mello e Danusa Marques, existem quatro visões distintas sobre as mulheres na implementação de políticas públicas que determinam se a atuação estatal colabora ou não para a perpetuação das desigualdades de gênero. Essas perspectivas, fundamentadas em diferentes entendimentos sobre as mulheres, suas necessidades e demandas, compreendem: a visão reprodutiva, que concebe as mulheres como mães e cuidadoras; a visão produtiva, que as considera como força de trabalho no mercado remunerado; a visão reativa, caracterizada pela inclusão posterior das mulheres no planejamento da política; e a visão inclusiva, que posiciona as mulheres como público-alvo prioritário das ações governamentais¹²⁶.

A visão reprodutiva fundamenta-se no entendimento dos formuladores e executores de políticas públicas que concebem as mulheres essencialmente como mães e cuidadoras. Consequentemente, essas mulheres são alçadas à condição de aliadas em políticas direcionadas à infância, tornando-se responsáveis pelo cumprimento dos requisitos de adesão e permanência nos programas sociais, sem que haja contrapartida estatal adequada no oferecimento de serviços públicos. Verifica-se, assim, a transferência dessas funções para as famílias, particularmente para as mulheres. O Programa Bolsa Família exemplifica essa abordagem governamental, sendo formulado com base nessa visão do papel feminino e na divisão sexual do trabalho. A preferência pela titularidade feminina do benefício fundamenta-se em premissas estereotipadas de gênero, como a suposta tendência das mulheres em direcionar os recursos para as necessidades dos filhos, supostamente priorizando os interesses da prole em detrimento das próprias necessidades, em contraposição ao comportamento masculino¹²⁷.

No que concerne à visão da mulher como força de trabalho, a concepção estatal revela-se restritiva em relação à realidade feminina, uma vez que desconsidera a distribuição desigual das tarefas de cuidado e domésticas entre

Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f36626e5-977c-45fe-bf44-33cb518153d9>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹²⁶ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 23.

¹²⁷ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 25.

homens e mulheres. As jornadas de trabalho previstas na CLT carecem de flexibilidade e adaptabilidade à rotina das empregadas responsáveis pelos cuidados dos filhos ou parentes idosos. Essa rigidez decorre do conceito de trabalhador ideal, que pressupõe que todos os empregados possuem disponibilidade para exercer suas funções de forma ininterrupta durante oito horas diárias, sem preocupações ou responsabilidades extralaborais. Constatase, portanto, uma percepção desalinhada com a realidade da conciliação entre trabalho não remunerado e remunerado, ainda que existam avanços como o Programa Emprega Mais Mulheres.

Na visão inclusiva, as mulheres são consideradas público-alvo prioritário das políticas públicas, incorporando-se ao escopo da ação estatal temas e questões associados às suas reivindicações e condições de vida. Ao delimitar as mulheres como público prioritário, suas demandas passam a ser reconhecidas como válidas e legítimas, exigindo a atuação responsiva do Estado. Essa perspectiva estatal de natureza inclusiva manifestou-se na criação da Política Nacional de Cuidados, que determinou como público prioritário os trabalhadores não remunerados pelos cuidados. Da mesma forma, tal percepção predominou nos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM) e no Programa Mulher, Viver sem Violência¹²⁸.

Por fim, a visão reativa das mulheres caracteriza-se pela ausência de uma dimensão de gênero explícita durante a formulação dos objetivos e metas da ação governamental. À medida que a política é implementada e as mulheres passam a constituir parcela significativa ou mesmo majoritária do público atendido, são incorporados ajustes posteriores visando ampliar a efetividade da política ou responder a demandas sociais por maior visibilidade das mulheres como beneficiárias¹²⁹.

Assim, nota-se que o Estado tende a enxergar a mulher de modo unidimensional, seja exclusivamente do ponto de vista reprodutivo como mãe, seja

¹²⁸ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 38.

¹²⁹ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025. p. 42.

apenas sob o enfoque produtivo como força de trabalho remunerada. Contudo, grande parcela da população feminina também desempenha funções e atividades domésticas não reconhecidas como trabalho.¹³⁰

Essa percepção unidimensional da mulher gera ineficácia das políticas públicas e perpetua desigualdades. Segundo Natália Fontoura, faz-se necessária a incorporação da perspectiva do cuidado nas políticas setoriais, como exemplificado nesta dissertação, a oferta de creches, frequentemente relacionada apenas ao âmbito educacional como direito das crianças, sem considerar sua dimensão como direito ao cuidado.

Ademais, a fase de implementação das políticas públicas apresenta riscos adicionais identificados por Spínola e Ollaik. O primeiro consiste na insuficiência das políticas decorrente de limitações orçamentárias e fragilidades institucionais. Relativamente à Política Nacional de Cuidados, o modelo de financiamento estabelecido na Lei 15.069/2024 configura-se como obstáculo potencial, dado que não estipula percentual orçamentário específico. A dimensão institucional reveste-se igualmente de importância, sendo fundamental que a política se configure como estatal permanente, dissociada de governos específicos, para garantir continuidade e promover transformações culturais duradouras. Tal aspecto torna-se ainda mais crítico no contexto atual de fortalecimento de perspectivas conservadoras sobre arranjos familiares.

O terceiro risco identificado pelos pesquisadores relaciona-se à utilização de instrumentos governamentais inadequados que comprometem a efetividade das políticas. A seleção e operacionalização desses instrumentos transcendem aspectos meramente formais, influenciando substantivamente a qualidade dos resultados. Considerando que os instrumentos não são neutros, mas sim definem atribuições, distribuem recursos e determinam possibilidades de influência, podem tanto perpetuar quanto mitigar desigualdades estruturais¹³¹.

¹³⁰ MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. Dos estereótipos à cidadania: sobre mulheres, Estado e políticas públicas. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 375-402. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9323>. Acesso em: 31 jan. 2024. p.394.

¹³¹ OLLAIK, Leila Giandoni; SPÍNOLA, Paulo Asafe Campos. Instrumentos governamentais reproduzem desigualdades nos processos de implementação de políticas públicas? In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas

A concepção das políticas sociais requer reformulação para incorporar a participação masculina de forma efetiva. Pesquisa conduzida por Bruschini e Ricoldi evidencia que os homens reconhecem a relevância das creches para o cuidado infantil e defendem a ampliação da licença-paternidade. Entretanto, as políticas vigentes são formuladas exclusivamente considerando mães e trabalhadoras, negligenciando o conceito mais amplo de "trabalhadores com responsabilidades familiares", conforme preconizado pela Convenção 156 da OIT. Impõe-se, portanto, a necessidade de reformulação das políticas públicas existentes, fundamentada na perspectiva de gênero e na promoção da articulação entre responsabilidades familiares e profissionais para ambos os sexos¹³².

públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 329-348. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9323>. Acesso em: 31 jan. 2024.p.334.

¹³² BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha; RICOLDI, Arlene Martinez. Revendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 259-284, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100014>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida nesta dissertação demonstra que o cuidado representa um fenômeno social complexo e multifacetado. Do ponto de vista ético, as abordagens predominantes fundamentam-se em construções estereotipadas de gênero que demarcam papéis e características diferenciadas para homens e mulheres. No âmbito familiar, predomina uma concepção idealizada segundo a qual o cuidado se organiza pela solidariedade e reciprocidade intergeracional. Esses paradigmas permeiam a atuação estatal, manifestando-se na Constituição Federal de 1988 através de dispositivos que consagram o dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

A abordagem econômica do cuidado não remunerado revela significativas deficiências na atuação governamental. Ao classificar essas atividades como meros afazeres domésticos, excluindo-as da contabilização do PIB, o Estado subestima sua contribuição econômica. Estudos indicam que a inclusão dessas atividades no cálculo do PIB resultaria em acréscimo de 13% para países em desenvolvimento.

No Brasil, o trabalho de cuidado não remunerado não é reconhecido para fins previdenciários, diferentemente de países latino-americanos como Equador, Bolívia, República Dominicana e Venezuela, que garantem a extensão da proteção da seguridade social às pessoas responsáveis por esse trabalho, prejudicando especialmente as mulheres que enfrentam dupla jornada ou se dedicam exclusivamente aos cuidados domésticos. Embora as donas de casa possam contribuir facultativamente para a previdência social ou receber pensão por morte, a modalidade facultativa apresenta baixa adesão, agravada pela inadequada divulgação estatal sobre essa possibilidade.

Conforme explicado nesta dissertação, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 2647/2021, que visa garantir o direito de mães ou gestantes de computar, para fins de aposentadoria, um ano de tempo de serviço por cada filho nascido com vida, ou dois anos por cada criança menor de idade adotada, ou por filho biológico nascido com incapacidade permanente. Trata-se, todavia, de iniciativa restritiva, pois considera como tempo de serviço apenas o exercido por mães, mostrando-se insuficiente para enfrentar os desafios futuros advindos do cuidado de pessoas idosas.

O cuidado enquanto direito atravessou longa jornada pelo reconhecimento, sendo fruto de movimento de organismos internacionais na América Latina conduzido pela ONU Mulheres e CEPAL, influenciando a criação de Sistemas Integrals de Cuidados nos países latino-americanos. Conforme analisado, apenas a previsão em ordenamentos jurídicos do direito ao cuidado não é suficiente; é necessário que esse direito transcenda casos específicos sobre a temática, devendo ser considerado transversalmente pelos magistrados devido à natureza interdisciplinar desse direito. As três dimensões do cuidado - cuidar, ser cuidado e autocuidado - devem permear tanto a fundamentação das decisões judiciais quanto a formulação de políticas públicas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A legislação trabalhista vigente necessita atualização para incorporar a perspectiva de gênero e estabelecer a corresponsabilidade no cuidado entre homens e mulheres, superando as estruturas jurídicas historicamente androcêntricas. A Consolidação das Leis do Trabalho passou por atualizações parciais que reconhecem algumas demandas de cuidado, estabelecendo o direito ao afastamento de até um dia anual para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica.

Contudo, essas disposições apresentam limitações significativas que não se alinham integralmente ao direito ao cuidado. Primeiro, a restrição etária de seis anos mostra-se inadequada, uma vez que crianças e adolescentes demandam cuidados parentais em diversas fases do desenvolvimento. Segundo, a ausência de disposições na CLT sobre afastamento para cuidado de familiares idosos revela lacuna legislativa significativa diante das transformações demográficas contemporâneas. O Brasil experimenta acelerado processo de envelhecimento populacional, caracterizado pela transição demográfica que combina redução das taxas de fecundidade e natalidade com aumento da expectativa de vida. Esta mudança estrutural implica maior demanda por cuidados de longa duração, frequentemente recaindo sobre familiares em idade economicamente ativa.

O Estado assume papel fundamental na distribuição dessa responsabilidade, uma vez que o cuidado constitui direito que deve ser concretizado mediante ações governamentais, devendo ser analisado tanto em relação a quem é cuidado quanto relativamente a quem cuida. Nesse aspecto, conforme demonstrado neste estudo, faz-se necessário considerar o trabalho de cuidado remunerado exercido por empregadas domésticas e cuidadoras, sendo imprescindível conceder dignidade às

pessoas que o exercem por meio do reconhecimento e regulamentação das ocupações.

No que concerne às empregadas domésticas, a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015 promoveram valorização e concessão de direitos para essa categoria. Contudo, persiste a precariedade em relação às diaristas que, por trabalharem até dois dias semanais para o mesmo empregador, não têm os direitos conquistados aplicados a elas, sendo consideradas sem vínculo empregatício e assumindo individualmente a responsabilidade por impostos e contribuições. Em relação à ocupação de cuidadora, não existe regulamentação da profissão, apesar de vários projetos de lei tramitando sobre o assunto e da relevância dessa atividade para que o cuidado seja exercido com qualidade e sejam reconhecidos os direitos dessa categoria. É necessário que o Estado brasileiro solucione esse vácuo legislativo com brevidade, para adequação à Política Nacional de Cuidados, que estabelece como público prioritário os trabalhadores remunerados de cuidado.

O Brasil implementa diversas políticas públicas setoriais relacionadas ao cuidado, como creches, licenças de paternidade e maternidade, instituições de longa permanência para idosos e centros-dia. Todavia, são executadas de maneira fragmentada, sem interdependência, desconsiderando os direitos de quem cuida e privilegiando apenas os direitos de quem é cuidado - crianças, pessoas idosas e com deficiência. As políticas públicas são construídas e implementadas sem perspectiva de gênero, conforme exposto neste trabalho. A política educacional reflete essa situação: as creches, constituindo etapa não obrigatória do ensino básico, apresentam oferta insuficiente de vagas e funcionamento incompatível com os horários laborais das cuidadoras, prejudicando a inserção e continuidade feminina no mercado de trabalho.

Apesar do avanço alcançado pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.935/2008, de autoria do Senado Federal, que prevê a ampliação gradual da licença-paternidade de cinco para vinte dias, nota-se que a redistribuição do cuidado e o exercício da paternidade responsável não são devidamente respeitados com esse período. Mostra-se essencial a criação, para o atendimento à igualdade material de gênero, em decorrência de tantos anos de mora legislativa, a

implantação da licença parental. Assim, o país estaria em conformidade com as diretrizes para reconhecimento efetivo do cuidado.

Sobre as políticas de cuidado direcionadas às pessoas idosas, não existe perspectiva de gênero em sua execução. O reduzido número de Instituições de Longa Permanência para Idosos públicas demonstra omissão estatal na provisão desse serviço, sendo a maioria de natureza filantrópica. O equipamento social de centro-dia constitui alternativa louvável, pois diminui a sobrecarga da cuidadora e permite a socialização do idoso, mas a quantidade de unidades desse serviço também é limitada. Toda a normativa da política social possui viés familista, considerando que o cuidado do idoso deve ser efetuado nos lares, apenas excepcionalmente pelo Estado, não contribuindo para o enfrentamento da desigualdade de gênero, mas consolidando o padrão social de atribuição do cuidado às mulheres.

Constata-se que as políticas públicas voltadas ao cuidado, implementadas sem considerar a perspectiva de gênero, produzem efeito contraproducente: ao invés de combater as desigualdades, colaboram para reproduzi-las ou acentuá-las. Por isso, o Estado não pode perpetuar, mediante suas ações, estereótipos sobre o papel de homens e mulheres, tampouco adotar olhar unidimensional sobre os beneficiários das políticas sociais, concebendo a mulher exclusivamente sob perspectivas reprodutiva ou produtiva. Deve haver articulação dessas visões.

O Estado deve adotar visão reativa nas políticas em andamento para incluir a perspectiva de gênero, assim como a visão inclusiva para criar políticas que prevejam, desde o início, a mulher como público prioritário, como exemplificado pela instituição da Política Nacional de Cuidados, que reconhece o cuidado como direito universal, pautado na transversalidade, intersetorialidade e nos princípios da corresponsabilização social e de gênero.

É imperativo que as políticas de cuidado sejam reformuladas pelos gestores para abranger tanto homens quanto mulheres, considerando ambos como corresponsáveis familiares. Essa reorientação torna-se essencial para promover mudança na repartição das tarefas de cuidado e o engajamento de homens e meninas, a fim de promover transformação cultural que repercutirá nos padrões sociais da divisão sexual do trabalho. Somente mediante essa transformação haverá observância efetiva da igualdade de gênero e de oportunidades.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Angélica Kely de. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p. 47-66. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025.
- ACCIARI, Louisa; ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays Almeida. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. *Tempo Social*, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 145-167, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/169501>. Acesso em: 26 set. 2025.
- AGUIRRE, Rosario. Los cuidados familiares como problema público y objeto de políticas. In: ARRAIGADA, Irma (ed.). Políticas hacia las familias, protección e inclusión sociales. Santiago: CEPAL, 2005. p. 291-300. (Serie Seminarios y Conferencias, n. 46). Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/a3283edc-cebb-45a0-96eb-83791039e499>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- Ajustes na idade mínima e nas regras de transição para pedir aposentadoria estão em vigor: confira. Brasília: INSS, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/ajustes-na-idade-minima-e-nas-regras-de-transicao-para-pedir-aposentadoria-ja-estao-em-vigor-confira>. Acesso em: 7 ago. 2025.
- ARAUJO, Anna Bárbara. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. *Mediações: Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 43-69, set./dez. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a807/307456d4426706dabeea114989ee5fcb-ae36.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.
- ARAUJO, Anna Bárbara; MATIAS, Krislane de Andrade. Configurações do Trabalho Doméstico Remunerado na Pandemia e no Pós-Pandemia no Brasil: desigualdades e vulnerabilidades no cuidado domiciliar. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 289-314. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.
- ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Cultura da igualdade de gênero no Brasil: uma leitura a partir de Raewyn Connell. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 2. E-book. local. 1075-1441.
- BANDEIRA, Lourdes. Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas. Brasília: CEPAL: SPM, 2005. Disponível em: https://aceso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/iнтегра_publ_lourdes_bandeira.pdf. Acesso em: 08 out. 2025.

BANGO, Júlio; COSSANI, Patricia. Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para sua implementação. Panamá: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

BARBOSA, Pamela; CARAMANO, Ana Amélia. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Política nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 479-511. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/25f30ef1-2b8f-4d23-88ec-dea938c69348/download>. Acesso em: 26 set. 2025.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi; SILVA, Christine Oliveira Peter da (org.). Constitucionalismo feminista. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 1. E-book.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43620>. Acesso em: 26 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 26 set. 2025.

BELANDI, Caio. Em 2022, número de nascimentos cai pelo quarto ano e chega ao menor patamar desde 1977, 2024. Agência IBGE Notícias, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39560-em-2022-numero-de-nascimentos-cai-pelo-quarto-ano-e-chega-ao-menor-patamar-desde-1977>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BELLO, Luiz. População do país vai parar de crescer em 2041. Agência IBGE Notícias, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41056-populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BENGOA, Cristina Carrasco. A economia feminista: um panorama sobre o conceito de reprodução. Temáticas, Campinas, 26, (52): 31-68, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11703>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/?lang=pt>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 18, p. 81-117, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2335>. Acesso em: 26 set. 2025.

BIROLI, Flávia. Reação conservadora, democracia e conhecimento. Revista de Antropologia, São Paulo, Brasil, v. 61, n. 1, p. 83-94, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ra/article/view/145515>. Acesso em: 26 set. 2025.

BITTMAN, Michael; BRICE, John; GERSHUNY, Jonathan. Exit, voice, and suffering: do couples adapt to changing employment patterns? *Journal of Marriage and Family*, v. 67, n. 3, p. 656-665, Aug. 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3600195>. Acesso em: 28 set. 2025.

BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes; 1999.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. Constitución Política del Estado plurinacional de Bolívia, de 07 de fevereiro de 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em 19 abr. 2025.

BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. *Tempo Social*, São Paulo, Brasil, v. 26, n. 1, p. 101-121, jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/84982..> Acesso em: 26 set. 2025.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 24. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta das mulheres aos constituintes. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 julho 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Censo SUAS 2023. Brasília: MDS, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. Cuidar Melhor e Evitar a Violência - Manual do Cuidador da Pessoa Idosa. Tomiko, Born (org.). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://comdipi.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Manual-do-Cuidador-da-Pessoa-Idosa.pdf>. Acesso em: 1º mai. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. Decreto 12.562, de 23 de julho de 2025. Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12562.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Guia prático do cuidador. Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf. Acesso em: 16 julho 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10208.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-23;15069>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social: PNAS/2004. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 16 julho 2025.

BRASIL. Portaria interministerial MS/MPAS nº 5.153, de 7 de abril de 1999. Institui o Programa Nacional de Cuidados de Idosos. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-interministerial-5153-1999_181344.html#google_vignette Acesso em: 16 jul.2025.

BRASIL. Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 1º mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6966, de 03 de maio de 2006. Cria a profissão de Cuidador. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=322855>. Acesso em: 1º mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2880, de 2008. Regulamenta a Profissão de Cuidador de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384533>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 284, de 2011. Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de idoso. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100403>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 76, de 2020. Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/en_US/web/atividade/materias/-/materia/140481. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.242, de 2020. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142457>. Acesso em 1º out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.647, de 2021. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291969&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 19 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3773, de 2023. Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã). Disponível em: <https://www25.ado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158967>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Resolução - RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005. Aprova o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/res0283_26_09_2005.html. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 1008166/SC. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de

dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. Recorrente: Município de Santa Catarina. Recorrido: Ministério Público do estado de Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf>. Acesso em: 04 de fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. ADO 20/DF. Direito constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão. Licença- paternidade. Artigo 7º, XIX, da constituição da república. Declaração de mora legislativa. Omissão inconstitucional. Consequência. Prazo de 18 (dezoito) meses para deliberação legislativa. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775639970>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. Cadernos Pagu, Campinas, n. 29, p. 91-109, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/SxfF8bhgKjLBZzP8fFFLnmt/>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRITTO, Vinicius; NERY, Carmen. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência IBGE Notícias, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202022%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com,7%20horas%20para%20os%20homens.Acesso em: 03 fev. 2024>.

BRITTO, Vinicius; GOMES, Irene. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência IBGE Notícias, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 110, p. 67-104, jul. 2000. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/643>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha; RICOLDI, Arlene Martinez. Revendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 259-284, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100014>. Acesso em: 26 set. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47.

BURILLE, Stephanie Natalie; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; TOKARSKI, Carolina Pereira. A agenda de cuidados e a organização social da primeira infância: licenças, creches e o trabalho doméstico remunerado no Chile, no Uruguai e no México. In:

CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 369-435. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz da. O Cuidado como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.249-287. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. Cuidados de longa duração no Brasil: o arcabouço legal e as ações governamentais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.67-91. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; CHRISTOPHE, Micheline. Dos asilos às instituições de longa permanência uma história de mitos e preconceitos. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: IPEA, 2010, p.145-162. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586:cuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=265:2010&directory=1. Acesso em: 26 set. 2025.

CAMBI, Eduardo; LING, Luiza. Direito humano ao cuidado: proteção da vida digna na fixação judicial de alimentos no direito de família. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 6., 2024, Criciúma. Anais [...]. Criciúma: UNESC, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9333/7246>. Acesso em: 05 out. 2025.

Campanha Cuida de Quem te Cuida: Fenatrad lança vídeo com depoimentos de domésticas que estão sem trabalhar devido à pandemia. Fenatrad, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/06/25/campanha-cuida-de-quem-te-cuida-fenatrad-lanca-video-com-depoimentos-de-domesticas-que-estao-sem-trabalhar-devido-a-pandemia/>. Acesso em: 4 mai. 2025.

CAMPOS, Marta Silva; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero. Família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1, p. 20-28 jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fmXdwG7SdXBgJtCvVHjqVp/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, n. 61, p. 25-52, 1. sem. 2006. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/291>. Acesso em: 5 out. 2025.

CARVALHO, Mariana. Perspectivas da licença-paternidade: corresponsabilidade no trabalho de cuidado sob a luz dos direitos fundamentais trabalhistas. 2024.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41458>. Acesso: 26 set. 2025.

Classificação Brasileira de Ocupações. MTE, 2025. Disponível em: <http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>. Acesso em: 7 maio 2025.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. La sociedad del cuidado: horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género (LC/CRM.15/3). Santiago: CEPAL, 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/publications/48362-care-society-horizon-sustainable-recovery-gender-equality>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Panorama Social de América Latina 2020. Santiago: CEPAL, 2021. (LC/PUB.2021/2-P/Rev.1). Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/857addc6-310b-4f3d-ad64-a743f084d131/content>. Acesso em: 1 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021>. Acesso em: 21 abril 2025.

CONSIDERA, Claudio Monteiro; MELO, Hildete Pereira de; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. Economia e Sociedade, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSIDERA, Claudio; MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. Quanto vale o amor materno? Apenas abraços e beijos? FGV IBRE, 04 out. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. Entre a política de creches e o cuidado infantil: uma análise dos serviços de educação e/ou cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 225-248. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-31/25. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

COURTIS, Christian. Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 487-513.

Creche como demanda das mulheres. Instituto Patricia Galvão, 2012. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2012/10/Creches_-_Divulgacao.pdf. Acesso em: 16 julho 2025.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques de. A invisibilidade do cuidado e os direitos do cuidador. Coletiva, Recife, n. 29 Coletiva. jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.coletiva.org/dossie-cuidado-n29-artigo-a-invisibilidade-do-cuidado-e-os-direitos-do-cuidador>. Acesso em: 26 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tese Institucional nº 153: execução criminal. In: ENCONTRO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 12., 2024, São Paulo. São Paulo: DPESP, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/institucional/edepe/teses-institucionais>. Acesso em: 19 jul. 2025.

DIAS, Maria Tereza; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.917, de 13 de julho de 2017. Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar no Distrito Federal, sob a responsabilidade de mãe crecheira, para atendimento alternativo de crianças de 0 a 4 anos de idade. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=67a59339ab8049068402620ff53b12fd. Acesso em: 16 jul. 2025.

Educação em tempo integral cresce no Brasil. MEC, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/educacao-em-tempo-integral-cresce-no-brasil>. Acesso em: 24 junho 2025.

Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres. MTE, mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>. Acesso em: 5 maio 2025.

Empresas habilitadas no Programa Empresa Cidadã. Receita Federal do Brasil, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/beneficios-e-renuncias-fiscais/recine-cidada/empresa_cidada/view. Acesso em: 10 julho 2025.

EPAMINONDAS, Jocênio Marquios; CARNEIRO, Ana Catarine Melo de Oliveira; FÉLIX, Rodrigo Alexandre; VILAÇA E SILVA, Karla Helena Coelho. Análise de aplicativos móveis para cuidadores de idosos em plataformas digitais. Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 125-142, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/103156>. Acesso em: 26 set. 2025.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. Constitución de la República del Ecuador, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. Lua Nova, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Facultativo de baixa renda (dono de casa). Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 11 mai. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/categorias-de-segurados/facultativo-de-baixa-renda-dono-de-casa>. Acesso em 07 ago. 2025.

FARAH, Marta Ferreira Santos; MARCONDES, Mariana Mazzini; PÉREZ SIERRA, Isabel. Agenda feminista e serviços de cuidado infantil: Brasil, Argentina e Uruguai. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 50, n. 176, p. 410-428, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/7Y4xZWBxHy7P8BXqMxc7wSy/>. Acesso em: 26 set. 2025.

FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

FONSECA, Luísa da Silva Valadares; SILVA, Christine Oliveira Peter da; SILVA, Thaís Mara da Costa. Direito humano e fundamental ao cuidado: caminhos para seu reconhecimento, valorização, remuneração e coletivização. In: SANTOS, Sthefany Felipp dos (org.); PIOVESAN, Flávia et al. (coord.). *Proteção jurídica dos cuidados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book. local. 820 – 1211.

FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi; SORJ, Bila. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 573-594, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ScxQZzP9mNK3TJBRRDQThkQ/>. Acesso em: 26 set. 2025.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

FOUTOURA, Natalia; GOES, Fernanda; PINHEIRO, Luana; REZENDE, Marcela. Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). *Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil*. Brasília: IPEA; OIT, 2021, p.67-104. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/d1b3c450-5e4d-4ea2-87da-d87d430bf667>. Acesso em: 26 set. 2025.

FRAGA, Alexandre Barbosa; SORJ, Bila. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 39, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1949>. Acesso em: 26 set. 2025.

FUCHS, Marie Christine. Perspectiva de gênero: um desafio necessário e urgente para a Consolidação do Estado de direito nas Américas. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2021. v. 2. E-book. local. 246-313.

GEORGES, Isabel. O "cuidado" como "quase-conceito": por que está pegando? Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (org.). *Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência*. Campinas: Unicamp, 2017. p. 125-151. Disponível em: https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers19-08/010076694.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

GILLIGAN, Carol. Uma voz diferente: teoria psicológica e o desenvolvimento feminino. Petrópolis: Vozes, 2021.

Governo do Brasil regulamenta Política Nacional de Cuidados. MDS, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-do-brasil-regulamenta-politica-nacional-de-cuidados>. Acesso em: 21 set. 2025.

GROISMAN, Daniel. O cuidado enquanto trabalho: envelhecimento, dependência e políticas para o bem-estar no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://minerva.ufrj.br/F/?func=direct&doc_number=000838646&local_base=UFRO1. Acesso em: 28 set. 2025.

GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/119119>. Acesso em: 28 set. 2025.

GUEDES, Dyeggo Rocha; SOUSA, Luana Passos de. Participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados da modernidade: conexões diversas. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 50, p. 447-477, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/847>. Acesso em: 28 set. 2025.

GUEDES, Graciele Pereira; MONÇORES, Elisa. Empregadas domésticas e cuidadoras profissionais: compartilhando as fronteiras da precariedade. Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v. 36, p. 1-24, 2019. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1382>. Acesso em: 10 out. 2025.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. Cadernos Pagu, Campinas, n. 46, p. 59-77, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gGMGWfhLLdDDMhX5tSFW5yz/>. Acesso em: 28 set. 2025.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p.443-486. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

HAJE, Lara. Proposta inclui ‘direito ao cuidado’ na Constituição Federal. Câmara dos Deputados, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1091103-PROPOSTA-INCLUI-DIREITO-AO-CUIDADO-NA-CONSTITUICAO-FEDERAL>. Acesso em: 04 mai. 2025.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344>. Acesso em: 28 set. 2025.

HIRATA, Helena Sumiko. O desenvolvimento das políticas de cuidados em uma perspectiva comparada: França, Brasil e Japão. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 16, n. esp., p. 283-290, 2013. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/1375>. Acesso em: 28 set. 2025.

HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2017. E-book. local. 300- 317.

KERGOAT, Danièle. A relação social de sexo: da reprodução das relações sociais à sua subversão. Pro-Posições, Campinas, v. 13, n. 1, p. 47-59, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2125/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

KERSTENETZKY, Celia Lessa; MACHADO, Danielle Carusi; PASSOS, Luana. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 28 set. 2025.

LEITE, Isabela; STABILE, Arthur. STJ considera amamentação como trabalho e reduz pena de mãe presa em SP, 2024. G1, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/03/27/stj-amamentacao-trabalho-reducao-pena-presa-gh.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LEITE, Isabela. Justiça classifica amamentação como 'economia do cuidado' e antecipa progressão para semiaberto de presa com bebê. G1, 05 jun. 2025. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/05/justica-classifica-amamentacao-como-economia-do-cuidado-e-antecipa-progressao-para-semiaberto-de-presa-com-bebe-gh.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MACHARET, Fernanda Fortini. Política nacional de cuidados: reflexões iniciais para a análise de um tipo de política pública inaugurada em tempo recente. In: SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL – SENASS, 5., 2024, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UFSC, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/261574?show=full>. Acesso em: 30 set. 2025.

Mais idosos vivem sozinhos no Brasil, revela Censo do IBGE. Estadão Conteúdo, 25 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/25/mais-idosos-vivem-sozinhos-no-brasil-revela-censo-do-ibge.htm>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MARCONDES, Mazzini Mariana. A corresponsabilização do estado pelo cuidado: uma análise sobre a Política de Creches do PAC-2 na perspectiva da divisão sexual do trabalho. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS do Departamento de Serviço Social – SER da Universidade de Brasília – UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13410>. Acesso em: 28 set. 2025.

MARCONDES, Mazzini Mariana; MORENO, Renato. Cuidado infantil e trabalho na perspectiva feminista. In: CARDOSO JR, José Celso. (org.). A constituição golpeada: 1988-2018. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 177-205, 2018. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/livro/a-constituicao-golpeada-1988-2018/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MARCONDES, Mariana Mazzini. Transversalidade de gênero em políticas de cuidado: uma análise comparada das políticas de cuidado infantil no Brasil, Argentina e Uruguai durante o giro à esquerda. Tese (doutorado CDAPG) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2019.

Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f36626e5-977c-45fe-bf44-33cb518153d9>. Acesso em: 28 set. 2025.

MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil. Brasília: IPEA, 2018. (Texto para Discussão, n. 2397). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8938>. Acesso em: 28 set. 2025.

MARQUES, Danusa; MELLO, Janine. Dos estereótipos à cidadania: sobre mulheres, Estado e políticas públicas. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 375-402. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9323>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MDS discute Política Nacional de Cuidados para corrigir desigualdades e injustiças. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-discute-politica-nacional-de-cuidados-para-corrigir-desigualdades-e-injusticas>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Média de Horas-aula diária. INEP, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/media-de-horas-aula-diaria>. Acesso 24 jun. 2025.

MEDINA, Júlia de Quintana. Guía práctica 18: la perspectiva de género en la evaluación de políticas públicas. Barcelona: Ivàlua, Institut Català d'Avaluació de Polítiques Públiques, 2021.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. Cuidados no Brasil: conquistas, legislação e políticas públicas. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17644.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Cartilha de orientações serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias: reflexões e oportunidade para o aprimoramento dos Centro-dias. Belo Horizonte: SEDESE-MG, 2024. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/2024/CARTILHA—Centro-Dia.-v.2_13.09.24.pdf. Acesso em: 17 julho 2025.

MISSAGIA, Juliana. Ética do cuidado: duas formulações e suas objeções. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, Campinas, v. 6, n. 3, p. 55-67, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-E%CC%81tica-do-cuidado.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 18, p. 43-57, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2334>. Acesso em: 28 set. 2025.

MORENO, Renata Faleiros Camargo. Entre a família, o Estado e o mercado: mudanças e continuidades na dinâmica, distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102019-150924/>. Acesso em: 28 set. 2025.

MOSER, Liliane; MULLER, Eliane Fransieli. Economia do cuidado: um debate conceitual. In: SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL – SENASS, 4., 2022, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: UFSC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242785/44%201095.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 fev. 2024.

NAKAMURA, João. Mais escolarizadas, mulheres têm menor participação no mercado de trabalho e recebem 21% menos que homens, diz IBGE, CNN BRASIL, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/apesar-de-maior-escolarizacao-mulheres-tem-menores-rendimentos-e-participacao-no-mercado-de-trabalho-diz-ibge/#:~:text=Os%20dados%20E2%80%94%20referentes%20a%202022,%C3%A9%20de%2073%2C2%25>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-31/103_NEADI.pdf. Acesso em: 04 mai. 2025.

OLLAIK, Leila Giandoni; SPÍNOLA, Paulo Asafe Campos. Instrumentos governamentais reproduzem desigualdades nos processos de implementação de políticas públicas? In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 329-348. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9323>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Pequim. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Care at work: investing in care leave and services for a more gender equal world of work. Genebra: OIT, 2022.

PARADIS, Clarisse. Os desafios do bem-estar na América Latina, as políticas de igualdade de gênero e as respostas governamentais para a "crise do cuidado". Revista Sul-Americana de Ciência Política, Pelotas, v. 5, n. 2, p. 323-339, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17229>. Acesso em: 10 out. 2025.

PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho: un camino virtuoso, un desafío inmediato. Revista de la Facultad de Derecho de México, Ciudad de México, t. 68, n. 272, p. 717-742, sep./dic. 2018. Disponível em: <https://www.derecho.uba.ar/investigacion/documentos/2019-laura-pautassi-el-cuidado-como-derecho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

Pequenos negócios em números. SEBRAE, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PICCHIO, Antonella. Trabalho feminino no cerne do mercado de trabalho. Temáticas, Campinas, v. 26, n. 52, p. 69-104, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11704>. Acesso em: 28 set. 2025.

PINHEIRO, Luana. Economia do Cuidado. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, p. 439-443. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/01dc6fe9-85a9-4fbf-9495-5d712b28c905>. Acesso em: 26 set. 2025.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira. Entre a crise do estado de bem-estar social e a crise dos cuidados: onde estão as mulheres nas reflexões sobre a provisão do bem-estar social? In: CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Marcio (org.). Brasil: Estado social contra a barbárie. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020, p. 563-590. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/livro/brasil-estado-social-contra-a-barbarie/>. Acesso em: 28 set. 2025.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA: OIT, 2021, p. 191-220. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025.

PIRES, Roberto Rocha Coelho. Implementando desigualdades? Introdução a uma agenda de pesquisa sobre agentes estatais, representações sociais e (re)produção de desigualdades. In: PIRES, Roberto Rocha Coelho (org.). Boletim de Análise Político-Institucional, Brasília: IPEA, n. 13, p. 7- 14, out. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8090>. Acesso em: 30 set. 2025.

POSTHUMA, Anne Caroline. A economia de cuidado e o vínculo com o trabalho doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA: OIT, 2021, p. 25-46. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content>. Acesso em: 26 set. 2025.

Programa Empresa Cidadã. Receita Federal, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/beneficios-fiscais/programa-empresa-cidada/orientacoes>. Acesso em 17 jul. 2025.

Ratificação da Convenção 156 da OIT e o compromisso global pela igualdade de oportunidades. Secretaria de Comunicação Social, 09 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/ratificacao-da->

convencao-156-da-oit-e-o-compromisso-global-pela-igualdade-de-oportunidades. Acesso em: 21 jul. 2025.

REPÚBLICA DOMINICANA. [Constituição (2015)]. Constitución de La Republica Dominicana. Disponível em: https://www.dgcp.gob.do/transparencia/documentos/base_legal_institucional/Constituci%C3%B3n%20Dominicana%202015.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

Retrato das Desigualdades de gênero e raça. IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ROSEMBERG, Fúlvia. O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 51, p. 73-79, nov. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1462>. Acesso em: 30 set. 2025.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: parâmetros éticos-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.553-586.

SOARES, Ângelo. Cuidados e Confiança. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2017. E-book. local. 336 – 353.

SORJ, Bila. O cuidado na nova agenda de combate à violência no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2017. E-book. local. 409 – 424.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, p. 133-169, jan./mar. 2009.

STEVAN, Aléxia Liz Narok; WOLOCHN, Regina Fátima. Reconhecimento do trabalho de cuidado materno para fins previdenciários: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, Cascavel, v. 30, n. 50, p. 240-261, 2025. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/35132>. Acesso em: 6 ago. 2025.

STJ julga remição de pena a mãe por amamentar filho na prisão. Migalhas, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/428127/stj-julga-remicao-de-pena-a-mae-por-amamentar-filho-na-prisao>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, mai./ago. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922007000200004>. Acesso em: 30 set. 2025.

Vagas em creche no DF. Governo do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/creches-df/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

VENEZUELA. [Constituição (1999)]. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/botones/constitucion-nacional-20191205135853.PDF>. Acesso em: 06 out. 2025.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado) –

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/>. Acesso em: 30 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. Bruxelas: União Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELLAR:4119596d-a475-11e9-9d01-01aa75ed71a1>. Acesso em: 19 julho 2025.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/kT9bNzgDTGLhtYMmYqvQwTL/>. Acesso em: 30 set. 2025.